



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO

SCHEILA GOMES FRANÇA

**DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO
MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO**

GOIÂNIA

2016

SCHEILA GOMES FRANÇA

**DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO
MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da professora Pós-doutora Eliane Romeiro Costa.

GOIÂNIA

2016

F814d França, Scheila Gomes

Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a Lei no Município de Rio Verde/GO [manuscrito] / Scheila Gomes França.-- 2016. 186 f.; 30 cm

Texto em português com resumo em inglês.

Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Goiânia, 2016

Inclui referências

1. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 2. Menores de rua - Rio Verde (GO). 3. Delinquência juvenil - Rio Verde (GO). 4. Direitos fundamentais. 5. Adolescentes e violência - Rio Verde (GO). I.Costa, Eliane Romeiro. II.Pontifícia Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: 343.224.1(043)



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 ● Setor Universitário
Caixa Postal 86 ● CEP 74605-010
Goiânia ● Goiás ● Brasil
Fone: (62) 3946.1070 ● Fax: (62) 3946.1070
www.pucgoias.edu.br ● prope@pucgoias.edu.br

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

COMPLEMENTO DA ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

NOME DO CANDIDATO: SCHEILA GOMES FRANÇA

MATRÍCULA: 2014.1.2101.0025-0

TÍTULO DO TRABALHO: "O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO INTEGRAL AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO"

NOME DO ORIENTADOR: Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa

CONCEITO: (C)

(A, B, C ou D)



APROVADO



DISSERTAÇÃO
APROVADA COM
MODIFICAÇÕES

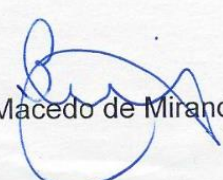


REPROVADO

PARTICIPANTES


ORIENTADOR Dra. Eliane Romeiro Costa / PUC Goiás (Presidente)


MEMBRO Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior / PUC Goiás


MEMBRO Dra. Bartira Macedo de Miranda Santos / UFG

Dedico este estudo a Deus, que sempre se fez presente em todos os instantes da minha vida, seja em dias de luz ou em momentos de nebulosidades. E como não poderia deixar de ser, dedico, também, aos meus pais, Lêida Gomes França e Olício França Leão (*in memoriam*), as primeiras intelectualidades as quais admirei, pessoas das quais recebi as primeiras lições de amor ao próximo, solidariedade e tolerância. Dedico, ainda, à Núbia Crístian Gomes França Tavares e Leonardo Bruno Gomes França, irmãos queridos, que fazem parte da minha vida, dividindo comigo maravilhosos e importantes momentos. Por fim, consagro esse trabalho aos meus amados sobrinhos Anna Luísa França Justino, João Ivam Vilela Leão Neto e Antonella Gusmão França, adolescente e crianças, que me levam a crer na possibilidade de um país melhor, digno e feliz. E, principalmente a eles, porque me fazem perceber a importância de se educar crianças com amor, conforto material e possibilidades reais de esperança em um futuro de realizações como indivíduos adultos.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, sempre, porque sem a sua presença e a sua companhia, a cada novo amanhecer, seria impossível superar obstáculos e desafios, que perpassaram pelo caminho da minha jornada.

Aos meus pais, agradeço pela vida ofertada, pelo cuidado e amor ao longo da convivência familiar. E, ainda, pela forma natural e salutar com que incutiram em seus três filhos valores éticos, mostrando-lhes a igualdade entre as pessoas e a relevância do estudo formal para o desenvolvimento de uma sociedade mais humana e justa.

À Núbia Crístian Gomes França Tavares e a Leonardo Bruno Gomes França, irmãos e verdadeiros amigos, meu muito obrigado pelo incentivo e aconchego em todos os momentos da vida. E aos seus valorosos cônjuges, João Luís Tavares e Soraya Gusmão Leão, pelas inúmeras conversas construtivas e formadoras de novas visões sobre a importância de se educar crianças, preparando-as para a vida futura, em sociedade, o meu muito obrigado.

Às queridas e admiráveis amigas, que são companheiras para todas as horas, colegas de profissão e debatedoras ferrenhas sobre temas jurídicos, políticos, familiares e sociais, Carolina Merida e Ionara C. Borges, minha gratidão eterna pelo incentivo e apoio em todos os instantes que envolveram o desenvolvimento do Curso de Mestrado junto a PUC-GO.

Aos professores Doutores Bartira Macedo de Miranda Santos e Dimas Pereira Duarte Júnior, meus agradecimentos pelas críticas construtivas e sugestões indispensáveis ao aprimoramento desta Dissertação.

Aos professores do Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com os quais tive maior contato, Prof. Dr. Gil César Costa de Paula, Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva e Prof^a Dr^a Luciane Martins de Araújo, meu muito obrigado pela convivência prazerosa e pelos conhecimentos compartilhados com tamanho empenho, competência e delicadeza humana.

À secretária do Curso de Mestrado, Cristhiane, meus agradecimentos pela colaboração em todas as etapas da trajetória percorrida junto ao Curso de Mestrado

em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

À Universidade de Rio Verde, que depositou em mim a confiança para coordenar o NPJ/UniRV, possibilitando-me a proximidade com o Juizado da Infância e Juventude, cuja demanda diária guarda relação absoluta com o tema da dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, meus sinceros agradecimentos.

Aos colegas docentes do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde e aos colegas advogados, funcionários e aos monitores do Núcleo de Prática Jurídica/UniRV, meus agradecimentos por compreenderem minhas ausências necessárias para a conclusão do Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Por fim, meus agradecimentos de forma muito especial e minha profunda gratidão à professora pós-doutora, Eliane Romeiro Costa, que despertou em mim, uma nova visão sobre docência universitária, quando dos seus debates preciosos em sala de aula, e, ainda, pela orientação virtuosa, e, sem a qual, não poderia ter chegado a esse momento.

No meu país um dia desses tem que chover.
Chuva de paz e amor, um dia eu vou ver.
*O meu país tá precisando se resolver,
Se vai olhar pro futuro ou envelhecer.*

No meu país um dia desses tem que chover.
Chuva de paz e amor, tudo pra valer.
O meu país tá precisando se resolver,
Se vai olhar pro futuro ou envelhecer.

*Se vai cuidar da criançada ou vai mandar prender.
Se vai ser bruto ou mandar flores pra surpreender.
Se vai olhar naquele espelho e se reconhecer,
Ladeira acima sem ter medo, lindo de morrer!*

*Indo à luta pra vencer,
Rindo, lindo de morrer!
Hora de querer, hora de acertar!
Hora de ser forte pra sobreviver!*

*Igualdade pra sonhar,
Quem não quer melhor viver?
Hora de querer, hora de acertar,
Hora de ser forte pra sobreviver!*

*Quem não quer melhor viver?
O povo tá querendo ver!
Hora de querer, hora de acertar,
Hora de ser forte pra sobreviver!*

(No Meu País. De Zélia Duncan e Xande e Pilares).

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a temática da dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em *conflito com a lei* no município de Rio Verde/GO. Tendo como ponto de partida a reflexão, sobre o marco jurídico internacional em relação ao menor e a história do direito penal do menor no ordenamento jurídico pátrio, discorrendo sobre a doutrina do direito penal do menor, a doutrina da situação irregular do menor e doutrina da proteção integral, bem como traça paralelo sobre a teoria da punição e da ressocialização. Num segundo momento, trata-se dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sobre a perspectiva constitucional, fazendo análise sobre o direito à garantia de uma existência digna, com o mínimo existencial, conforme previsão da Carta Magna Brasileira. Principalmente no tocante ao direito ao prescrito no art. 227 da CF/88 e ratificado no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. E em terceiro momento - último capítulo - busca-se responder se a crescente violência praticada por menores no município de Rio Verde/GO tem correlação com a inobservância aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Na busca pela resposta a problemática central, privilegiou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica (literatura estrangeira e nacional); pesquisa a doutrina e legislação pátria, bem como a artigos, a sites e a periódicos que tratam do tema, objetivando evidenciar as causas mais comuns que levam o adolescente a prática de atos infracionais no município pesquisado. Teve a presente pesquisa, como alicerce, a análise dos processos de ato infracional em trâmite no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Verde, no período de janeiro de 2016 a maio de 2016, nos quais o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde, fez a defesa dos adolescentes que respondem pelos atos infracionais (anexos). A teoria jurídica e sociológica está abalizada, em Ingo Wolfgang Scarlet (2015), Irene Rizzini (2011), Luís Roberto Barroso (2013), Michel Foucault (2010), Richard Sennett (2012) e Zygmunt Bauman (2001). Todavia, o referencial teórico não se encerra no marco teórico aqui elencado, posto que demais juristas que tratam de temáticas *adolescentes em conflito com a lei* e direitos fundamentais, foram inseridos no presente estudo para melhor compreensão do tema.

Palavras-chave: Adolescente em *conflito com a lei*, violência, políticas públicas dirigidas ao adolescente, famílias em situações de vulnerabilidades e direitos fundamentais.

ABSTRACT

This research deals with the theme of human dignity as a right to development of children and adolescents in conflict with the law in the city of Rio Verde/GO. Taking as a starting point the reflection on the international legal framework in relation to the child and the history of criminal law of the juvenile in the Brazilian legal system, discussing the doctrine of criminal law of the juvenile, the doctrine of the minor irregular situation and doctrine full protection as well as parallel traces on the theory of punishment and rehabilitation. Secondly, this concerns the fundamental rights of children and adolescents on the constitutional perspective, making analysis on the right to guarantee a dignified existence, with the existential minimum, as established the Magna Brazilian Charter. Particularly as regards the right to the requirements of article 227 of CF/88 and ratified by the Statute of Children and Adolescents 1990. And in a third moment - the last chapter - seeks to respond to the growing youth violence in the city of Rio Verde / GO correlates with failure to comply with the fundamental rights of children and adolescents. In the search for the answer to the central problem, was favored the bibliographic research (foreign and national literature); the search to doctrine and Brazilian legislation, as well as articles, the websites and periodicals dealing with the issue, aiming to highlight the most common causes that lead adolescents to practice of illegal acts in the county searched. This research took as the foundation, the analysis of infraction proceedings pending the Court of Childhood and Youth of Rio Verde County from January 2016 to May 2016 in which the Legal Practice Center of Faculty of Law, University of Rio Verde, made the defense of adolescents who are liable for illegal acts (attached). The legal theory and sociological is based on Ingo Wolfgang Scarlet (2015), Irene Rizzini (2011), Luis Roberto Barroso (2013), Michel Foucault (2010), Richard Sennett (2012) and Zygmunt Bauman (2001). However, the theoretical framework is not restricted to the theoretical framework here listed, since other lawyers that deal with the themes of adolescents in conflict with the law and fundamental rights were entered in this study to better understand the topic.

Keywords: Adolescent in conflict with the law, violence, public policies for adolescents, families in vulnerable situations and fundamental rights.

ABREVIATURAS

Art. /art.	– Artigo /artigo
BO	– Boletim de Ocorrência
CASE	– Centro de Atendimento Socioeducativo
CDC	– Convenção dos Direitos da Criança
CF/88	– Constituição Federal de 1988
CONANDA	– Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	– Código Penal
CRAS	– Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	– Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEPAI	– Delegacia de Apuração de Atos Infracionais
DRP	– Estatuto da Criança e do Adolescente
ECA	– Delegacia Regional da Polícia
FEBEM	– Fundação Estadual do Bem Estar do Menor
FFLCH	– Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas
FUNABEM	– Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
IBGE	– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFET	– Instituto Federal Goiano
Inc.	– Inciso
GO	– Goiás
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
ONU	– Organização das Nações Unidas
MP	– Ministério Público
MDS	– Ministério de Desenvolvimento Social
NAF	– Núcleo de Apoio a Família
NPJ	– Núcleo de Prática Jurídica
PAIF	– Proteção e Atendimento Integral a Família
PETI	– Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAIF	– Plano Nacional de Atendimento Integrado à Família
PNAS	– Política Nacional do Bem-estar do Menor
PNBEM	– Plano Nacional de Assistência Social
PUC	– Pontífice Universidade Católica
§	– Parágrafo
SAM	– Serviço Assistencial de Menores
SENAC	– Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SESI	– Serviço Social da Indústria
SEST	– Serviço social do Transporte
SDH/PR	– Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SINASE	– Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo
SNPDCA	– Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente
STF	– Supremo Tribunal Federal
SUAS	– Sistema Único de Assistência Social
TJ	– Tribunal de Justiça
TPI	– Tribunal Penal Internacional
UNICEF	– Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês United Nations Children's Fund)
USP	– Universidade de São Paulo
UniRV	– Universidade de Rio Verde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – HISTÓRIA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL.....	22
1.1 Marco internacional sobre o direito do menor	26
1.2 História do direito do menor no Brasil	39
1.3 Doutrina do direito penal do menor	40
1.4 Doutrina da situação irregular do menor	45
1.5 Doutrina da proteção integral do menor	51
1.6 Teoria da punição e da ressocialização	57
1.7 Definição de adolescente em conflito com a lei e o procedimento adotado quando da prática de ato infracional (ECA e SINASE).....	69
CAPÍTULO 2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	78
2.1 Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais	83
2.1.1 Neoconstitucionalismo e a efetividade dos direitos fundamentais.....	87
2.1.2 Direitos fundamentais da criança e do adolescente: dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade	89
2.1.3 A dignidade da pessoa humana como direito fundamental	90
2.1.4 Direito fundamental à igualdade e à liberdade	95
2.1.5 Direito fundamental à igualdade: formal e material	98
2.1.6 Direito fundamental à integridade física, moral e psíquica e o direito à vida da criança e do adolescente.....	107
2.1.7 Direito à garantia do mínimo existencial: direito social à saúde, à moradia e a educação da criança e do adolescente	114
2.1.8 Direito, moral e eficácia dos direitos fundamentais	119
CAPÍTULO 3 – A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E A SUA CORRELAÇÃO COM A ORIGEM DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO.....	123

3.1 A família como instituição social dinâmica e a sua importância no desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes	126
3.2 Família em situação de vulnerabilidade	132
3.3 O lugar ocupado pelas crianças e os adolescentes no cenário histórico brasileiro.....	141
3.4 Políticas públicas de enfrentamento à violência praticada por adolescentes em conflito.....	147
3.5 A importância de se desenvolver trabalho com famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e educacional.....	154
3.5.1 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	156
3.5.2 Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.....	157
3.5.3 Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF	159
3.5.4 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	161
CONSIDERAÇÕES FINAIS	163
REFERÊNCIAS.....	169
ANEXOS	178

INTRODUÇÃO

A violência que se configura em crime, não é marca da sociedade contemporânea. É um dos problemas que mais aflige a humanidade e acompanha o homem desde tempos imemoriais, mas, a cada tempo, manifesta-se de formas e em circunstâncias diferenciadas. Não há quem não identifique uma ação ou situação violenta, porém, conceituar violência é muito complexo visto que a ação geradora ou sentimento relativo à violência podem ter múltiplos e diferentes significados que dependem da cultura, do momento e das condições sociais dos quais ela decorre.

Neste sentido, há que se perquirir se a violência trata-se de produto da uma construção histórica, social e cultural. Fato é, que essa questão atinge as mais diversas áreas da sociedade, tanto no ambiente público, quanto no privado. No entanto, quando a violência ocorre no espaço público, tem-se maior visibilidade, gerando maior repercussão, e, por certo, grande temor o ato violento.

Dentre as práticas violentas mais temidas, e, talvez, de maior repercussão social, estão aquelas cometidas por crianças e adolescentes, em que surgem clamores por ações mais eficazes com condições reais de se estancar a violência e que proporcionem uma convivência mais pacífica e harmônica. Nesse sentido é cada dia mais preocupante a violência urbana proporcionada pelos *adolescentes em conflito com a lei*, quando da prática de ato infracional.

Com o advento de novas concepções a respeito dos direitos humanos no cenário mundial, os Estados soberanos chamaram a si grandes responsabilidades na minimização da violência, independentemente, de que ordem ela seja. Nesse novo prisma, tratados internacionais são firmados no intuito de que esses Estados possam desempenhar, internamente, seu papel fiscalizador, repressor e punidor de práticas de violência, com escopo final de extingui-las.

Contudo, tais ações fiscalizadoras, repressoras ou punitivas não podem se perder do fato de que o ser humano tenha sempre garantida a sua dignidade de forma individual, e, até mesmo, coletiva. Tanto é assim, que os direitos humanos da igualdade, da liberdade, e, principalmente, da dignidade da pessoa humana são elevados ao nível de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos internos de inúmeros países.

Nesse aspecto, impinge ressaltar que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por vários princípios, dentre eles, o da

prevalência dos direitos humanos conforme dispõe o art. 4º, inc. I, da Constituição Federal (CF/88), razão pela qual o Brasil é signatário de variados tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, principalmente, relativos à criança e ao adolescente.

Apesar dos avanços nas conquistas para resguardar direitos da criança e do adolescente, mais especificamente no Brasil, desde a época da Colonização até os dias atuais, depara-se, constantemente, com recorrentes atos de violação aos direitos da criança. Tal constatação leva a crer que esse quadro de violações aos direitos da criança, ao longo de séculos, fez produzir em larga escala os adolescentes autores de atos infracionais, hodiernamente, conhecidos por *adolescentes em conflito com a lei*.

Embora tenha ocorrido, de forma lenta e gradativa, grande mudança de concepção e de tratamento para com as crianças e adolescentes, tanto no aspecto relacionado às questões de conduta, como no aspecto sócio psicológico, muito ainda há que ser conquistado.

Ao analisar-se a situação da criança e do adolescente, constatar-se-á que ao longo história, estes foram vítimas de inúmeras violações aos seus direitos fundamentais. Somente nas últimas décadas do século XX é que a infância e a adolescência passaram a ser reconhecidas como fases do desenvolvimento individual, e, assim, tais indivíduos passaram a ser considerados merecedores de direitos e de deveres especiais – específicos da sua condição de indivíduo em formação.

Na seara da proteção especial à criança e ao adolescente, o ordenamento jurídico pátrio ratificou e internalizou diversas convenções referentes à proteção da criança e do adolescente. Pontua-se que grandes inovações pertinentes a esse tema surgiram com a Declaração de Genebra, datada de 1924, sendo, posteriormente, confirmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) e consolidada pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).

Fato relevante é que a Declaração de Genebra de 1924 foi a primeira normativa internacional a garantir direitos com proteção especial à crianças e adolescentes. Algumas décadas seguintes, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humano (1948),

que é representativa do avanço nos direitos e liberdades individuais do ser humano e no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração dos Direitos da Criança em que o Brasil é signatário. Cita-se, também, outros instrumentos normativos que impulsionaram a luta em favor de direitos da infância e da juventude, dentre os quais, destacam-se as Regras de Beijing para a administração da Infância e da Juventude, Resolução nº 40.33 de 29 de novembro de 1985 da Assembleia Geral da ONU, a Convenção Americana de Direitos Humanos que foi ratificada pelo Brasil em 1992, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990. Representa, por certo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o instrumento legal em âmbito internacional de maior representatividade das conquistas e direitos reconhecidos em favor da infância e da adolescência.

E é na esteira desse movimento internacional que começa a surgir, na década de 1980, o Direito da Criança e do Adolescente no cenário jurídico brasileiro, também, representativo das mobilizações dos novos movimentos sociais no país, indignados com a realidade social vivenciada por crianças e adolescentes brasileiros “afrentados na quase totalidade de sua cidadania” (VERONESE, 2006, p. 7)¹.

Depreende-se da análise sócio-jurídica da infância no Brasil a constatação de que, durante o período menorista, o país marchava na contramão da história, posto que, em âmbito internacional, a ONU já consagrava, desde 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, enquanto o Brasil deixava de aplicá-la na prática, embora a houvesse ratificado.

Desta feita, analisando a história do Direito da Infância e da Adolescência no Brasil, confrontada a problematização da presente pesquisa, é que, ao desenvolvê-la, fez-se uma digressão da codificação e das doutrinas relativas ao Direito da Infância e da Adolescência. Discutiu-se sobre a doutrina da situação irregular, prevista na Lei de nº 6.697/1979 - Código de Menores, e, posteriormente, sobre a doutrina da proteção integral, inserta no art. 227 da Constituição da República de 1988 e na Lei de nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e, pontuou-

¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999.

se, ainda, sobre a Lei de nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Procedeu-se, portanto, a um passeio no tempo jurídico brasileiro relativo à questão do Direito da Infância e da Adolescência, onde se verifica que, culturalmente, hoje em dia, todos os equívocos ou falhas encontradas nos resultados da condução de políticas para menores ainda advêm da situação de irregular, e, menos, da proteção integral. Consta-se que, ainda, prima-se pelo vigiar e punir do que pela possibilidade de prevenção – como verdadeira forma de socialização através da garantia do mínimo existencial e da educação formal de qualidade para que adolescentes reconstruam seus caminhos junto à sociedade – o que, por certo, dispensaria a ressocialização ou reeducação – meios inadequados de que o Estado dispõe na tentativa frustrada de recuperação social desses menores.

A pesquisa ora apresentada possibilita investigar as questões que envolvem a problemática do adolescente em conflito com a lei e a violência praticada por este junto à sociedade brasileira. E no caminhar dos trabalhos, verifica-se que não basta focar apenas na esfera jurídica é preciso perquirir sobre questões econômicas, educacionais, bem como, sobre a própria formação dos núcleos familiares originários desses adolescentes, que são, também, atores principais do drama do próprio conflito vivido.

Verifica-se que, apesar do advento da Constituição Federal de 1988, ordenamento jurídico do qual se conquista a total especialização dos direitos humanos, emergindo-se, a partir daí uma nova concepção de criança e adolescente, e à luz da doutrina da proteção integral, em que estes menores foram reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, muito ainda precisa se conquistar para que se resolva a questão da violência cometida pelos *adolescentes em conflito com a lei*. Não há como se distanciar da realidade.

Logo, imprescindível torna-se, conforme determinação do art. 227 da Constituição Federal de 1988, observar o tríplice dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em síntese, consta-se com a elaboração da presente

pesquisa e à luz do citado artigo, que é preciso dar à criança e ao adolescente proteção e condições de uma projeção de futuro digno.

Por óbvio, revela-se que a questão do adolescente em conflito com a lei perpassa por questões muito mais complexas que a simples penalização, seja por analogia ao Código Penal, seja pelas medidas sócioeducativas previstas no art. 112 do ECA/90, mas sim, pelo viés social. Há que se questionar sobre a localidade da qual advêm os *adolescentes em conflito com a lei*, posto que somente assim, é que poder-se-ão ser disponibilizadas as medidas efetivas para se evitar não só a violência praticada pelos adolescentes que tanto assombram o país inteiro, mas, também, para se evitar que esses adolescentes em conflito com a lei continuem a ser incômodo a sociedade. Sendo, portanto, a problemática do presente estudo: em que contextos socioeconômico e educacional surgem os *adolescentes em conflito com a lei* no município de Rio Verde/GO, e se os atos infracionais praticados por estes, tem correlação com o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Nesta seara, importante torna-se todo e qualquer auxílio de investigação voltado para a discussão sobre a efetividade das medidas socioeducativas, que tenha por finalidade a busca pela proteção dos menores, bem como, pela prevenção e não apenas, pela punição e erradicação da violência perpetrada pelos *adolescentes em conflito com a lei*, sem devida análise sobre os direitos fundamentais destes menores. Assim, no presente estudo, não se dispensou qualquer cooperação em pesquisa voltada para a discussão sobre a origem dos *adolescentes em conflito com a lei* no município de Rio Verde/GO, pontuando sobre os bairros de onde advêm e sobre a tipificação dos atos infracionais praticados.

Uma das razões pelas quais se focou no município de Rio Verde, foi por se tratar este da quarta maior cidade do Estado de Goiás, atualmente com 207.296 (duzentos e sete mil e duzentos e noventa e seis habitantes), em conformidade com a tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (2015). Apesar do município estudado não figurar como um dos municípios mais violentos do país (ocupa a 136ª posição no *ranking* nacional) este vivência alto índice de atos de violência praticados por adolescentes em conflito com a lei, fato este, que chamou a atenção da pesquisadora, justificando a realização do presente trabalho. Ressalta-se, por oportuno, que apenas no primeiro semestre de 2016 foram registrados 119 boletins de ocorrência – BO na Delegacia de Apuração de Atos Infracionais, e, deste quantitativo, foram instaurados 54 autos de investigação, em que se constatou a

participação de 216 adolescentes, atingindo o número de 31 reincidências, verificando-se que o maior número desses adolescentes infratores são oriundos da região norte do município de Rio Verde, Estado de Goiás².

Observa-se que no contexto da Lei de nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente existe a busca pela proteção integral da criança e do adolescente, tanto que se criaram mecanismos, perseguindo a mencionada proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que se traduzem no direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, dentre outros, porém, deixou-se a desejar no que se refere à criação de mecanismos de prevenção. Pela forma como se encara a situação do menor, atualmente, não há saídas para a ressocialização do *adolescente em conflito com a lei*, posto que ainda se concentre esforços na busca pela punição. A própria reincidência, registrada em grande escala, deixa claro que as medidas socioeducativas não têm efetividade quanto a dirimir a prática de atos infracionais.

Além da reincidência, outro fato importante observado e que despertou o interesse pelo presente estudo, é que trata-se de medida urgente, pugnar pela implantação de políticas públicas preventivas em relação a situação do menor, tanto que a tipificação penal dos atos infracionais, pormenorizados nas tabelas anexas, com informações extraídas da consulta de autos processuais em andamento, demonstrou que tais atos giram em torno dos crimes de furto e de roubo, ou seja, uma clara alusão ao fator econômico dos adolescentes e de suas famílias. E, embora existam atos com tipificações mais graves, estes, também, estão relacionados ao desejo de consumo dos adolescentes. Tanto é assim, que grande parte dos atos infracionais ocorridos no município de Rio Verde/GO, tem como tipificação os artigos 155 e 157, do Código Penal, que se tratam, exatamente, dos crimes de furto e roubo, respectivamente.

Como desfecho do problema central, questiona-se, ainda, sobre a reincidência dos menores na prática de atos infracionais e a incidência das medidas socioeducativas, e, para tanto, faz-se a análise de ofício/relatório originário da DEPAI que fora utilizado como instrumento de comprovação da mencionada reincidência.

² Informação disponibilizada pela Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI/Rio Verde-GO.

No intuito de alicerçar toda a pesquisa desenvolvida, foram erigidos como marco teórico, para aprofundar sobre as medidas socioeducativas e sua eficácia, Michel Foucault, com a obra *Vigiar e Punir* (2010), que faz uma análise da criminalidade e da delinquência em confronto com a repressão e a punição; para fomentar as discussões sobre a teoria dos direitos humanos e direitos fundamentais do adolescente traz-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90- ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei nº 12.594/2012, o Estatuto da Juventude – Lei 12.852/2013, e, principalmente, com destaque ao artigo 227, da Carta Magna, que impõe o tríplice dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar direitos fundamentais e com absoluta prioridade ao adolescente e ao jovem.

Além dos citados supedâneos acima, traz-se, também, como marco teórico, Ingo Wolfgang Sarlet, com a obra *A Eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (2015) – que discorre sobre o direito à garantia de uma existência digna, com o mínimo existencial garantido: o direito a vida, o direito social à educação e a moradia. Fundamentou-se, ainda, na doutrina do constitucionalista contemporâneo Luís Roberto Barroso. Já, como sustentáculo relativo às questões sociais, utiliza-se, como marco teórico, *Zygmunt Bauman – A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas* (2001) e *Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos* (2003), Michel Foucault – *Vigiar e punir: História da violência nas prisões* (2010), e, por último, busca-se suporte, para o debate sobre políticas sociais e política da cooperação, em Irene Rizzini e Francisco Pilotti – *A Arte de Governar Crianças: Histórias das políticas sociais, da legislação* (2011) – e Richard Sennett – *Juntos: Os rituais, os prazeres e a política da cooperação* (2013). Todavia, o referencial teórico não se encerra apenas nos marcos teóricos trazidos para a discussão, posto que demais juristas, conhecedores da questão do menor, foram inseridos no presente trabalho, almejando-se imprimir melhor compreensão sobre o tema.

Quanto ao método de abordagem, esta pesquisa insere-se no método hipotético, partindo de situações gerais – violência praticada por *adolescentes em conflito com a lei* em confronto com a efetividade das medidas socioeducativas e a reincidência, para uma situação específica – a origem sócioeconômica destes adolescentes no município de Rio Verde/GO, mediante a observação de dados

disponibilizados pela DEPAI, bem como em consulta pelo Sistema de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/ Juizado da Infância e Juventude, que demonstra os bairros de onde advêm os adolescentes, bem como a tipificação dos atos infracionais cometidos por estes. Logo, os dados observados permitiram entender como uma das hipóteses de existência de atos infracionais e dos *adolescentes em conflito com a lei* no município analisado, a inobservância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Posto que originem-se de bairros onde concentra a população mais carente da cidade e os atos que praticam, gravitam em torno do desejo de consumo, furto e roubo.

Para o aprofundamento das temáticas propostas, com escopo de corroborar com a pesquisa, adotam-se os métodos de procedimento dissertativo e estatísticos. Quanto às técnicas, utiliza-se da documentação indireta, composta por pesquisa documental e bibliográfica, e, ainda, de dados disponibilizados pela Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI/Rio Verde/GO, de dados cedidos pelo Gabinete do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Verde e consultas ao site do tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A temática desenvolve-se sob a perspectiva de pesquisa quantitativa e qualitativa, empregando-se o procedimento estatístico. Contudo, os dados possuem indicadores que enfocam as suas abordagens. Desse modo, a opção metodológica da análise documental, doutrinária e em site específico, justifica-se, vez que os dados coletados são coletados em relação a processos em trâmite no primeiro semestre de 2016, na Vara da Infância e Juventude da cidade de Rio Verde/GO.³. Observa-se que a atuação desta pesquisadora junto à Vara de Família nos últimos 05 (*cinco*) anos a levou a conhecer a realidade social e educacional dos adolescentes e de suas famílias, possibilita responder à problemática central do presente trabalho, qual seja, de onde surgem os menores infratores no município de Rio Verde/GO.

Acrescenta-se que o universo pesquisado são todos os procedimentos processuais de ato infracional, que tramitaram ou tramitam na Vara da Infância e Juventude da cidade de Rio Verde/GO, no primeiro semestre de 2016.

Destarte, para o cumprimento do objetivo central, que são demonstrar a origem dos adolescentes em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO bem

³ Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: <http://www.tjgo.jus.br/>.

como questionar a efetividade das medidas socioeducativas frente à reincidência, o presente trabalho fora dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo versa sobre a histórica da proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional e no Brasil, perpassando pelo marco internacional sobre o direito do menor. Em seguida, discorre-se sobre Direito Menorista do Brasil, doutrinas da situação irregular do menor e da proteção integral da criança e do adolescente – Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda nesse mesmo capítulo, faz-se uma análise sobre a Teoria da punição e da ressocialização, define-se o *adolescente em conflito com a lei*, e, por derradeiro, norteia-se sobre os procedimentos adotados judicialmente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente quando da prática de um ato infracional.

No segundo capítulo, trata-se dos direitos fundamentais sob a égide da Constituição Federal de 1988 e dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, fazendo análise sobre o direito à garantia de uma existência digna, que envolve a problemática do direito à saúde e à moradia, bem como, o direito social à educação e todos aqueles direitos elencados no art. 227 da CF/88.

Por fim, o terceiro capítulo trata da importância da família no desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes, bem como, da necessidade do trabalho social com as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica através de políticas públicas, no município de Rio Verde/GO. Em todas as questões levantadas no presente trabalho, buscou-se verificar o descumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é de fato uma das possibilidades da existência dos *adolescentes em conflito com a lei*, que praticam os atos infracionais na cidade de Rio Verde/GO.

CAPÍTULO 1

HISTÓRIA DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL

Para ingressar no tema proposto, há por início que se investigar a partir de qual momento surge a figura da criança e do adolescente como detentores de direitos, utilizando-se dos registros existentes para subsidiar melhor entendimento do presente estudo. Destarte, neste capítulo, busca-se a problemática formação do *adolescente em conflito com a lei* numa perspectiva histórica. Para compreender a atual legislação de atendimento à infância e à juventude é necessário reportar-se ao passado e demonstrar sua construção juntamente com o desenvolvimento da sociedade.

Não há como falar da criança e do adolescente, que de vítimas passaram a ser causadores de atos infracionais, sem se fazer uma retrospectiva sobre os tipos de violências praticadas contra eles, ao longo de séculos, que os levaram a usá-las contra si próprios e contra a sociedade. Diante disso, reporta-se a dados históricos que denunciam, desde a antiguidade até os dias atuais, a prática de violências contra crianças e adolescentes, cominando com a visível insatisfação desses menores, que irá influenciar na construção do ora autor de ato infracional infanto-juvenil. A figura do delinquente não surge do nada, não faz parte de um estado natural do ser humano, ela é fomentada, sim, na inobservância dos direitos fundamentais pela família, pela sociedade e pelo Estado. Entidades estas, que têm a obrigação de proporcionar aos menores um mínimo de dignidade humana como direito ao desenvolvimento integral.

O termo “criança”, empregado na atualidade, nem sempre fora utilizado em nossa sociedade. Trata-se de uma terminologia moderna, quase contemporânea, e representa os efetivos investimentos que, pouco a pouco, começaram a ser endereçados a essa fase do desenvolvimento humano. Antes do século XVII, o infante representava uma parte insignificante do contexto familiar, era desvalorizado, não passava por etapas até chegar a uma suposta maioridade, simplesmente, “pulava” de criança a adulto. A sua morte não era sentida, pois, devido ao rápido crescimento demográfico, logo outra criança ocuparia o seu lugar. No que concerne, por exemplo, a prática do batismo, muito empregada na Europa medieval (séculos

XII e XIII), se a criança viesse a morrer afogada durante a cerimônia, ninguém se importava⁴. Não havia sentimento de zelo e cuidado com a criança.

Objetivando um entendimento mais amplo da efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, torna-se relevante uma breve análise da História, para que se tracem linhas gerais e introdutórias do cenário pelo qual passou a legislação que trata dos direitos relativos à criança e à adolescência. Tem-se por certo, como ponto de partida, a Europa do final no século XVII e início do século XVIII, posto que seja nesse período que se passa a ser realizada a distinção entre crianças e adultos, que, até então, desde a Idade Média não era observada, vez que criança não fosse considerada como uma categoria diferenciada dos adultos, e, para estas, não se reservava nenhuma proteção específica.

Mudança radical ocorre após o século XVII com o início da vida escolar. Há que se frisar que as escolas do século XVII não tinham as características das de hoje, eram verdadeiras prisões, utilizavam uma política de enclausuramento, na qual a criança era mantida presa e afastada dos pais⁵. Os “professores” eram, na verdade, adestradores, não estavam preocupados em educar e ensinar, mas sim em conter de forma repressiva condutas infantis por parte das crianças. Isso significa dizer que não era permitido à criança agir como uma criança, o seu comportamento deveria aproximar-se cada vez mais ao dos adultos. Surge, então, uma definição de criança: *adultos em miniatura*, porém, com uma necessidade muito maior de intervenção disciplinar.

O tratamento de abandono para com a criança perdurou por toda a Idade Média e início dos tempos modernos, sendo modificado, parcialmente, apenas no século XVII. O dispêndio parental durava até aproximadamente os sete anos de idade, e após essa idade a criança misturava-se aos adultos, sendo obrigada a atuar e agir conforme estes, sem uma identidade, sem um tratamento especial. Não possuíam privacidade ou intimidade, a sua vida era agregada às demais, sem um cômodo próprio, sem roupas específicas, às vezes até sem uma família própria, andavam pelas ruas sozinhas, submetidas às mesmas duras leis destinadas a qualquer cidadão livre e adulto.

Entretanto, a Idade Moderna se diferencia dos períodos anteriores em relação à criança, principalmente, com a introdução do processo de escolarização no século

⁴ ARIÈS, P. História social da criança e da família, p. 18-19.

⁵ FOUCAULT, M. Vigiar e punir: história da violência nas prisões, p. 152.

XVII, conforme já abordado anteriormente. Da mesma forma que a Idade Moderna é caracterizada pela escola do século XVII, a Idade Contemporânea é profundamente marcada pela Revolução Industrial. O início de todo o movimento de industrialização da Europa influi consideravelmente no comportamento da população, principalmente dos infantes. A criança ganha outra dimensão. Anteriormente, desprezada e insignificante, passa a ser concebida como uma produtiva força de trabalho. Pela sua natureza minoritária e frágil, é largamente explorada nas frentes de trabalho, sendo submetida a jornadas intensivas com remunerações significativamente inferiores às dos homens⁶.

No século XVIII a sociedade europeia dá início à identificação a categoria “infância” e com o desenvolver histórico, com o início da urbanização, surge a escola como instituição pública direcionada à educação e à socialização das crianças. Portanto, todas as crianças passam a ser identificadas de forma diferenciada dos adultos por toda a sociedade e demais instituições. Nesse prisma, principia-se o nascimento dos direitos da infância no mundo.

Entretanto, em razão da Revolução Industrial, a intensa urbanização e a grande discrepância na distribuição e fruição de rendas, no pós-guerra, em meados do século XX, uma grande parte de crianças e adolescentes europeus já não tinha mais acesso às escolas e estava sendo marginalizada mediante a inserção de métodos exploratórios no mercado de trabalho. Em tal período, os poucos direitos conquistados pela infância e adolescência foram abandonados ao esquecimento e novamente as crianças e os jovens foram postos em planos inferiores de importância. E essa absoluta exclusão social foi num crescente, perdurando-se por muito tempo, com elevadas taxas de mortalidade infantil, relegando crianças e adolescentes a grave situação de miséria e vulnerabilidade⁷.

Nesse contexto social, surge a criminalidade infanto-juvenil na Europa, que fora aumentando na medida em que a exclusão social da infância e adolescência persistia. Tal situação, problema grave, passou a preocupar a sociedade europeia e assim cria-se o conceito de que criança carente era, de fato, sinônimo de criança delinquente. Conceito este, que se alastrou pelo mundo, inclusive, no Brasil. No entanto, tal pensamento não influenciou o direito até o final do século XIX, que, então, se ocupava com a infância e adolescência apenas no tocante ao direito de

⁶ HUBERMAN, L. Op. cit., p. 190.

⁷ Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.

família (filiação mais especificamente falando), ao pátrio poder, e, no Direito Penal, concernente à inimputabilidade.

Destarte, diante da urgência e necessidade de se disciplinar esse novo momento social, o “Direito do Menor”, que teve sua origem nos Estados Unidos, se formou. Esse novo direito que se apresentava, em consonância com a tradição jurídica dos Estados Unidos, atinha-se mais ao aspecto jurisdicional operativo, e, dessa maneira, prevaleceu a preocupação de se instalar os Tribunais de Menores em detrimento do direito substancial.

No curso da evolução histórica, os Estados Unidos criaram o primeiro Tribunal de Menores em Illinois no ano de 1899⁸. E a exemplo dos norte-americanos, outros países também constituíram juízos especiais para a infância e adolescência, tais como a Inglaterra em 1905, a França em 1912, a Argentina em 1921, e no Brasil, em 20 de dezembro de 1923, no Rio de Janeiro, que era então o Distrito Federal, criou-se o primeiro juízo de menores⁹.

Portanto, verifica-se que a legislação e julgamento daquela época, nos tribunais de menores, tinham o escopo de combater a criminalidade juvenil, porém, de maneira absolutamente contrária aos direitos fundamentais por diversos motivos. Dentre eles, porque a lei era inflexível, possibilitando apenas a condenação, e não a proteção. Na esteira de contrariedades aos seus direitos, os jovens eram colocados de maneira indiscriminada em cárceres, juntamente com adultos, ora porque cometeram crime, ora, simplesmente, por terem nascido em famílias miseráveis. Eles eram segregados em cárceres, sendo-lhes negado o contraditório e a ampla defesa, sob a alegação de que estava-se adotando pelo Estado uma medida de proteção, e não repressão.

Perdurou tal situação por um longo tempo, sendo a mesma discutida ferrenhamente em congressos pelos juristas da época, para os quais, a jurisdição dos menores deveria possuir caráter familiar. Assim, a partir dessas discussões houve o desenvolvimento histórico do direito do menor, estabelecendo-se uma ruptura de paradigmas dos direitos fundamentais da criança e do adolescente com

⁸ OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. O adolescente infrator em face da doutrina da proteção integral – Editora Fiuza - 2005.

⁹ Criação do Primeiro Juizado de Menores: Criado no Brasil o primeiro Juizado de Menores. Mello Mattos foi o primeiro juiz de Menores da América Latina.

fundamentos na vertente igualitária do Direito Iluminista¹⁰. E esse caminhar histórico do Direito do Menor no âmbito internacional, com as suas devidas proporções e peculiaridades, de maneira semelhante, também ocorreu no Brasil.

1.1 Marco internacional sobre o direito do menor

Oportuno trazer ao presente trabalho que as Declarações de 1924 e 1959, tratam-se de marcos importantíssimos na esfera internacional em relação à questão afeta ao direito do menor. Nesse aspecto, a primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional data de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International Union*) – organização de carácter não governamental. Nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a conduzir-se pelos princípios deste documento, que passou a ser conhecido por Declaração de Genebra.

A Declaração de Genebra de 1924¹¹ (Declaração dos Direitos da Criança) reconhece que a criança, deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ainda, ser auxiliada, e ter respeitada a integridade da família, dispendo de condições para se desenvolver de maneira normal, seja material, seja moral, ou ainda, espiritualmente. Portanto, nos

¹⁰ Disponível no site: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/iluminismo>: O *Iluminismo* foi um movimento cultural e intelectual do século XVIII que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval: “seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 605). Essa revolução intelectual que se efetivou na Europa, em países como a França, Alemanha, Inglaterra, também ficou conhecida como *Século das Luzes* e como *Ilustração*. Contudo, é preciso considerar, como o fazem Pazzinato e Senise que “o Iluminismo representou o ápice das transformações culturais iniciadas no século XIV pelo movimento renascentista” (1992, p. 98). O Iluminismo não foi um movimento homogêneo, quer dizer, não se trata de um conjunto de ideias sistemáticas ou de uma escola. Trata-se de uma postura e uma mentalidade em comum que envolve filósofos, matemáticos, físicos, de intelectuais de uma determinada época que procuravam, acima de tudo, se deixar guiar pelas “luzes da razão” para dar sua contribuição ao progresso intelectual, social e moral. “Este modo de pensar e de sentir é difundido, no século XVIII, em muitos países da Europa. Suas primeiras manifestações se encontram na Inglaterra e na Holanda” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 606), mas a França é considerada por muitos o país que liderou intelectualmente o iluminismo europeu. Durante o século XVIII, os intelectuais franceses foram pioneiros em promover os valores iluministas, conhecidos como *Philosophes* (filósofos) e culminou com a publicação da grande *Encyclopédie* ou *dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers* (1751-1772) editada por Denis Diderot e Jean Le Rond d'Alembert e contou com a contribuição de mais de 130 pensadores tais como Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Condillac.

¹¹ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>.

termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança precisa ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, bem como ser protegida contra qualquer forma de exploração e educada no sentimento de que as suas melhores qualidades necessitam ser postas a serviço do próximo.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (fundado em 1945) recomendou a adaptação da Declaração de Genebra, objetivando canalizar as atenções do mundo do pós-guerra para os problemas urgentes relacionados às crianças, e fundou no mesmo ano o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF)¹².

No ano de 1950, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu que o Fundo deveria prosseguir o seu trabalho por um tempo indefinido, tendo o seu nome sido alterado para Fundo das Nações Unidas para a Infância. Entretanto, fora, somente em 1948, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹³, primeiro instrumento internacional que enuncia direitos de carácter civil e político, mas também de natureza econômica, social e cultural de que todos os seres humanos, incluindo as crianças.

No seu artigo 25, reconhece que “a maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especial.” Refere igualmente que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.” No entanto, onze anos mais tarde, em 20/11/1959, é que fora promulgada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança¹⁴. Assim, ao afirmar que a humanidade deve dar o melhor de si à criança, a Declaração constitui-se durante muitos anos no enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de não comportar quaisquer obrigações jurídicas.

Em consonância com esta Declaração, a criança deveria gozar de proteção especial e beneficiar-se de oportunidades e facilidades para se desenvolver de maneira sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Assim, torna-se reconhecido à criança o direito a um nome, a uma nacionalidade e à segurança social. Ainda em conformidade com a Declaração, a criança tem direito a uma

¹² <https://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101110&m=&sid=1810111012>.

¹³ <http://www.dudh.org.br/declaracao/>

¹⁴ http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm

alimentação adequada, a alojamento, a distrações e a cuidados médicos. A criança, física e mentalmente diminuída, ou socialmente desfavorecida deveria receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que o seu estado ou situação exigisse. Reconhece, ainda, a Declaração, a necessidade de amor e compreensão para o desabrochar harmonioso da personalidade da criança, bem como prescreve o dever dos poderes públicos prestarem especiais cuidados às crianças sem família ou sem meios de subsistência suficientes.

Por força da orientação da Declaração, passa a criança a ter o direito a uma educação gratuita e obrigatória pelo menos ao nível elementar. Deve beneficiar-se de uma educação que contribua para a sua cultura geral e que lhe permita, em condições de igualdade de classes, desenvolver as suas faculdades, opiniões pessoais, sentido das responsabilidades morais e sociais e de se tornar um membro útil à sociedade. Ainda segundo a Declaração dos Direitos da Criança, a criança que se encontrasse em situação de perigo teria a preferência estar entre os primeiros a receber proteção ou socorros, devendo também ser protegida de todas as formas de negligência, crueldade ou exploração, bem como não trabalhar antes de ter atingido a idade mínima apropriada. Logo, a abordagem e a concepção que se encontrava na base de todas as declarações adotadas nesta matéria durante a primeira metade do século vinte consistiam no fato de que as crianças necessitavam de uma proteção e cuidados especiais. Esta ênfase fora ligeiramente atenuada no texto de 1959, o qual consagrou a primeira menção aos direitos civis das crianças ao reconhecer o seu direito a um nome e a uma nacionalidade.

Em 1976, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou 1979 como o Ano Internacional da Criança. Um dos objetivos gerais deste evento constituía na promoção dos interesses da criança e na consciencialização do público e dos políticos para as necessidades especiais da criança. O Ano Internacional da Criança deveria constituir um ano de ação a nível nacional destinado a melhorar a situação das crianças. Foi a propósito deste ano internacional que se apresentou o projeto inicial de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 ¹⁵ viria alterar profundamente esta concepção da infância. Nesse contexto de mudanças, a proposta era no sentido de que as Nações Unidas adotassem uma Convenção sobre

¹⁵ http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

os direitos da criança, sendo formalmente apresentada pelo Governo da Polônia, na trigésima quarta sessão da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, realizada em 1978. Objetivava o Governo polaco fazer com que a Convenção fosse adotada em 1979, Ano Internacional da Criança. Foi por esta razão, isto é, para que o texto fosse alvo de um consenso alargado e pudesse ser adotado no ano seguinte, que o documento inicialmente proposto pela Polônia seguia de tão perto a Declaração de 1959. Outra das razões, que fizeram com que a proposta de Convenção fosse muito semelhante à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, consistiu no fato de a apresentação de uma proposta de Convenção ter sido uma iniciativa de última hora da Polônia e desta corresponder às prioridades e à visão das autoridades polacas em matéria de infância. Assim, as reações ao texto polaco foram tudo, menos entusiastas. Com efeito, quando o Secretário-geral das Nações Unidas circulou a proposta de Convenção aos governos e organizações internacionais com vista a obter “opiniões, observações e sugestões”, muitos declararam que a linguagem do texto não era apropriada, que o texto não lidava com uma série de direitos e era omissivo em relação à questão da respectiva aplicação.

Contudo, em 1979, a Comissão dos Direitos do Homem¹⁶ decidiu não só dedicar uma especial atenção à questão da Convenção sobre os Direitos da Criança, mas também submeter o texto proposto a um exame detalhado e a um conjunto de sérias modificações. Para tal, decidiu criar um Grupo de Trabalho de Composição Ilimitada sobre a Questão de uma Convenção sobre os Direitos da Criança. A composição ilimitada do Grupo de Trabalho queria significar que todos os Estados membros da Comissão dos Direitos do Homem dele podiam participar e que todos os outros Estados membros das Nações Unidas poderiam enviar “observadores”, os quais teriam o direito de proceder a intervenções.

Podiam, igualmente, participar nas discussões do Grupo de Trabalho, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais com um estatuto consultivo junto ao ECOSOC (Conselho Económico e Social das Nações Unidas). Contudo, entre os anos de 1980 e 1987, o Grupo de Trabalho reuniu-se uma vez por ano, e em 1988 reuniu-se em duas ocasiões de forma a que o texto da Convenção pudesse ser adotado em 1989, data do 10º aniversário do Ano Internacional da Criança. Se a fase inicial de redação fora bastante complicada, por

¹⁶ <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/cedhopa.htm> .

se ver influenciada pela confrontação à época existente entre os blocos de Leste e Oeste, já a segunda metade do período de negociações beneficiou-se grandemente da atmosfera de mudanças que se verificou na então União Soviética (Perestroyka).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi finalmente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989, e, aberta à assinatura e ratificação ou acessão em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, nos termos do seu artigo 49. É de se notar que a data de adoção da Convenção não foi determinada ao acaso, correspondendo o dia 20 de novembro de 1989 à data do trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança. Esta data foi decretada pela ONU como Dia Universal da Criança.

Anteriormente à adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, e para além das Declarações sobre os Direitos da Criança, adotadas sob os auspícios da Sociedade das Nações ou das Nações Unidas durante a primeira metade do século XX, outros instrumentos internacionais na área dos direitos da criança impuseram-se. Assim, já existiam diversos instrumentos jurídicos internacionais ligados à proteção dos direitos da criança, abordando temáticas específicas com incidência sobre a infância.

Como exemplos a esses outros instrumentos internacionais na área dos direitos da criança, há que se ressaltar a Convenção da OIT n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego¹⁷, que obriga os Estados Partes a seguirem uma política nacional com a finalidade de assegurar a abolição efetiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho. Dessa forma, os Estados Partes deveriam igualmente declarar qual a idade mínima para admissão ao trabalho ou emprego em vigor no país.

Em 1990, as Nações Unidas adotaram os Princípios Orientadores de Riad¹⁸, que se tratavam de princípios orientadores das Nações Unidas na sua Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990, para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade¹⁹. Estas normas constituem um importante marco jurídico e uma referência única para garantir o respeito à dignidade da criança, a consideração da sua idade e da proteção

¹⁷ http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10231.htm.

¹⁸ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/principios-das-nacoes-unidas-para-a-prevencao-da-delinquencia-juvenil-principios-orientadores-de-riad.html>.

¹⁹ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>

específica de que deve-se beneficiar quando envolvida com o sistema de administração da justiça.

Os Princípios de Riad sublinham a importância de serem adotadas medidas progressivas de prevenção da delinquência e serem elaboradas medidas que evitem criminalizar e penalizar um jovem por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento ou prejudique aos outros. As Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade vêm preconizar nomeadamente que a prisão de jovens deveria-se constituir em medida de último recurso decretada pelo período mínimo necessário, bem como ser limitada a casos excepcionais.

Sendo assim, tais regras têm por objetivo combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração dos jovens na sociedade. Por outro lado, permitem equacionar um processo de reintegração consentâneo com os princípios em vigor numa sociedade democrática. No entanto, a adoção de instrumentos internacionais relacionados com a promoção da realização dos direitos da criança não terminou com a adoção da Convenção da ONU sobre a matéria. Muito ao contrário, é, com efeito, inegável que a Convenção sobre os Direitos da Criança constituiu-se em uma fonte de inspiração para a adoção de novos instrumentos jurídicos e de promoção do reforço do quadro normativo de proteção à criança.

Pode-se citar, ainda, como exemplos importantes, os tratados internacionais recentemente adotados nesta área, os quais se encontram imbuídos dos princípios fundamentais que regem a Convenção sobre os Direitos da Criança/UNICEF.

É primordial, também, referenciar sobre a Convenção de Haia de 1993, no tocante à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional²⁰, que veio desenvolver e completar os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança. Com esse passo, criou-se um quadro jurídico claro nesta matéria, em que se garantiu o respeito pelo interesse superior da criança como um valor fundamental e a consideração da adoção internacional como uma solução subsidiária, ao mesmo tempo estabelecendo-se um sistema de acompanhamento capaz de salvaguardar os direitos da criança e velar pelo seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso.

²⁰ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/convencao-relativa-a-protecao-das-criancas-e-a-cooperacao-em-materia-de-adoacao-internacional.html>

Outro instrumento jurídico internacional relevante tratou-se da Convenção nº 182 para a Eliminação Imediata das Piores Formas de Trabalho Infantil²¹, adotada no ano de 1999 pela Organização Internacional do Trabalho. Esse instrumento jurídico identifica as situações de exploração da criança que são consideradas inaceitáveis, como o recrutamento forçado e a utilização de crianças em conflitos armados, bem como a prostituição e pornografia infantis. Partindo da definição contida no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção da OIT define a criança como todo o ser humano com idade inferior a 18 anos.

O não menos importante Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional²² adotou, em 1998, o objetivo de lutar contra a impunidade dos responsáveis por crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, incluindo na sua jurisdição crimes de especial relevância em matéria de proteção dos direitos da criança, tais como a violência sexual, a prostituição forçada, o recrutamento de crianças com idade inferior a 15 anos ou os ataques contra escolas e hospitais onde a proteção da criança deve ser sempre salvaguardada. Ressalta-se que a referida jurisdição do Tribunal Penal Internacional era exclusiva para o julgamento de pessoas com idade superior a 18 anos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança consistiu igualmente em estímulo e em um ponto de referência para a elaboração de instrumentos regionais em matéria de direitos da criança. Em 1991, a Organização da Unidade Africana adotou a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, que define a criança como sendo todo o ser humano com a idade inferior a 18 anos, estipula que esta criança ocupe uma posição única e privilegiada na sociedade africana, podendo-se afirmar que tal Carta Africana consiste na adaptação da então Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança à realidade africana.

Já no continente Europeu, o Conselho da Europa adotou a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança em 1996, a qual tem basicamente natureza processual. Tal Convenção contém por isso um conjunto de medidas processuais que devem permitir às crianças fazer valer os seus direitos, e garantindo-lhes a participação em todos os procedimentos que as afetam. Importa anotar que a Convenção Europeia entrou em vigor em 01 de julho de 2000, após o

²¹ <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>

²² <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>

depósito do terceiro instrumento de ratificação a 28 de março de 2000, pela Eslovênia.

A Convenção sobre os Direitos da Criança consiste no primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança. A diferença fundamental entre este texto e a Declaração dos Direitos da Criança, adotada 30 anos antes, consiste no fato de a Convenção tornar os Estados, de que são partes, juridicamente responsáveis pela realização dos direitos das crianças e por todas as ações que tomem em relação às crianças, enquanto a Declaração de 1959 impunha meras obrigações de carácter moral.

Assim, a Convenção²³ define, no seu artigo 1º o conceito de criança como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” e consagra quatro grandes princípios que visam facilitar a interpretação da Convenção no seu conjunto e orientar os programas nacionais, visando a sua aplicação. Estes grandes princípios encontram-se formulados especialmente nos artigos 2º, 3º, 6º e 12º da Convenção. E são eles:

Art. 2º - Não discriminação:

1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2 – Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

A principal mensagem que a Convenção pretende transmitir prende-se à igualdade de oportunidades, devendo as meninas beneficiarem-se das mesmas oportunidades que os meninos. As crianças refugiadas, de origem estrangeira, as crianças pertencentes a grupos autóctones ou minoritários devem ter os mesmos direitos que todas as outras de igual modo, as crianças com necessidades especiais devem ter as mesmas possibilidades que as outras de beneficiarem-se de um nível de vida suficiente.

Prescreve a Convenção sobre os Direitos da Criança que:

²³ Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

Art. 3º - Interesse superior da criança:

1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3 – Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

O interesse superior da criança deve consistir uma consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afetem a criança. Este princípio aplica-se às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social. A aplicação desta ideia fundamental da Convenção representa, pois, um enorme desafio, vez que assegura taxativamente que:

Art. 6º - Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento:

1 – Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2 – Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

O artigo que consagra o direito à vida é expressamente estendido ao direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, os quais devem ser assegurados na máxima medida possível. O termo desenvolvimento, que tem uma conotação qualitativa, deveria ser interpretado de forma lata, quando empregado neste contexto, já que são aqui visados não unicamente a saúde física, mas também o desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança. Nesse sentido, acrescenta-se o artigo abaixo:

Art. 12º - Respeito pelas opiniões da criança:

1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

A criança deve ser livre para ter opiniões sobre todas as questões que lhe digam respeito; opiniões essas que devem ser devidamente tomadas de acordo com a sua idade e maturidade. Este princípio assenta-se na ideia de que as crianças têm o direito a ser ouvidas e a que as suas opiniões sejam seriamente tidas em consideração, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo que as afete.

Dentre outras exigências de proteção, a Convenção estipula que:

Todas as crianças têm o direito à vida e os Estados devem assegurar a sua sobrevivência e desenvolvimento, na máxima medida das suas possibilidades;

Todas as crianças têm direito a um nome e a uma nacionalidade, desde o nascimento;

Quando os tribunais, instituições de segurança social ou autoridades administrativas lidarem com crianças, o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primordial. A opinião das crianças deve ser tida em consideração;

Os Estados devem assegurar que as crianças gozam os seus direitos sem serem alvo de qualquer tipo de discriminação ou distinção;

As crianças não devem ser separadas dos seus pais, salvo se as autoridades competentes decidirem, que essa separação é necessária no interesse superior da criança;

Os Estados devem facilitar a reunificação de famílias, permitindo que as crianças e os seus pais abandonem e regressem ao seu país;

Os Estados devem proteger as crianças contra danos e negligência física ou mental, incluindo contra os abusos ou a exploração sexual;

As crianças com deficiências devem ter direito a tratamento, educação e cuidados especiais;

A educação primária deve ser gratuita e obrigatória e a disciplina escolar deve respeitar a dignidade da criança;

As penas de morte e de prisão perpétua não devem ser impostas por crimes cometidos antes da idade de 18 anos;

Nenhuma criança abaixo dos 15 anos deverá participar em hostilidades e as crianças expostas a conflitos armados devem receber uma proteção especial, e,

As crianças oriundas de populações minoritárias ou indígenas devem gozar livremente a sua cultura, religião e língua.

Fato inconteste é que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. Ratificada por 193 países a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal²⁴. Somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção em fazê-lo ao assinar formalmente o documento.

É indispensável referir que, se por um lado o número de ratificações de que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi alvo é absolutamente inédito e constitui um sinal claro do sucesso deste instrumento de direito internacional, não é menos verdade que o âmbito das obrigações dos Estados nele partes tem sido fortemente limitado pela aposição de reservas ou declarações. Por outro lado, é verdade que a possibilidade de formulação de reservas é aceita em direito internacional e é vista como um meio de facilitar a negociação de tratados e de encorajar a respectiva ratificação, já que permite a um Estado evitar assumir obrigações que estejam em conflito com certos aspectos da sua legislação nacional.

Especifica-se que, no caso da Convenção sobre os Direitos da Criança, 68 Estados formularam reservas ou declarações interpretativas à mesma, muitas delas em violação do seu art. 51º, o qual reafirma uma regra consuetudinária de direito internacional, nos termos da qual são inaceitáveis as reservas contrárias ao objeto ou fim do tratado, que vêm mitigar o imenso apoio quase universal a este instrumento. É por isso que designadamente a Declaração e Programa de Ação de Viena (§§ 45 e 46)²⁵, bem como diversas resoluções adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Comissão dos Direitos do Homem sobre a matéria, instaram os Estados Partes a retirarem reservas incompatíveis com o objeto e fim do tratado ou que de outra forma sejam contrárias ao direito internacional.

Os direitos da criança são assim grafados na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos:

45. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera o princípio "As Crianças em Primeiro Lugar" e, neste domínio, sublinha a importância dos esforços significativos, realizados a nível nacional e internacional, especialmente os do Fundo das Nações Unidas para a Infância, com vista à

²⁴ http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

²⁵ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>

promoção do respeito pelos direitos da criança à sobrevivência, à proteção, ao desenvolvimento e à participação.

46. Deverão ser tomadas medidas para alcançar, até 1995, a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança e a assinatura universal da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a proteção e o Desenvolvimento das Crianças e o Plano de Ação, adotados pela Cimeira Mundial para a Infância, bem como a sua aplicação efetiva. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a retirarem as reservas emitidas à Convenção sobre os Direitos da Criança contrárias ao objeto e ao fim da mesma ou que sejam, a qualquer título, incompatíveis com o Direito Internacional dos tratados.

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, é que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade. Bem assim, reconhece-se que as Nações Unidas proclamaram, concordando que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais de direitos humanos, toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Ressalva-se que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. E ficam convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e, em particular, das crianças, é que deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, reconhecendo-se que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Nesse contexto, considera-se, também, que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente, com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Assim,

tendo por óbvio, a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial como fora enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os direitos da criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança, é que a Declaração dos Direitos da Criança trata-se de instrumento jurídico internacional de maior relevância, posto que assegure à criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes, quanto, após seu nascimento.

Convém lembrar ainda, do estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing) e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou de Conflito Armado.

Por fim, recomenda-se que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis, e, que essas crianças necessitam de consideração especial, e tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança, é que se revela, na Convenção sobre os Direitos da Criança, a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento.

Em que pese a relevância da Convenção sobre os Direitos da Criança, há que se pontuar também sobre os Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança: o Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados e o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Registra-se no primeiro protocolo, em 25 de maio de 2000, a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata do envolvimento de crianças em conflitos armados. E, até o momento, 125 países já assinaram o Protocolo e 130

ratificaram-no, tornando-o válido com as dez primeiras ratificações, desde 12 de fevereiro de 2002. Já o governo brasileiro, depositou o instrumento de ratificação na Secretaria-geral da ONU, em 27 de janeiro de 2004, entrando em vigor no país em 27 de fevereiro do mesmo ano.

Quanto ao Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, também, em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas o adotou para a Convenção, sendo que até o momento 117 Estados assinaram-no e 132 ratificaram-no. Outro sim, as dez primeiras ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002. E o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação na Secretária-geral da ONU em 27 de janeiro de 2004, entrando em vigor para o Brasil também em 27 de fevereiro daquele mesmo ano.

Após reflexão sobre o marco internacional relativo à questão do menor, torna-se indispensável a realização de análise sobre as doutrinas que foram adotadas pelo Brasil em razão dos seus menores em situações de irregularidade familiar e social. Nessa vertente, é que se traça a história do direito do menor no Brasil, no item seguinte.

1.2 História do direito do menor no Brasil

Desde tempos remotos, é claro que as sociedades humanas estão em mudanças constantemente. Inúmeras dessas mudanças são meras alterações comportamentais sem muita repercussão, mas a grande maioria delas são verdadeiras mudanças de paradigmas com relação, por exemplo, à visão social das pessoas no que se refere aos menos favorecidos, às mulheres ou mesmo às crianças e aos adolescentes.

Desta feita, tem-se que durante um longo tempo a criança e o adolescente eram vistos apenas como “adultos em miniatura”, não merecendo qualquer tipo de tratamento diferenciado ou proteção específica por parte da sociedade. Nesse sentido, uma das grandes mudanças de paradigma pela qual o organismo social passou foi a internalização do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas humanas em fase especial de desenvolvimento e, logo, merecedoras de tutela específica.

Nesse diapasão, tem-se que o Direito, enquanto ciência jurídica, acaba atraindo para si a responsabilidade de acompanhar o dinamismo social, posto que este esteja sempre ligado a questões políticas, sociais, econômicas, educacionais e culturais. Dito isso, podemos afirmar que o Direito atua conforme o período histórico equivalente.

A proteção à criança e ao adolescente nem sempre se deu da forma hodierna, tampouco se pode afirmar que a forma atual tenha chegado ao seu estado perfeito. Durante a análise da questão do presente trabalho, a origem do *adolescente em conflito com a lei* e a hipótese sobre a negligência dos direitos fundamentais destes, é que ao longo do tempo jurídico menorista pode-se perceber, pelo menos, três tendências teóricas que influenciaram o direito no trato com o menor. Portanto, importante torna-se, discorrer sobre a evolução histórica do direito menorista no Brasil, objetivando traçar a trajetória histórica do tratamento dispensado à criança e ao adolescente para assim compreender melhor o atual quadro da situação jurídica dessas pessoas em fase de desenvolvimento especial e que merecem tutela especial por parte do Estado.

Nesse aspecto tem-se que houve uma mudança no trato social dispensado à criança e ao adolescente, cabendo ao Direito acompanhar esse giro paradigmático. Em consonância com Neidemar José Fachinetti (2003), as doutrinas jurídicas essenciais sobre crianças e adolescentes podem ser classificadas em três, a saber, Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral, as quais, por conseguinte, tratarão de aprofundar sobre o tema, posto que o objetivo desse capítulo seja analisar esse desenvolvimento histórico do tratamento jurídico despendido ao menor ao longo do tempo no Brasil. Para tanto, recorreu-se ao recorte histórico feito na doutrina menorista a esse respeito, com base em pesquisa bibliográfica e a partir do raciocínio dedutivo, pertinente a reflexão sobre as doutrinas e as questões que permeiam a situação do menor no Brasil.

1.3 Doutrina do direito penal do menor

Desde a antiguidade, nos resquícios das primeiras leis penais até o início do século XX, não existia a distinção entre adultos e crianças, não se concebia, pois, a ideia destes serem sujeitos em desenvolvimento, desprovidos do discernimento necessário à prática de certos atos. Esse pensamento anacrônico vigorava em

vários ramos do Direito, tais como, no direito do trabalho, posto que crianças laboravam como se adultos fossem, e, no direito penal, vez que eram condenadas como se adultos o fossem, e assim sucessivamente. Não se contemplava a existência de uma vida infantil, e esta necessitava de atenção diferenciada, e, principalmente, de medidas, por certo, adequadas a sua condição especial de criança.

Durante séculos, o Brasil foi colônia de Portugal e submetido às suas leis. Nesse período colonial, vigorava um regime entre império e igreja, não havia preocupação por parte do Estado para com as crianças, este papel era atribuído à igreja, que, por sua vez, efetivava atos de amparo como simples sinônimo de caridade.

Destarte, não se tem registro, até o início do século XX (até 1900 - Final do Império e Início da República), do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado Brasileiro. As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas, as Santas Casas de Misericórdia²⁶. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições desenvolviam atividades voltadas tanto para os doentes, quanto para os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos. Onde a Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em uma espécie de janela onde eram depositados os bebês recém-nascidos. A estrutura física da Roda objetivava o anonimato das mães, que não tinham condições, em razão dos padrões da época, de assumir publicamente a condição de mães solteiras.

Tem-se, portanto, as normas inaugurais a influenciarem sobre o direito penal menorista no Brasil. Nas palavras de João Batista Costa Saraiva (2003, p.32): “As primeiras normas incidentes no Brasil sobre a responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), nada mais que compilados das normas editadas em Portugal.”

²⁶ LORENZI, G. W. História dos direitos da infância. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Editado em 11/12/2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/LinkClick.aspx?link=%2FFerramentas%2FConteudo%2Ftabid%2F77%2FConteudold%2F70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b%2FDefault.aspx&tabid=65>>.

As Ordenações Filipinas foram as primeiras normas a vigerem e apresentarem efetividade no ordenamento brasileiro, entre os anos de 1603 a 1830, porém seu texto apresentava um caráter desumano, verificando-se a desproporcionalidade entre a prática do fato e a pena aplicada. Nesse sentido, Carlos Eduardo Barreiros Rebelo (2010, p. 16), defendia, principalmente no tocante ao menor, que: “As ordenações, assim como as demais legislações penais europeias, traziam em seu texto o peso dos suplícios e das penas desmensuradas contra o apenado, demonstrando praticamente a falta de equilíbrio entre o delito e a pena.”.

Ainda concernente às Ordenações Filipinas, as normas disciplinavam crimes e punições, apresentando uma distinção referente à situação dos menores, que funcionavam da seguinte forma: inimputáveis eram somente os menores de 07 anos, tidos como absolutamente incapazes, sendo suas ações equiparadas a de animais; os juvenis, entre 17 e 20 anos, beneficiavam-se com uma redução de pena de um terço àquela aplicada aos adultos, isso, de acordo com a livre apreciação do juiz. Por fim, os adolescentes entre 07 e 17 anos tinham como “garantia” apenas o direito de não serem condenado à pena de morte, perdurando todas as demais regras penais relativas aos adultos.

A partir da independência do Brasil, ocorrida no ano de 1822, surgiram novas políticas influenciadas por revoluções e movimentos liberais. Nessa seara, verificou-se o advento da Constituição de 1824 e o surgimento do Código Criminal de 1830, denominado como Código Penal do Império. Não há que se falar em progresso decorrente da edição dos mesmos, visto que condenações inquisitoriais como pena de morte e a escravidão ainda vigoravam.

Entretanto, o referido Código trouxe inovações tais como a elevação da maioria penal para os 14 anos, sendo esta significativa ao compararmos aos 07 anos impostos pelas normas Filipinas, e a não aplicação da pena de morte até os 17 anos. Edificou-se, nesta época, a doutrina do discernimento a qual estabelecia que a irresponsabilidade penal estava ligada ao discernimento, em que o indivíduo possuía responsabilidade pelos seus atos, porém não era detentor de capacidade para classificá-los como certos ou errados. Trata-se do primeiro Código Penal Brasileiro que introduziu a ideia entre competência de discernimento e maturidade dos menores.

Em 1889, inaugurou-se o período republicano no Brasil, onde através do Decreto nº 847, nasce em 1890, o Código Penal Republicano, também conhecido por Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Este mantém o critério do discernimento, porém retrocede ao reduzir a maioridade penal para 09 anos, passando a existir, assim, uma imputabilidade relativa entre os jovens de 09 a 14 anos de idade.

Importante ressaltar que o Código Penal Republicano foi o promissor em classificar biologicamente as fases da infância e adolescência, como demonstra Carlos Eduardo Barreiros Rebelo (2010, 25-6): “Infância: tinha seu término em 09 anos; impuberdade: durava dos 09 aos 14 anos; menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos; maioridade: a partir dos 21 anos completos.”.

A partir dessa classificação acima definida, percebe-se existirem ainda na legislação influências do Código do Império. Mas em sequência, no ano de 1921, com o advento da lei nº 4.242, o Código Penal Republicado fora ponto de partida para significativas alterações no que diz respeito à responsabilidade criminal, estendendo a imputabilidade aos jovens de 14 anos, e apresentando progressos no apoio à infância. A referida lei incentivava o Estado a criar programas e medidas de assistência a menores, tais como, abrigos e estabelecimentos específicos para manutenção daqueles infratores, mas conforme Maurício Maia Azevedo (2007) a teoria nunca fora colocada em prática.

O cenário político e social nacional, no início do século XX, era bastante conturbado, período em que se estabelece a preocupação com a criminalidade juvenil. Nesse contexto nasce a primeira codificação exclusivamente voltada para tratar dos interesses das crianças e dos adolescentes, qual seja, o Código de Menores, sancionado em 1927, chamado “Código Mello Mattos”, em homenagem ao autor do projeto. A partir desse momento, o Estado assume a responsabilidade legal pela tutela da criança órfã e abandonada. A criança desamparada, nesta fase, fica institucionalizada e recebe orientação, bem como oportunidade para trabalhar. A primeira codificação voltada para os menores tornou-se um marco referencial, cumprindo papel histórico. Assim, o Código de Menores (1927) proibiu o sistema das Rodas, de modo que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas que constituíam estas entidades, mesmo que a identidade dos pais fosse resguardada. O registro da criança era uma obrigatoriedade a mais deste novo procedimento.

Traço marcante também do início do século XX no Brasil foi o surgimento das lutas sociais do proletariado nascente. Liderado por trabalhadores urbanos, o Comitê de Defesa Proletária foi criado durante a greve geral de 1917. O Comitê reivindicava, entre outras coisas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos. E foi nesse contexto, em 1923, que fora criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Entretanto, apenas no ano de 1927, é que fora promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores – Código Mello Mattos.

A legislação brasileira do período tem influência dos Estados Unidos da América, sendo este o primeiro país a instituir uma justiça especializada para o menor infrator, o Tribunal de Menores de Illinois, fundado em 1899, reproduzido pela Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928).

Pontua-se que em âmbito internacional, nessa mesma fase, merece evidência o Congresso Internacional de Menores, ocorrido em Paris, em 1911, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, aderida pela Liga das Nações em 1924, de fundamental valor, visto que se trata do primeiro dispositivo internacional a reconhecer a ideia de um direito da criança. Portanto, na década de 20, o legislador está preocupado em ordenar os conflitos envolvendo o direito penal do menor. Busca-se, através de imposição legislativa, abarcar soluções que concomitantemente repreendam a criminalidade e auxiliem na proteção à infância. Desta feita, surge em 1923 no Brasil o Juízo de Menores, onde José Cândido de Albuquerque Mello Mattos aparece como o primeiro juiz de menores da América Latina. Nessa vertente, ele ocupou-se na redação do primeiro código específico que trataria dos direitos das crianças.

No Código de Menores Mello de Mattos, a legislação contida apresentava suportes para menores de dezoito anos denominados aqui como menores infratores, delinquentes, operários e órfãos. A fim de designação do citado dispositivo nos alicerçamos nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 25):

O Código de Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que dessa atenção especial à criança e ao adolescente. O Código substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.

Apesar da tentativa de exprimir uma saída súbita como resolução do problema no país, o código de menores vai além dos limites jurídicos da infância. Nele verifica-se um autoritarismo exacerbado por parte do poder público, em que os juízes de direito juntamente com as autoridades públicas detinham uma liberdade ilimitada para conduzir os processos envolvendo menores.

Desse modo, mesmo com o avanço legislativo, o Código ainda não apresentava uma típica disciplina reguladora da infância para as crianças e adolescentes, posto que ainda não fossem tratados como sujeitos de direito, sendo tidos como objetos. Na verdade, a real razão da edição do Código relacionava-se com o aumento alarmante de crimes cometidos por menores, emergindo-se assim desta legislação a doutrina da situação irregular, abaixo definida por João Batista Costa Saraiva (2010, p. 23):

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Merecendo, portanto, a doutrina da situação irregular, uma análise mais específica. Razão do item seguinte, posto que os desdobramentos subsequentes se relacionem com tal doutrina.

1.4 Doutrina da situação irregular do menor

A doutrina da situação irregular dividia em dois tipos a infância brasileira da época, quais sejam, a situação regular, compreendida por menores que detinham direitos garantidos, e, do outro lado, a situação irregular era composta pelos menores abandonados, mendigos e infratores, isto é, aqueles à margem da sociedade, sendo estes o objeto da referida lei. Logo, a divisão dá-se em conformidade com a condição social.

A doutrina da situação irregular foi tomada antes do nascimento do atual Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Tem seu sustentáculo no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79), que admitia situações absurdas de não proteção à criança e ao adolescente. Naquele íterim, os menores infratores, hoje *adolescentes em conflito com a lei*, eram afastados da sociedade, sendo

segregados, de forma generalizada, em estabelecimentos como a FEBEM, onde era desrespeitada a dignidade da pessoa humana e o termo “menor”, inclusive, passando a ser usado de forma pejorativa.

A conjuntura histórica para que a doutrina da situação irregular fosse utilizada envolvia uma grande quantidade de menores infratores que, diante da demasiada desigualdade social do início do século XX, recorria aos delitos das ruas para promover o sustento próprio e da família. Dessa forma, a legislação não houvera sido criada para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse necessidade, ou seja, na ocorrência de qualquer risco material ou moral. Fato é que a lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção. Os jovens não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim como objeto de medidas judiciais.

O Código de Menores (Lei 6.697/79), em seu artigo 2º, definia a situação irregular da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

A partir da análise dessa legislação, percebe-se, então, que a lei tratava o menor infrator como se fosse um portador de certa patologia social, deixando de lado suas necessidades de proteção e segurança. Naquele códex, eram apresentados, principalmente, mecanismos de “defesa” contra os jovens, dificultando a reinserção social das crianças e adolescentes em situação irregular.

Acerca do assunto, Sposato²⁷ elucida que:

As notícias já não deixavam de apontar as práticas de tortura, espancamentos, violência e franca repressão aos adolescentes privados de liberdade. O discurso da piedade assistencial escamoteava o exercício do controle social sobre grande contingente de jovens o discurso da piedade assistencial apenas escamoteava o exercício do controle social.

Depois de muitas críticas ao tratamento rígido dirigido aos menores, pode-se dizer, hodiernamente, que essa doutrina da situação irregular já foi totalmente superada.

Atualmente, são favorecidas as medidas de inclusão da criança e do adolescente e que auxiliem no seu desenvolvimento biológico e psicológico. Neste mesmo sentido manifesta-se Cláudio Augusto Vieira da Silva, presidente do Instituto Conanda, na Edição especial do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nestas linhas também estão escritas a determinação política em fazer valer os princípios da Doutrina de Proteção Integral, base doutrinária do Estatuto, contrapondo-se ao antigo modelo e cristalizando a noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, que a sociedade deve prover. [...]

Nestas entrelinhas estarão escritos os extraordinários avanços que foram sendo construídos no reordenamento ao atendimento do adolescente autor de ato infracional. Aqui, particularmente, vivenciou-se o conflito entre o novo, preconizado pelo Estatuto e o ainda vigente modelo, que em tese, resiste de forma organizada ao restabelecimento do estado de direitos dentro das unidades de privação de liberdade. Fácil tem sido a tentativa de se vincular o aumento do índice de violência com o aumento do envolvimento de adolescentes com atos infracionais.

Surgem então, as propostas sintetizadoras daqueles que não suportam conviver em ambiente democrático e sob controle social, como por exemplo, a busca impensada da alardeada redução da responsabilidade penal.

²⁷ SPOSATO, Karyna Batista. Guia teórico e prático de medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/saladeimprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>.

Coerente é reconhecer que, historicamente, a política aplicada aos adolescentes autores de atos infracionais sempre esteve associada ao cárcere, na sua pior e mais cruel versão. Desta forma, está-se dizendo não ao rebaixamento da responsabilidade penal, e sim ao resgate da vida dos que em primeiro lugar são vítimas, sem com isto ceder um milímetro sequer à impunidade. Vítimas porque ao se confrontar o que se cumpre em matéria de direitos fundamentais com o que se garante a Constituição Federal de 1988, há de se reconhecer que algo não fecha.

À época da doutrina da situação irregular, foram instituídas casas de acolhimento de menores, que eram tidos como objetos da referida lei, sendo esta a maneira encontrada para justificar a internação destes. Registre-se que a manutenção de menores em abrigos sempre fora algo da esfera privada, não contando com o apoio estatal. A despeito disso, a partir deste momento, o Estado assume, pelo menos em parte, essa responsabilidade. Apresentando-se como exemplo na era Vargas, a criação do SAM – Serviço Assistencial de Menores, cuja finalidade verifica-se no apoio assistencial e psicopedagógico aos menores protagonistas da situação irregular. Tem-se novamente a relação entre práticas médicas e jurídicas, na designação do menor como objeto institucional. Como esperado, o SAM não vingou.

Apesar de ainda contaminado de discriminação, o Código de Menores tratou da primeira legislação brasileira específica a disciplinar direitos relativos à infância e juventude. Em sequência, através do decreto-lei nº 2.848, em 1940, tem-se o advento do Código Penal, marco legislativo que inaugura um novo ciclo no que diz respeito a imputabilidade penal no nosso Direito.

Em seu projeto inicial, o Código Penal recém-editado dispunha no Título III, “Da responsabilidade, Irresponsável”, especificamente no art. 23, sobre os maiores de 18 anos, conforme se vê *in verbis*:

Art. 23 - Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Nelson Hungria (1978, p.360), um dos percussores do Código Criminal, procedeu a comentários a este dispositivo, na seguinte forma:

Nada mais deve subsistir que lembre Lombroso e sua teoria de que todas as tendências para o crime têm o seu começo na primeira infância; nada mais ainda com a ideia de condenação penal que pode arruinar uma existência inteira. É preciso renunciar à crença no fatalismo da delinquência

e assumir o ponto de vista de que a criança é corrigível por métodos pedagógicos. Afinal, a delinquência juvenil é, principalmente, um problema de educação. Muitos jovens não seriam clientes das penitenciárias se tivessem recebido uma orientação protetora, e só conheceram da vida o que ela tem de sofrimento, de privação, de crueldade, de injustiça²⁸.

Apesar dos avanços na área do Direito do Menor, o Código Penal, quanto à maioria criminal, adotou exclusivamente o critério biológico, tornando penalmente imputáveis e sujeitando à lei específica, sem qualquer distinção, todos aqueles que fossem menores de 18 anos de idade.

Existia no Código também outros critérios acerca da idade, tais como atenuante de pena àqueles menores de 21 anos de idade e a redução do prazo prescricional à metade no caso de ser o autor, ao tempo da ocorrência, menor de 21 anos. Fato que perdura até presentemente, quando se analisa o Código Penal atual, no art. 65, incisos I e III alínea “d”, *ipsis litteris* transcrito:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

(...)

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;²⁹.

Neste cenário brasileiro (1943), surge, então, a Lei de Emergência (decreto-lei n.º 6.026), que foi responsável por alterações ao Código de Menores de 1927, nascendo, portanto, o critério da periculosidade, intimamente ligado à personalidade do agente. Através desta lei, os menores com idades equivalentes de 14 a 18 anos praticantes de condutas ilícitas responderiam de acordo com seu grau de periculosidade para a sociedade.

Pontuação significativa a se fazer nesse instante trata-se do golpe militar em 1964, ocasião em que o Brasil passa a ter novos dirigentes. Vigia então o regime militar, momento em que a prática de atos criminosos por jovens aumenta significativamente. Buscando uma solução para a questão da violência praticada por

²⁸ Nelson Hungria (1978, p.360)

²⁹ Código Penal Brasileiro - - Decreto Lei nº 2.848/1940 com Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

jovens, o governo militar institui a PNBEM – Política Nacional de Bem Estar do Menor, que, como as demais políticas sociais desenvolvidas até então, não cumprem suas efetivas funções. Como ramificações a PNBEM instaura a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor como executora estadual das novas medidas inseridas e substitutiva do SAM e da FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Destarte, realizada a anotação supracitada, retoma-se ao Código Penal que em 1984 sofre reformas estéticas, mudança de nomenclatura e localização textual. A partir de então, os menores de 18 anos infratores seriam intitulados penalmente inimputáveis e a redação do art. 23 migra para o art. 27, onde se encontra até hoje, nos termos cujo teor transcreve-se:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Alterado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ainda sob a égide do regime militar, em 1979, mediante o decreto-lei nº 6.697, surge o “novo” Código de Menores de 1979, mas de inovador nada trazia. Em quase nada se distinguia do antigo Código de Menores, vez que mantivesse a doutrina da situação irregular, como bem esclarecia Bruno Caldeira Marinho de Queiroz (2008):

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Praticamente nos mesmos moldes, permanecem os critérios de idade para caracterizar a inimputabilidade penal e a figura dos juízes autoritários. Algumas alterações merecem citação como a aplicação de repreensão às famílias que não assistissem seus filhos menores, algumas poucas novas medidas de penalização e a classificação dos agentes tidos como situação irregular. Talvez um lampejo sobre a existência futura do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Por óbvio, o novo Código Menorista não revela valorativas alterações, persistindo a política ineficiente da situação irregular em que ainda figuram como alvo as crianças e jovens carentes e marginalizados pela sociedade.

Diante da ineficaz doutrina da situação irregular, emerge a doutrina vigente, a da Proteção Integral, que parte da concepção de que as normas que tratam de crianças e de adolescentes, além de concebê-los como cidadãos plenos, devem reconhecer que estão sujeitos à proteção prioritária, uma vez que estão em desenvolvimento biológico, social, físico, psicológico e moral. Significa garantir a toda criança e adolescente todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente/1990.

1.5 Doutrina da proteção integral do menor

Ao discorrermos sobre a doutrina da proteção integral nos depararemos enfim com a real proteção e amparo a crianças e adolescentes. Somente neste momento, estas passam, mesmo que ainda não de forma satisfatória, a serem vistas como sujeitos de direitos, não remanescendo mais nenhum resquício das crianças e adolescentes como objetos.

Inegável é que o cenário internacional desde o início do século XX tornou-se palco de mudanças em relação aos direitos das crianças, dentre as quais, oportuno citarmos a Declaração de Genebra em 1924, que visa prestar às crianças uma proteção especial, a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, o Pacto de São José da Costa Rica de 1960 e, em destaque, a Declaração Universal de Direitos da Criança de 1959, conhecida por disseminar a política do "*The Best Interesse do the Children*", ou seja, "O melhor interesse da criança" e, por certo, também do adolescente.

Em 1985, no Brasil vivencia-se a volta da democracia e tal período fica marcado por reivindicações populares relativos a direitos de crianças abandonadas e esquecidas. Em 1987, o Brasil preparava-se para a promulgação de sua nova constituição e neste estágio, a Assembleia Constituinte recebe reivindicações populares para instituir na constituição que viria direitos a serem garantidos a crianças e adolescentes.

Em consonância com as transformações internacionais e sob a influência total destas, bem como pelo clamor social do país, a Constituição Federal de 1988 chega, influenciada internacionalmente pelas Regras de *Beijing* (regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça, da infância e da Juventude), repleta

de dispositivos assegurando direitos e garantias à infância. Destacando-se, portanto, o distinto art. 227, *caput*, CF/88, *ipsis litteris* transcrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, o Brasil, seguindo as novas tendências em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, empenha-se na disciplina do tema. É destacável mencionarmos que em 1989 este país adere à Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, sancionada pelo Decreto nº 99.710/90, cujos objetivos são defesa e cuidados para com os direitos conferidos a crianças. Portanto, revogado o Código de Menores, em 13 de julho de 1990 o Brasil sanciona a lei 8.069 intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fase em que se inaugura a custódia de crianças e adolescentes no país. A legislação agora vigente aponta como princípio fundamental a proteção integral de crianças e adolescentes, não existindo mais qualquer distinção social, econômica ou cultural entre eles. Distinção esta, que em capítulo futuro, verificaremos ainda carecer significativas observações, que apontam para a necessidade de ajustes.

Retornando à narrativa sobre a doutrina da proteção integral, é de grande valia apontarmos a importância atribuída a esta doutrina pelo ECA, que apresenta tão logo em seu primeiro dispositivo: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente.” Nas palavras de Antônio Chaves (1997, p. 51): “A proteção integral é o “amparo completo”, sob o ponto de vista material e espiritual.” Concluimos que é da família, da sociedade e do Estado o dever de prover o melhor para crianças e adolescentes, considerados como sujeitos em desenvolvimento e detentores de direitos, devendo-se sempre almejar o progresso destes.

É de extrema pertinência lembrar que, com o advento do ECA, os juízes responsáveis pela matéria são denominados como Juízes da Infância e da Juventude, limitados pela lei, a atuar apenas como forma de garantir os direitos à infância assegurados. Ressalta-se também o importante papel de fiscalização e intervenção desenvolvido pelo Ministério Público.

No entanto, crítica a ser feita, é que mesmo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente/90, muitos municípios ficaram carentes da instalação de

vara específica para a resolução de conflitos pertinentes a esta área. Tanto é assim que, considerando ser o município de Rio Verde nossa localização de pesquisa, pontua-se que somente em 20/06/2010, dez anos após o surgimento do ECA/90, é que se instalou, naquele município, o Juizado da Infância e da Juventude, com promotoria especializada também. Avanço este, que caminhou nos municípios interioranos do país a passos lentos.

A adoção da doutrina da proteção integral é fruto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Apesar de a denominação da convenção não incluir adolescente, ela tem como padrão internacional que todo menor de 18 anos é considerado criança, portanto, torna-se possível a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, sendo ratificada por 193 países.

A doutrina da proteção integral, aliada aos princípios do melhor interesse do menor e da absoluta prioridade, faz parte da tríade principiológica que forma o ECA/90. Para garantir essa proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem papel fundamental na defesa dos interesses do menor.

Sobre o ECA, o Ministério da Saúde³⁰ assim se pronunciou:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um grande avanço da legislação brasileira iniciado com a promulgação da Constituição de 1988. Fruto da luta da sociedade, o ECA veio garantir a todas as crianças e adolescentes o tratamento com atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos conscientes e participativos do processo inclusivo.

A ação de disseminar as informações sobre os direitos constitucionais é parte integrante da Agenda de Compromisso dos gestores federais, estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual engloba esforços para mobilização de todos na estratégia de efetivar no país um “Pacto pela Vida”.

“Dentre as ações programadas em defesa dos direitos dos usuários está a edição de relevantes publicações direcionadas ao público em geral, aos Conselhos de Saúde, aos Conselhos Tutelares, às instâncias públicas responsáveis e aos movimentos atuantes na defesa da vida.”.

“Uma sociedade fortalecida e consciente busca o respeito mútuo na sua relação com o Estado e com o próximo e a informação se apresenta como um importante instrumento do cidadão para defesa dos seus direitos e realização de suas aspirações e desejos.”.

³⁰ Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente – <https://www.trabalhosgratuitos.com/Outras/Diversos/Princ%C3%ADpio-Da-Prote%C3%A7%C3%A3o-Integral-Da-Crian%C3%A7a-E-Do-62319.html>.

Embora ao se confrontar a doutrina da proteção integral com os direitos fundamentais da criança, tem-se a percepção clara da necessidade de maiores avanços. A Jurisprudência dos Tribunais já homenageia essa proteção integral de forma bastante difundida. Vide decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Risco vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo sistema de Proteção integral.
2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, *caput*, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.
3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto de Criança e do Adolescente “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º).
4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.
5. Trata-se in casu indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, *caput*, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.
6. A disponibilidade (relativa) interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.
7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito” (RESP 1199587/SE).

Dessa forma, constata-se que a doutrina da situação irregular do menor encontra-se ultrapassada e, em seu lugar, surge a doutrina da proteção integral. Esta última privilegia a criança e o adolescente, de forma a garantir seu correto desenvolvimento psicológico, físico e social, reconhecendo que os menores não

devem ser mais fruto de severa e indigna correção penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e os tratados internacionais, ao defenderem a proteção integral, representam extrema importância para o Direito Infanto-juvenil. Essa doutrina ressalta necessidades próprias e específicas dos jovens, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada.

Contudo, O ECA/90 não criou mecanismos de cobrança para o devido cumprimento do que assevera a Constituição Federal em razão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ressalvadas as críticas iniciais, de toda forma, o ECA põe em destaque a atuação da família, dos poderes públicos e Judiciário bem como da sociedade como auxiliares à efetivação de seu conteúdo. Impingindo-se mencionar novamente que o Estatuto vige sob a prevalência dos princípios da proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Quanto à repressão pela prática de atos ilícitos, análogos à situação de crimes previstos na legislação penal pátria, por crianças e adolescentes, ocorre uma verdadeira inversão se comparada à instituída pelo Código de Menores. Nesse aspecto, o ECA diligencia políticas de atendimento ao segmento infanto-juvenil, sendo que aqueles menores terão por sanções, em caso de cometimento de ilícito, em tese, medidas de caráter protecionista e educacional, classificadas como medidas protetivas e medidas socioeducativas.

Assim, no viés protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, define, para fim da aplicação de suas próprias regras, criança como aquele que possui até 12 anos incompletos, e o adolescente, aquele com 12 anos completos até os 18 anos incompletos. Definição está ainda com foco na idade biológica, mas também, na psicológica.

Dito isso, tem-se que as medidas protetivas são aplicadas às crianças nos termos do art. 101, do ECA/90, enquanto que, os *adolescentes em conflito com a lei*, autores de atos infracionais serão repreendidos com as medidas socioeducativas, pautadas no art. 112, do ECA/90. Tais medidas compreendem a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, destacando-se que estas podem ser cumuladas, sem nenhum prejuízo com as medidas protetivas.

De tal sorte, a princípio, crianças e adolescentes não recebem por parte do Estado a assistência necessária que lhes cabem, ficando em grande parte período da história esquecidos e marginalizados pela sociedade, relegados a segundo plano. Com base nessa realidade, a gradação do reconhecimento destes como sujeitos de direitos revelou-se infimamente lenta, e só a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreram mudanças elementares no tratamento dispensado aos menores.

Diante do exposto relativamente ao desenvolvimento do direito menorista, percebe-se que a legislação foi acompanhando a evolução social no que concerne à visão da criança e do adolescente. Conforme viu-se, inicialmente, encarava-se a criança e o adolescente como adultos, punindo-os como tal, além do que, não era reconhecida a peculiar situação psicológica em que as pessoas se encontravam nessa fase da vida.

Constata-se na análise do direito menorista, que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa importante avanço a ser considerado, pois é neste momento que se permite a conversão daquilo que se chamou de teoria da situação irregular para a teoria da proteção integral.

Entretanto, em que pese o avanço, muitas hão de ser, as conquistas ainda perseguidas. Fato preponderante é que, mais uma vez, os avanços sociais permitiram o desenvolvimento da teoria adotada hoje para o tratamento da criança e do *adolescente em conflito com a lei*, a saber, a teoria da proteção integral. A partir desta teoria, reconheceu-se o menor como sujeito de direitos, dotado de dignidade e necessitado de uma proteção específica em razão de seu estado psicológico especial, caracterizado, por exemplo, pela vulnerabilidade.

Conclui-se, como sempre acontece, que a evolução social impulsionou a evolução jurídica no tratamento destinado aos menores. Esse trabalho, de cunho explicativo, tentou traçar o desenvolvimento histórico de uma das vertentes mais importantes do Direito, qual seja, o direito da criança e do adolescente, com o fim didático de se compreender bem em que estágio evolutivo encontra-se a questão do tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes.

E ponto principal, é que se faz necessário pontuar com racionalidade sobre a efetividade das medidas socioeducativas e protetivas no ECA/90. Para tanto, pondera-se que não basta está prescrito em lei os direitos protetivos da criança e do adolescente, não sendo suficiente também que a Constituição Federal de 1988

normatize sobre direitos fundamentais e estes de fato não alcancem a vida da criança e do adolescente.

É, portanto, quando se analisa os núcleos familiares, indispensável e urgente, que o Estado priorize a atenção às famílias em situação de vulnerabilidade, tanto em aspectos econômicos, quanto educacionais e emocionais, para que ao menos se tenha-se diminuído o número de *adolescentes em conflito com a lei*, com a consequente diminuição da violência urbana praticada por adolescentes.

Há que se cuidar do nascedouro dos adolescentes em conflito com a lei, ou seja, é preciso um olhar especial, também, para as famílias destes, posto que fica demonstrado que a situação de vulnerabilidade destas famílias que têm negligenciados seus direitos fundamentais afetam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, configurando esta como uma das hipóteses de existência do adolescente em situação de conflitante com a lei. Ressalvando-se que a toda regra exista exceção, vez que existem casos de patologia que também os levam à condição de menores infratores.

É imprescindível respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, nos termos do art. 227 (CF/88), mediante a construção de políticas públicas voltadas para as famílias em situação de vulnerabilidade, e, por certo, aos filhos advindos desses núcleos desprovidos de seus direitos fundamentais. Muito mais que medida socioeducativa (que ainda contém o viés punitivo, posto que sejam os adolescentes segregados e concentrados em ambiente de internação hostil), os indivíduos tidos como nocivos à sociedade – crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento físico e psicossocial necessitam de respeito aos seus direitos fundamentais. É preciso garantir-lhes o mínimo existencial para que estes menores tenham condições de sonhar com um futuro digno.

1.6 Teoria da punição e da ressocialização

A sociedade, em que o ser humano está inserido, é palco de constante mudança, onde os valores, as normas, as leis e costumes alteram-se. Essas transformações na ordem social que ocorrem hoje podem alterar radicalmente o amanhã, podendo trazer efeitos e consequências positivas e negativas. Nesse sentido, o papel do pensamento filosófico é de compreender a construção da sociedade contemporânea e assim traçar um prognóstico de sua evolução.

Dentre os vários filósofos contemporâneos, Michel Foucault³¹ destaca na sua obra *Vigiar e Punir* a questão histórica do poder exercido na sociedade disciplinar, de controle, onde a prisão seja ainda a forma utilizada para ressocializar indivíduos. Mesmo que esta forma já tenha demonstrado suas fragilidades, nada de inovação fora produzido, tanto para o adulto quanto para o adolescente que destoa da convivência social pacífica.

Foucault argumenta que a disciplina é o poder que se exerce sobre o corpo do indivíduo, transformando-o numa máquina de obedecer, explica como a ontologia do presente está marcada pela questão do poder. Defende que a disciplina é interiorizada, fabricando corpos mais submissos e "dóceis", sendo exercida fundamentalmente por três meios globais absolutos: o medo, o julgamento e a destruição. Assim, a disciplina ainda permanece priorizada no ECA/90, por meio das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, que se traduzem em verdadeira penalização. O adolescente sofre um procedimento penal, e dele advindo condenação, que traz em seu bojo, a ideia de ressocializar. No entanto, a reincidência comprova que não é efetiva a preconizada ressocialização, tampouco gera possibilidade educativa.

Na mesma obra, o autor analisa diversas instituições sociais, fazendo uma leitura sobre o poder e a rede de poderes em que vivemos. Foucault entende o poder como uma prática social atrelada ao conjunto de relações sociais. Essas relações de poder não se restringem ao governo, mas a toda sociedade através de um conjunto de práticas essenciais à manutenção do Estado, moldando assim, nossos comportamentos, atitudes e discursos. Nesse sentido, ele fala ainda a respeito das "instituições de sequestro" ou "instituições disciplinares", sendo necessário sequestrar o indivíduo da sociedade e confiná-lo em alguma instituição, como: escolas, presídios, hospitais, e, em razão do tema, nos CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo. Em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, Foucault tem como foco documentos históricos franceses, mas as questões abordadas no livro são pertinentes para as sociedades contemporâneas, posto que ainda se tem a ideia de que punir seja a solução da violência perpetrada por *adolescentes em conflito*

³¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 38. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

com a lei. Aliás, a própria nomenclatura *adolescente em conflito com a lei* é questionável, e remete ao pejorativo. O que é estar *em conflito com a lei*, bem como, o que leva o adolescente a entrar em conflito com a lei? Essa é a questão a ser respondida nesta pesquisa.

A estrutura do ECA/90 traz resquícios de um sistema punitivo a ser enfrentado pelo indivíduo em formação física e psicológica. Trata-se ainda do poder inquisitório em que o promotor de justiça cumpre sua função estatal, sem adentrar ao cerne da questão e o juiz da infância e da juventude julga com os rigores do artigo 112 do ECA/90, por analogia ao previsto como crime no Código Penal, e, dessa maneira mantém-se a mesma fórmula de poder exercida em razão de alguém ainda em situação de vulnerabilidade.

A questão acima descrita, ainda análoga à temática das relações do poder disciplinar abordada na obra de Foucault, retrata a forma como esse poder continua sendo exercido na sociedade hodierna. O autor analisa o poder e a produção do saber exercidos pelas relações que se estabelecem em toda a sociedade até o século XVIII, sendo que tais análises guardam estreita relação com a condição do adolescente em situação conflitante com a lei, que se torna carecedor de penalização a fim de entender que não se pode infringir contra o estado de direito. Exatamente como descreveu Foucault o poder passa a ter uma importância disciplinar quando analisado a prática nas instituições. Assim, o ECA continua a estimular a permanência de uma sociedade disciplinar e de controle que já se comprovou ser ineficaz, onde a figura do juiz continua a ter total controle sobre as crianças e adolescentes, e a agir de forma direta sobre o corpo do indivíduo, sobre sua liberdade de ir e vir.

Em *Vigiar e Punir* Foucault descreveu como suplício a dura punição corporal, que era utilizada pela sociedade soberana para controlar a população entre os séculos XVII e XVIII. Nesse diapasão, Michel Foucault analisa a passagem da Sociedade Soberana – em que o poder está na mão de um soberano e utiliza a ameaça de morte e a punição como formas de controle – para a sociedade disciplinar e de controle, e a lógica do confinamento – como o presídio, a fábrica, a

escola, entre outros – através do modelo panóptico³² e centralizador do poder e da vigilância de “um” sobre “todos”. Este modelo de poder permanece séculos depois no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa forma de sociedade não existe mais a figura de um rei, mas de grupos setoriais que vigiam e controlam toda a sociedade, ou seja, a própria sociedade cobra medidas que não se adequam à resolução do problema, e até mesmo o Judiciário, via Juizado da Infância e da Juventude se propõe-se meramente a essa função de vigília e punição. E é desta forma, de vigia exaustiva da sociedade, num sistema falido, que o Estado encontra a melhor forma de método de manipular o pensamento social ao dizer que a construção de Case – Centro de Atendimento Socioeducativo, ainda é uma das saídas. No entanto, não analisa, em toda a sua amplitude, a negligência perpetrada sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Historicamente a relação de poder sofreu adaptações onde o controle social passa a ser feito através de um regime de ordens impostas, dando origem a uma sociedade disciplinar e de controle. Fatos descritos nesta nova forma de "poder disciplinar" nos mostram que as instituições, que passaram a ter uma função socioeducativa ou ressocializadora, foram regidas por leis autoritárias, e continuam focando no ato meramente disciplinar. Pois, mais do que vigiar, era preciso construir um sistema de poder capaz de moldar o indivíduo, transformando-o em um indivíduo dócil, útil e disciplinado.

Nesta senda, Foucault preconiza que:

[...] O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento das suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, [...]" (FOUCAULT, MICHEL.1983. p.127).

³² O projeto era para ser uma prisão modelo, para a reforma dos encarcerados. Mas, por vontade expressa do autor, foi também um plano para todas as instituições educacionais, de assistência e de trabalho, o esboço de uma sociedade racional. O projeto, de 1789, é do mesmo ano em que a burguesia tornava-se a classe social dominante no mundo ocidental. Michel Foucault ao estudar a sociedade disciplinar, constata que a sua singularidade reside na existência do desvio diante da norma. E assim para "normalizar" o sujeito moderno, foram desenvolvidos mecanismos e dispositivos de vigilância, capazes de interiorizar a culpa e causar remorsos pelos seus atos. O Panóptico era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel dividia-se em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia, segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário a trabalhar, um prisioneiro a ser corrigido, um louco tentando corrigir sua loucura, e na torre, havia um vigilante.

Este poder reverte-se em uma forma de organizar o espaço físico para melhor controlar. “A disciplina procede em primeiro lugar à distribuição dos indivíduos no espaço” (FOUCAULT, 1983. p.130). Dessa forma, o exercício de controle na sociedade disciplinar, surge nos espaços físicos como escolas, presídios, hospitais, fábricas etc., utilizando-se de diversas técnicas para a prática do exercício deste controle. Nas fábricas, onde se organizava um novo tipo de vigilância, o controle era feito principalmente através das máquinas. Segundo Foucault:

“[...] à medida que o aparelho de produção se torna mais importante e mais complexo, à medida que aumentam o número de operários e a divisão do trabalho, as tarefas de controle se fazem mais necessárias e mais difíceis. Vigiar torna-se então uma função definida, mas deve parte integrante do processo de produção; deve publicá-lo em todo comprimento. Um pessoal especializado torna-se indispensável, constantemente presente, e distinto dos operários [...]” (FOUCAULT, MICHEL.1983. p.157).

Assim, os aparelhos políticos ou econômicos transmitem as "verdades" que são construídas, e o Estado cria mecanismos para vigiar e controlar os adolescentes. Na sociedade de controle, a lógica do poder não é regida panopticamente (FOUCAULT, 2010). Essa transição para a sociedade de controle envolve uma subjetividade que não está fixada na individualidade, mas numa forma, na qual todos vigiam todos. O indivíduo não pertence a nenhuma identidade e pertence a todas. Nesse caminho da sociedade contemporânea, os mecanismos de vigilância intensificaram-se, nos quais todos se vigiam e vigiam a si próprio. Os veículos de comunicação de massa contribuem para o funcionamento do mecanismo de vigilância e controle social, sendo esta a forma de tortura moderna. E quando se trata da questão do adolescente em conflito com a lei, tudo se torna maior, a proporção é alarmante, mesmo que não retrate a realidade dos crimes de violentos ocorridos no país, onde os atores são adolescentes.

Na obra citada, o autor procura abordar um problema que está presente em nossa sociedade há séculos, mostrando as formas de tratamento dispensadas aos criminosos, e, para tanto relata diversas formas de suplícios no decorrer da obra. Trata também sobre a tortura considerada como uma das mais antigas formas de castigo, revelando-se a mais abominável forma de punição, responsável por causar terríveis sofrimentos físicos e morais ao criminoso. Se compararmos tal situação às condições físicas do CASE à forma como os adolescentes são tratados pelos seus

condutores quando da apreensão ou da internação, novamente se estará em contato com a teoria de Foucault. O autor divide a obra em quatro partes: Suplício, Punição, Disciplina e Prisão, demonstrando a história evolutiva da punição aos criminosos. Exatamente como ainda se percebe no ECA/90, que persegue a hipotética ressocialização por meio de medidas socioeducativas elencadas no art. 112.

Assim, como priorizou-se demonstrar certa metodologia de punição, procurando estabelecer métodos para a melhoria do sistema penal, fazendo questionamentos sobre a forma mais ideal para a punição, é que se questiona a efetividade do CASE para dirimir a prática de atos infracionais.

Foucault faz um estudo crítico sobre a legislação penal ao comentar sobre os diversos métodos punitivos presentes durante a história, mostrando as atrocidades do poder punitivo presentes durante o suplício que tenta manter uma relação de ordem através da dor e do medo com a promoção de um ritual público para os demais presentes. Discorrendo também sobre estabelecimentos responsáveis por disciplinar os indivíduos, demonstrando os diversos tipos de mecanismos institucionalizadores utilizados para com a sociedade, e o que o ECA/90 traz, também, é essa visão de desenvolver os mecanismos institucionalizadores, disciplinadores, sem se preocupar com mecanismos de exigências para o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em momento algum, se aventura o Estatuto, a gerar medidas que obriguem o Estado a implementar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não traça, por conseguinte, implicações para o Estado omissivo em relação ao mínimo existencial do indivíduo adolescente.

À época, vários processos e julgamentos eram desenvolvidos de maneira abominável aos olhos da sociedade de hoje, sendo muito comum no período medieval a constante barbárie cometida, assim como as inúmeras punições severas. Também era frequente a figura de corpos mutilados nos processos de execução da pena. Tinha-se como recorrente a prática do suplício, pena corporal responsável pelo sofrimento proporcional ao crime produzido. Corroborando com o acima relatado, no momento em que o processo tramitava não havia a defesa, tinha-se muitas vezes, apenas a confissão, que mesmo assim não servia de prova de ilícito praticado, já que em vários dos casos o condenado era levado à confissão por meio de tortura. Ainda hoje, quando se fala em julgamento do ato infracional, a defesa é

ínfima, posto que o representante do Ministério Público atua como mero acusador, descreve o crime, a materialidade e a autoria, sem adentrar à causa da prática do ato infracional cometido, desvinculando-se da sua função de guardião dos interesses a criança e do adolescente, da mesma forma, sem cobrar do Estado que se cumpra o que assevera o art. 227 da Constituição Federal de 1988, tampouco o que ratifica o ECA/90 no tocante aos princípios fundamentais da criança e do adolescente.

Embora tenha sido considerada como um grande fracasso, a prisão judiciária, ainda hoje, é a principal forma de punir. Mesmo com o trabalho, a progressão de pena, a divisão dos presos de acordo com a gravidade do crime, a prisão continua sendo o mesmo sistema falho que presenciamos, exatamente igual ao que acontece nos centros de internação e com as medidas socioeducativas, se analisarmos a alta reincidência.

O objetivo do estabelecimento prisional assim como dos centros de internação de menores nunca fora ressocializar o indivíduo e sim afastar o criminoso ou o adolescente infrator da sociedade. Portanto, a prisão ou a internação em si, não passam de rele instituição falida, sem potencial para cumprir seu aventado objetivo ressocializar do indivíduo em conflito com a lei.

A obra Foucault tem como principal objetivo focar os diversos tipos de punição, tentando buscar os métodos mais promissores para a aplicação da pena aos indivíduos da sociedade, porém daquela época até os dias atuais, a punição não demonstrou eficácia. Hoje, no Brasil, tem-se um exemplo concreto de que os sistemas carcerários não cumpriram os seus objetivos, tampouco, quando se fala em medidas socioeducativas, tem-se a certeza de sua eficácia.

A preocupação de Michel Foucault é demonstrar através da história a evolução da pena e da prisão. Abordando seus principais defeitos, faz uma grande discussão sobre o método ideal para que o sistema, enfim, consiga estabelecer uma pena ideal para os indivíduos. Fato inconteste é que, no Brasil, o nosso sistema de punir é tido como falho, não exercendo a eficácia necessária, a função de ressocialização e reeducação do preso inexistem³³. Da mesma forma ocorre nas medidas socioeducativas, posto que a reincidência de atos infracionais seja constante.

³³ SILVA, Haroldo Caetano da. Ensaio sobre a pena de prisão. Curitiba: Juruá, 2009. 96p.

As prisões hoje em dia não passam de uma fábrica de animais, contribuindo invariavelmente para o acúmulo e aumento da criminalidade. No sistema carcerário, encontra-se uma maioria de pobres e marginalizados, que, de certa forma não trará mais nenhum benefício a nossa sociedade, caso o método de punição não sofra alterações, concretizando-se em algo mais eficaz. Porém, ninguém ainda teve uma ideia melhor de punição ao ponto de substituir o sistema carcerário vigente. E também, por outro lado, não se pensou em medidas que previnam a ocorrência de atos infracionais praticados por *adolescentes em conflito com a lei*.

Muito se discute, e não é de hoje, sobre a efetividade da punição como medida de ressocialização, seja no universo adulto ou no contexto infanto-juvenil. Fato real, é que, mesmo diante de inúmeros mecanismos de cerceamento da liberdade de ir vir e permanecer, tem-se que a prisão, advinda de uma pena em razão de prática de um ilícito penal, não tem demonstrado efetividade na diminuição da violência nos centros urbanos. Não se tem refreado, nem, tampouco, diminuída a violência experimentada e cada vez mais temida pela sociedade, o que também ocorre com as medidas socioeducativas impostas aos *adolescentes em conflito com a lei*.

Nesse sentido, para melhor compreensão sobre efetividade da punição, há que se tecer comentários sobre esta. Trata-se a punição de um processo no qual se reduz a probabilidade de determinada resposta voltar a ocorrer através da apresentação de um estímulo aversivo, ou a retirada de um estímulo positivo após a emissão de determinado comportamento indesejado – um ilícito penal, por exemplo, numa terapia comportamental. A teoria comportamental, antes de tudo, foi uma das primeiras teorias psicológicas a reconhecer os efeitos indesejados da punição no sentido popular do termo, e prescrever alternativas científicas para controle e manipulação de comportamentos nocivos à saúde, indesejáveis e/ou ampliar nossa capacidade de ensino-aprendizagem com a reflexão e experimentos que produziu sobre esse processo.

Na perspectiva da terapia comportamental, a palavra punição está apenas vagamente relacionada ao seu uso cotidiano. Segundo Hall³⁴, a punição se refere ao procedimento de se fazer seguir a um comportamento uma consequência que diminua sua força ou probabilidade futura de ocorrência (reincidência no ilícito

³⁴ HALL, Robert Vance. Manipulação de comportamento V 2: Modificação de comportamento princípios básicos 3v. SP, EPU, 1973.

penal). Assim, qualquer evento que diminua a força de um comportamento ao qual se segue é chamado de evento punitivo.

Pontuando sobre a questão, *Skinner*³⁵ (1904-1990) defendeu que a punição é facilmente confundida com o "reforço negativo", e algumas vezes chamado de "controle adversativo". Os mesmos estímulos são usados e o reforço negativo pode ser definido como a punição por não agir. Observe, porém, como é ressaltado, a punição visa remover um comportamento de um repertório, ao passo que o reforçamento negativo gera comportamentos.

Enquanto que para Wolpe³⁶ a terapia de aversão consiste, operacionalmente, em se administrar um estímulo aversivo para inibir uma resposta emocional indesejável, diminuindo assim sua força de hábito e/ou a apresentação de, no contexto de uma resposta não desejada, um estímulo aversivo. Não se deve olvidar-se da observação de Skinner (2006) de que as contingências punitivas são exatamente o contrário do reforço e que, por exemplo, quando uma pessoa ameaça bater em uma criança caso ela se porte mal, está se apresentando um reforço negativo quando a criança portar-se bem apenas para não apanhar. Ou seja, a criança "foge" da punição e, segundo esse autor, ela continua inclinada a comportar-se de forma punível, mas evita a punição fazendo alguma outra coisa, mesmo que seja o "não fazer nada". Depreende-se, então, que o comportamento punido é deslocado por um comportamento incompatível, condicionado como fuga ou evitação.

Considera-se as vantagens do reforçamento positivo e da análise de encadeamentos em que os hábitos podem ser reorganizados em função de um real controle de estímulos numa verdadeira "engenharia de comportamentos" ou construção de hábitos saudáveis, além de outros efeitos emocionais não previsíveis de associação à estímulos aversivos.

A seu turno, embora nada se tenha de novidade com relação à discussão da efetividade da punição, ainda na metade do século XX, Francisco Carrara³⁷ já questionava a ideia de que a punição fosse utilizada como instrumento de regeneração humana. É, portanto, fato inconteste que a questão ganha importância no atual momento histórico, vez que a proposta da ressocialização não se

³⁵ SKINNER, Burrhus Frederic. Sobre o behaviorismo. SP, Cultrix, 2006.

³⁶ WOLPE, Joseph. Prática da terapia comportamental. SP, Brasiliense, 1981.

³⁷ CARRARA, Francisco. Programa do curso e direito criminal – Parte geral v, II p. 20.

concretizou mesmo passados quase duzentos anos de experimentação da prisão como sanção penal.

Independentemente das condições de funcionamento dos estabelecimentos penais, mesmo nos modernos e bem equipados presídios dos países do chamado primeiro mundo, ainda não se comprovou a possibilidade de uma prisão ressocializadora, capaz de transformar o indivíduo criminoso em não criminoso. Essa constatação não pode ser desprezada, pelo contrário, há que se criar um ambiente em que se permita, com suporte em fundamentos verdadeiros, o questionamento do sistema penal, e, por analogia, também, que se exponha a questão dos *adolescentes em conflito com a lei* e as medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/90.

A ressocialização, desígnio nobre e sedutor, encerra o conceito de que a pena é um bem, algo simpático e sublime, propondo o reajustamento do delinquente pela privação da liberdade. Esta ideia ganhou adeptos e alargou seu domínio, a ponto de se tornar um dos mais sólidos dogmas do sistema punitivo contemporâneo. A esse propósito ressocializador, que na verdade representa um correccionalismo renovado e disfarçado, afeiçoou-se de tal maneira a ponto de se entorpecer e, cativados pelos seus encantos, gravitando-se inebriados em torno de um bem engendrado sofisma, de uma bela mentira, cegos para outras possíveis soluções da questão penitenciária, e, em analogia, da problemática do presente estudo. Caminha-se no mesmo percurso, redefinindo-se apenas nomes: centros de inserção no lugar de prisão, ato infracional ao invés de crime, internação definindo a prisão, e medida socioeducativa, substituindo a pena, a punição.

Socializar é suscitar ou desenvolver relações sociais entre os indivíduos, portanto, o acréscimo do prefixo ‘re’ ao termo leva-nos à seguinte conclusão: ressocializar, suscitar ou desenvolver relações sociais entre indivíduos que em algum tempo já o tiveram.

Estudioso do tema, Rodrigo Moretto (2005), partindo do elemento central tempo, variável a qual estamos na atualidade todos focados, assevera o seguinte quanto ao discurso ressocializador:

A retirada do condenado do tempo social faz com que esse perca a variável à qual estamos na atualidade todos presos, pois é ela quem comanda o homem moderno do mundo digital, o qual tem o futuro sempre antecipado, mas que, ao mesmo tempo, jamais chega a ele, quebrando – de vez por todas – a lógica causa (passado) – efeito (futuro). Baseados nessa visão,

podemos fundar nossa primeira crítica, ou seja, a retirada do homem da sociedade e de seu tempo – prendendo-o a um passado denominado delito – de forma alguma é capaz de restabelecer socialização, partindo-se do pressuposto de que esse cidadão já ter sido considerado como socializado. Numa visão moderna, considerando-se o tempo experimentado pela Física, o qual segue uma flecha, não há como sustentar que, aplicando-se medidas (re), consiga-se direcionar para o futuro. O mesmo podemos ver em outras áreas, dentre elas a Neurociência; a retirada do cidadão do seu ritmo temporal, induzindo-lhe outro ritmo, em vez de ser algo benéfico, é um maléfico, visto que desestrutura não só suas relações de percepção externa como afeta seus relógios biológicos, chegando ao ponto de tornar-se irreversível tal patologia.³⁸

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) incorre no equívoco de atribuir à prisão o incompatível propósito ressocializador, quando dispõe em seu art. 5º, § 6º que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Equívoco lamentável, posto que uma vez aplicada, a prisão funciona como simples castigo. Nada, além disso. A ideia romântica de que a execução da pena tem por objetivo a integração social (ou recuperação, ou ressocialização, ou reeducação) do apenado deve ser abandonada. O sistema penal no modelo atual preconiza a readaptação social do delinquente, tem no preso uma espécie de doente e a prisão, um hospital para o seu tratamento; ou, pior ainda, vê no preso uma pessoa que carece de reeducação, sendo a prisão a escola que atenderá a tal propósito. Ledo engano, posto que cadeia não seja hospital, tampouco escola, mas sim, espaço de castigo. E, de forma análoga, estende-se, tal pensamento ao CASE e as medidas socioeducativas, e, em especial, a de internação.

Nesta seara, também corroborando com tal pensamento, Michel Foucault (2010) afirma que a prisão é legitimada como necessário instrumento da vida em sociedade, mas consiste em ato de violência, que retira do sujeito a liberdade, um de seus mais importantes atributos de pessoa humana. E não se educa o homem com violência, da mesma forma que não se ensina a vida em liberdade retirando-se justamente a liberdade da pessoa.

Ocorre que a vida no cárcere nada tem de romântica ou bela. Ao se afirmar que a liberdade é atributo essencial do ser humano, a perda desta liberdade o deixa mutilado, situação incompatível com o propósito de se proceder a sua readaptação social. A pretendida recuperação do homem pela prisão traduz-se em técnicas

³⁸ MORETTO, Rodrigo. Crítica interdisciplinar da pena de prisão – controle do espaço na sociedade do tempo, p.137-138, 2005.

disciplinares e leva exatamente a mais arbitrariedade e violência no cárcere. Tal paradoxo é demonstrado por Foucault (2010):

... A grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos bem ver o sinal dessa autonomia nas violências inúteis dos guardas ou do despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes. Sua raiz está em outra parte: no fato, justamente, de que se pede à prisão que seja útil, no fato de que a privação de liberdade – essa retirada jurídica sobre um bem ideal – teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos. E para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização. A cela, oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar. Esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico é a assim, em suma, que se chama o penitenciário³⁹.

O propósito ressocializador parte também da ideia de um criminoso estereotipado, quase lombrosiano. A ressocialização reconhece abertamente a prisão como instrumento destinado a analfabetos e excluídos, pessoas que vivem à margem da sociedade e que praticam a criminalidade convencional e mais perceptível, relacionada ao patrimônio, à vida, à liberdade sexual, e que, por isso, carecem de reeducação. De tal sorte, aquele que não observou as regras do contrato social aprenderá a conviver em sociedade, após devidamente recuperado e reeducado pela prisão. A prisão irá ressocializá-lo. Nítido, pois, o aspecto antidemocrático desse sistema, reflexo de uma “ideologia velada para colocar os componentes da elite longe da vala comum dos criminosos”⁴⁰, ao esquecer-se propositadamente de que nem todo crime tem relação com a condição socioeconômica do indivíduo, mas, hipoteticamente, pode advir desta e do desrespeito a direitos fundamentais do indivíduo.

Fato é que em qualquer que seja a situação delituosa, há que se reafirmar, a prisão nunca transformou um criminoso em não criminoso, nem jamais o fará. A proposta de retirar da sociedade, prender para ressocializar, é por demais, absurda, pois ensinar a vida só é possível em liberdade. Ensinar o adolescente a conviver em sociedade pressupõe condições de igualdade material e psicológica.

Pode até acontecer que o indivíduo, após cumprir integralmente sua pena, não mais pratique infrações penais. Porém, isso não será reflexo do tratamento penitenciário a que fora submetido, mas sim, de sua disposição em aperfeiçoar-se,

³⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir, p. 207-208, 2010.

⁴⁰ BIZZOTO, ALEXANDRE. Valores e princípios constitucionais – exegese no sistema penal sob a égide do Estado democrático de direito, p.38.

em educar-se, buscando por si mesmo uma mudança de atitude, sujeito que é do próprio destino. Fato é, que ninguém educa ninguém. Eis o magistério de Paulo Freire:

A educação é uma resposta da finitude da infinitude. A educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado. Isto leva-o à sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser o objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém.⁴¹

Nessa seara, tem-se por certo que a mudança de comportamento é interior do indivíduo, e só dele. Embora seja uma evolução em relação aos direitos dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, no seu bojo, o mesmo equívoco encontrado na legislação penal, em relação ao ato de punir. Quando se preocupou em elencar as medidas socioeducativas, primou por uma proteção, no entanto, repetiu, com denominações diferentes, a penalização, alegando um viés ressocializador.

1.7 Definição de adolescente em conflito com a lei e o procedimento adotado quando da prática de ato infracional (ECA e SINASE)

A violência praticada nos centros urbanos, diariamente exibida pela imprensa, tem preocupado pesquisadores de diferentes áreas, no sentido de se estudar seus processos, bem como desenvolver tecnologias e estratégias capazes de reverter o quadro de criminalidade. Em um número considerável das ocorrências policiais, tem-se, como atores dessa violência, os adolescentes, de onde se origina a expressão *adolescentes em conflito com a lei*, que é composta por indivíduos que contam com a idade entre 12 anos completos a 18 anos.

Destarte, os indivíduos ainda em formação física e emocional, que se lançam na situação análoga a de crime, são os *adolescentes em conflito com a lei*. Assim, tem-se que: “A prática de um ato infracional, na sua grande maioria, é decorrente de uma ação inconsciente”. (RAMIDOFFI, 2010, p.87). Sendo assim, pode-se até mesmo afirmar que uma parcela mínima de jovens tem consciência dos atos infracionais que praticam.

⁴¹ FREIRE, Paulo. Educação e mudança, v. I, p. 27-28.

No que tange à definição de adolescente infrator, Trindade (1993) afirma que se encaixa neste conceito o adolescente que está em idade evolutiva, que possui uma conduta antissocial, ao qual devem ser aplicadas medidas capazes de promover a sua recuperação em defesa da sociedade.

Na prática, segundo Volpi (1998) ainda não se tem um conceito firmado no que tange aos adolescentes autores de atos infracionais. O que se vê na maior parte das vezes são formas estigmatizadas adotadas pelos meios de comunicação para defini-los, como delinquentes, trombadinhas, pivetes, dentre outras expressões. O autor ainda ressalta que essas expressões utilizadas pela mídia para remeter-se ao adolescente autor de ato infracional, é que passam a ter uma tendência marcante, fazendo com que a sociedade no geral as repita.

Quando o adolescente pratica uma conduta considerada delituosa no Código Penal Brasileiro, ele passa a ser denominado como adolescente infrator, e não como menor, que era o termo usual nas legislações anteriores ao ECA e a Lei do SINASE, posto que os mecanismos de comunicação não se referia a estes jovens de maneira correta, utilizando-se, de expressões errôneas. (COLPANI, 2003).

No entendimento de Queiroz (1984, p.43) “menor infrator é uma categoria jurídica para designar menores de 18 anos que tenham cometido infração penal”. Esta questão trata-se na verdade de um problema que cada vez mais sensibiliza a sociedade, que fica dividida, pois de um lado têm-se a visão de delinquente e de ameaça, do outro, a imagem da criança e do adolescente como marginais, que precisam de atenção e cuidados para sair desta condição em que se encontram.

Concluindo, pode-se perceber o menor autor de atos infracionais ou delinquente é um problema social que vem se agravando com o aumento da criminalidade, violência das grandes e pequenas cidades, há situações claras de que os adolescentes infratores, em *conflito com a lei*, na verdade podem se definir como vítima de um processo de marginalização já existente na sociedade, quando se pensa a situação econômico-financeira das famílias, a formação educacional destas, e a inércia do Estado, que até hoje, mais de 20 (vinte) anos depois da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda não permite que se cumpra o mesmo, em relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e foca apenas em medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define o ato infracional em seu art. 103, quando menciona que “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, Lei nº 8. 069/90).

Diante disto, Santana (2006) nos orienta que se a conduta criminosa for cometida por uma criança que tiver menos de dezoito anos completos, cabe à ela apenas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do referido Estatuto que são voltadas para a orientação e acompanhamento do menor.

Nos dizeres de Maciel (2006, p.795) “o ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou contravenções.” Desta forma subentende-se que as condutas sempre serão iguais às de quem comete crime, porém o que muda é apenas a forma como serão responsabilizados os autores.

“Para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso”. (DEL CAMPO & OLIVEIRA, 2006, p.141).

É importante que se faça uma distinção entre o conceito de crime e ato infracional, de acordo com Sá (2001) crime é todo fato humano que a lei penal proíbe, cometido por qualquer pessoa maior de dezoito anos, já o ato infracional é definido pelo mesmo autor, como toda conduta infratora praticada por um menor que ficará sujeito a medidas socioeducativas obedecendo aos princípios da legalidade penal.

Diante de o exposto conclui-se que pelo fato de o ato infracional ser punido por medidas socioeducativas não desconsidera os atos ilícitos que foram cometidos pelas crianças e adolescentes, sendo também uma forma de crime punido com certo rigor, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, valendo-se ressaltar que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores, em tese, devem pautar-se no cunho social e pedagógico, pois, possuem finalidade preventiva e ressocializadora também.

Constatado o ato infracional, Santana (2006) esclarece que é importante se destacar duas fases, a primeira delas se refere à fase policial e a segunda é conhecida como fase judicial - processo. Na primeira fase, tem início no momento em que o adolescente é detido, apresentando-se à autoridade policial. A segunda fase, é a judicial que como o próprio nome já diz, ocorre por meio de uma ordem

judicial ou quando o autor é pego em flagrante, sendo necessário reunir todos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua validade. (MATOS, 2011).

É válido ressaltar que o adolescente somente poderá ser apreendido, se a sua apreensão for decretada, conforme dispõe o artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou a pessoa por ele indicada.

Parágrafo Único: Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Conforme o mesmo Estatuto em seu art. 146 determina a apreensão só será legal se houver determinação, escrita e já fundamentada, da autoridade judiciária competente, que neste caso deve ser expedida pelo juiz da infância e da juventude. (BRASIL, Lei nº 8. 069/90).

Sobre a possibilidade de o adolescente ser pego em flagrante, o art. 106 do Estatuto em questão traça o seguinte:

Art.106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único: O Adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca dos seus direitos.

Sobre a apreensão, Matos (2011) esclarece que, quando qualquer um dos pais ou responsáveis comparecer ao local da apreensão, a autoridade policial deve liberar imediatamente o adolescente, conforme previsão do artigo 174 do Estatuto, desde que o mesmo se comprometa a comparecer ao Ministério Público, com exceção dos casos em que a gravidade do ato seja considerada uma ameaça a ordem pública, ou quando a integridade do menor for ameaçada.

“A chamada fase policial, encerra-se no momento em que este procedimento é encaminhado pela autoridade policial ao Ministério Público, independente de estar o adolescente apreendido ou não”. (SANTANA, 2006, p.41).

Tendo início a fase judicial, conforme esclarece Colpani (2003) o promotor de justiça emitirá uma notificação solicitando o comparecimento do adolescente acompanhado do seu responsável a Promotoria de Justiça para a oitiva informal, anterior a audiência de apresentação (juiz), neste momento o promotor de justiça

conversará com o adolescente com o propósito de recolher provas e averiguar a gravidade da infração, e assim tomar as medidas cabíveis, que podem ser o arquivamento, remissão, aplicação de medidas socioeducativas, que é o que mais acontece, ou ainda a representação.

Vale ressaltar que após ser notificado, o adolescente deve apresentar-se ao Ministério Público no prazo máximo de 24 horas, e a sua permanência máxima em regime de internato provisório, não deve exceder o prazo de 45 dias, quando deve ser proferida a sentença. (MATOS, 2011).

De maneira simplificada, no que concerne a remissão, Silva (2003) menciona que juridicamente falando a remissão trata-se uma renúncia voluntária, ou liberação acerca de uma dívida, através dela se extingue a obrigação ou o direito.

Ainda mencionando sobre as providências que poderão ser tomadas pelo Promotor de Justiça, tem-se a representação, vale-se desta somente quando o promotor entender que a remissão não poderá alcançar os seus objetivos, nela serão narrados a conduta cometida pelo adolescente, apurando-se assim o ato infracional, juridicamente falando, a representação nada mais é conforme Silva (2003) que “a instituição, de que se derivam poderes, que investem uma determinada pessoa ou autoridade para praticar certos atos ou exercer certas funções, em nome de alguém ou de alguma coisa”.

Por fim, a providência seguinte a ser tomada é marcar a audiência de apresentação, onde o juiz, após ouvir o representante do Ministério Público poderá enfim aplicar a remissão ou dará prosseguimento ao processo, onde o adolescente deverá apresentar provas testemunhais ou qualquer outro tipo de provas, contando com a assistência de defesa técnica - advogado. (SANTANA, 2006).

Constatada a culpa com apuração de culpa positiva do adolescente, este será submetido a medida socioeducativa, nos termos do art. 112 do ECA/90 após sentença. Dentre as medidas socioeducativas, prevista pelo ECA - Lei nº 8.069/90 tem se:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Mesmo que se tenha relatado anteriormente, que o ECA/90 representa um avanço no trato das questões relativas a infância e a adolescência, há que se fazer a análise crítica, que veio carregada de conceitos. Na verdade, alteraram-se nomes e formas de se punir, divorciada da ressocialização. Assim como o sistema penal não permite a ressocialização do indivíduo, tem-se por certo que as medidas socioeducativas também não atingem seu objetivo. Seu viés educacional, muitas das vezes é posto de lado. Ora por deficiência do Estado, ora por dificuldades econômico-financeiras das famílias onde estes adolescentes surgem. Preocupa-se com a ressocialização, mas não se atém a problemática da situação de violência praticada por adolescentes em conflito com a lei.

Principalmente no que dita o art. 123 e art. 124 do ECA/90:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O art. 37, item c, da Convenção da ONU já possuía a prevenção semelhante: “Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos.” Visando referida norma separar adolescentes em situação de internação dos apenas abrigados em situação do art. 98 – ECA/90. Objetivando-se evitar, tal como em cadeias públicas e presídios, que se entre na chamada “escola do crime”. E também, visando a reintegração social, estabelece separação por critérios de idade, compleição física e gravidade do ato infracional, bem como instituir atividades pedagógicas, por exemplo, ensino profissionalizante.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Resguarda o disposto acima os direitos do adolescente internado: direito a entrevistar-se com o Promotor de Justiça, momento em que este explanará toda a situação processual do menor; direito de petição a qualquer autoridade; possuir contato com defensor; ser informado da situação processual seja por meio do órgão do Ministério Público, seja pelo Poder Judiciário; ter condições adequadas de internação, com respeito e dignidade, próximo ao domicílio do responsável, recebendo visitas, correspondendo-se via carta com amigos e familiares; ter direito a

objetos de higiene, asseio e alojamento; receber escolarização e ensino profissionalizante; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação; ter direito à assistência religiosa; ter direito a seus objetos pessoais, e, quando da saída, receber sua documentação pessoal.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente logicamente abrangem os *adolescentes em conflito com a lei*. Assim, a responsabilidade pelo zelo da integridade do adolescente interno é do Poder Público. A responsabilidade abrange a conduta comissiva ou omissiva, apurada por meio de ação civil pública, com a devida responsabilização individual e o caráter indenizatório, conforme previsto no art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por melhor compreensão da questão afeta ao adolescente em conflito com a lei, há que se referenciar, também, sobre a Lei 12.594/2012, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que em analogia não perfeita, teria a função semelhante à que é desempenhada pela Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) é responsável pela articulação das políticas e normas regulamentadoras para a proteção e promoção dos direitos de adolescentes que cumprem medida socioeducativa. Sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), tal tarefa é executada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que organiza a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional.

Instituído pela Lei Federal 12.594/2012, em 18 de janeiro de 2012, o SINASE é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).

Como órgão gestor nacional do SINASE, a SDH/PR articula ações com instituições do Sistema de Justiça, quais sejam, governos estaduais, municipais e distrital, ministérios das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça, Trabalho, Cultura e Esporte. Além disso, busca informar profissionais da socioeducação, veículos de imprensa e setor produtivo, entre outros, para que o processo de responsabilização do adolescente possa adquirir um caráter educativo,

(re)instituindo direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional deste menor.

Vinculada à SNPDCA, a Coordenação-Geral do Sinase coordena a execução da política nacional de atendimento socioeducativo, integrando as ações do SINASE dos diferentes ministérios e estabelecendo diretrizes nacionais de atuação – como aquelas previstas pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, além de parâmetros arquitetônicos, de segurança, de gestão e de socioeducação para unidades do CASE. Objetivando que todas as políticas setoriais sejam levadas em conta no estabelecimento de diretrizes nacionais, a Coordenação-geral dirige uma Comissão Intersectorial e apoia fóruns e redes de proteção estaduais e municipais, subsidiando ainda a melhora na infraestrutura das unidades de todas as unidades federadas.

Em que pese a legislação protetiva da criança e do adolescente, críticas podem ser feitas, principalmente, no ponto em que vigorar ainda a preocupação com punição, e não com prevenção. E prevenção focada no viés socioeconômico, posto que no terceiro capítulo, verificar-se-á que os adolescentes que praticam atos infracionais no município de Rio Verde/GO, gravitam pela esfera de bairros com concentração de famílias mais pobres e com menor nível de formação escolar. No entanto, proceder-se-á, com maior propriedade, à observação sobre as regiões oriundas destes adolescentes, bem como à análise da tipificação dos atos infracionais praticados em analogia a crimes prescritos no Código Penal. Nesse contexto, questão socioeconômica e educacional, há que se trazer à presente pesquisa a discussão da eficácia dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO 2

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nesse capítulo analisaremos os direitos fundamentais da criança e dos adolescentes à luz da doutrina da proteção integral que rege na atualidade, o direito da infância e da adolescência no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo o foco, as questões socioeconômicas e a formação educacional não só dos *adolescentes em conflito com a lei*, mas também as suas famílias em situação de vulnerabilidade, posto que se verifiquem falhas do Estado, quanto a garantia de direitos fundamentais do indivíduo.

Entretanto, para se tratar de tema específico de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, imprescindível se torna algumas considerações a respeito dos direitos humanos e dos próprios direitos fundamentais.

Nem sempre a sociedade esteve organizada com a que se conhece atualmente. Ao longo da história, a humanidade evoluiu naquilo que diz respeito às formas de sobrevivência e organização da vida em comunidade, buscando consolidar princípios solidários e de respeito à vida. Aprece ser consenso que ninguém vive sozinho, e contextos de grandes desigualdades e de violências colocam a vida em situação de vulnerabilidade permanente.

Situações de conflito armado – causadas principalmente por divergências políticas, religiosas, culturais, étnico-raciais e disputas territoriais são uma constante na história da humanidade. De outro turno, muitas vezes em respostas a tais situações, tem-se uma história de construção de realidades nas quais a vida é considerada o valor maior e, portanto, deve ser protegida e viabilizada em sua integridade. Dessa compreensão surgem diversos mecanismos de defesa dos direitos Humanos e de promoção de uma cultura que se oponha radicalmente a todos os tipos de violência.

Os direitos humanos refletem uma concepção de sociedade que se deseja construir e de pessoas que se deseja formar. O que fundamenta esse movimento não é uma dádiva, uma inspiração intelectual ou mais um modismo, mas os próprios processos de aprendizagens acumulados pela humanidade, nas mais diversas

áreas, experiências e descoberta. É um processo de construção humana, de apreensão e de recriação da realidade.

É principalmente a partir da segunda metade do século XX que o paradigma dos direitos humanos se consolida reunindo referenciais jurídicos, teóricos e empírico-metodológicos. Desde então, ampliou-se o escopo de direitos, e atualmente trabalha-se com uma abordagem que reúne não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. O princípio máximo desse paradigma é a universalidade da dignidade humana, sendo considerada a singularidade de cada indivíduo e seu segmento sociocultural.

Nesse sentido, a declaração Universal dos Direitos humanos, proclamada em 1948, é uma referência basilar na qual encontramos todos os princípios e direitos expressos. Tratando-se tal documento de marco para a humanidade, vez que buscou alinhar as nações a um compromisso de defesa incondicional do direito de todos à vida digna em qualquer contexto em que ela se encontre.

Portanto, os direitos humanos são um conjunto de princípios e direitos que juntos representam a defesa e a promoção da vida digna para a pessoa humana. Isso implica considerar a universalidade do ser humano e também as especificidades de cada pessoa, ou seja, a prática dos direitos humanos deve considerar que o direito à vida digna é um princípio que rege todas as políticas públicas diante da especificidade de cada grupo e de cada segmento social.

O movimento em defesa dos Direitos Humanos ganhou força internacionalmente, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Já no Brasil, o final do período da ditadura militar, em 1985, possibilitou a ampliação da mobilização em defesa dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, a consolidação de conquistas relevantes nesse campo, entre elas, a Constituição Federal de 1988.

Tem-se por concreto, que os direitos humanos e fundamentais foram sendo construídos e conseguidos no percurso histórico. Nos ordenamentos jurídicos, os direitos fundamentais são direitos humanos elevados a este nível por suas constituições.

A Constituição Federal de 1988 resguarda diversos direitos fundamentais, não estabelecendo *numerus clausus*. Neste tópico são apresentadas as principais teorias e discussões sobre os direitos humanos e fundamentais, principalmente dos adolescentes e suas famílias.

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, amplamente conhecida, trata-se de diploma legal disciplinador da proteção dos interesses da infância e juventude. Referido instrumento normativo deriva diretamente dos tratados internacionais de direitos humanos das crianças e dos adolescentes e de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, notadamente a igualdade e dignidade da pessoa humana. Esta afirmação resta clara já no primeiro artigo da lei, o qual prevê expressamente que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

No entanto, o Estatuto da Criança e do adolescente não se constitui de um documento isolado no campo jurídico, sendo por óbvio, um ponto de convergência no plano nacional de diversas medidas de proteção integral da criança e do adolescente. Logo, diante de tal constatação, tem-se como necessária a apresentação de um aporte teórico acerca de direitos humanos e fundamentais que deram origem ao diploma aqui evidenciado.

Nesse contexto, há que se reconhecer que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade, bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração no âmbito do direito constitucional e do assim chamado direito internacional dos direitos humanos.

Embora não tenha se atingido a sua plenitude, praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições. Entretanto, em que pese este inquestionável progresso na esfera de sua positivação e toda a evolução ocorrida no que tange ao conteúdo dos direitos fundamentais, representado pelo esquema das diversas dimensões (ou gerações) e direitos, que atua como indicativo seguro de sua mutabilidade histórica percebe-se, que, mesmo hoje, no limiar do terceiro milênio e em plena era tecnológica, longe estamos de ter solucionado a miríade de problemas e desafios que matéria suscita.

De tal ordem, que nesse contexto, segue particularmente agudo o perene problema da eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, de modo especial em face do ainda não superado (pelo contrário, em partes do Planeta, cada vez mais

agudo) fosso entre ricos e pobres. Sendo deste fosso entre ricos e pobres que nos fala E. Hobsbawm (1996), salientando-se, a este respeito, reconhece como reflexos para a problemática da efetivação dos direitos fundamentais, o abismo da diferença econômica, não refere apenas à divisão entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mas também às gritantes diferenças econômicas entre as classes alta e baixa, como resultado da injusta distribuição de renda no âmbito da economia interna dos países em desenvolvimento.

Paradoxal, mas compreensivelmente, em muitos países que consagraram formalmente um extenso rol de direitos fundamentais, estes seguem tendo o seu menor grau de efetivação. Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet ressalta sobre a advertência de Pierre-Henri Imbert: “Cumpre referir, por oportuna, a advertência (ainda atual) de Pierre-Henri Imbert, Diretor de Direitos Humanos do Conselho Europeu⁴², apontando para a simultânea multiplicação dos tratados e mecanismos destinados à proteção dos direitos fundamentais, e o paralelo recrudescimento de suas violações, de tal sorte que, por ocasião da Conferência de Viena, recordou-se que mais da metade da população mundial se encontrava privada de seus direitos fundamentais.”.

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em que pesem os notáveis avanços a que se chegou desde que foi proclamada, em 10 de dezembro de 1948, ainda constitui mais esperança que realidade para a maior parte dos seres humanos. Já por este motivo, a preocupação com o estudo dos diversos problemas que são inerentes aos direitos fundamentais, representa, por mais modesto que seja o seu resultado, uma atitude concreta na busca de sua superação.

Nesse sentido, podemos tomar como ponto de partida a lição do jurista lusitano Vieira de Andrade, ao referir que os direitos fundamentais podem ser abordados a partir de diversas perspectivas, dentre as quais enumera três: a) perspectiva filosófica (ou Jusnaturalista, para o autor), que cuida do estudo dos direitos fundamentais como direito de todos os homens, e em todos os tempos e lugares; b) perspectiva universalista (ou internacionalista), como direito de todos os homens (ou categorias de homens) em todos os lugares, num certo tempo; c) e perspectiva estatal (ou constitucional), pela qual os direitos fundamentais são analisados na qualidade de direitos dos homens, num determinado tempo ou lugar.

⁴² Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais - DHnet.http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/manual_pratico_dh_internacionais.pdf.

Cumprir lembrar, todavia, que a tríade referida por Vieira de Andrade não esgota no elenco de perspectivas a partir das quais pode enfrentar a temática dos direitos fundamentais, já que não se pode desconsiderar a importância, ainda nos tempos atuais, das perspectivas sociológica, histórica, filosófica (de longe não limitada e identificada com o Jusnaturalismo), ética (como desdobramento da filosófica), política e econômica, apenas para citar as mais relevantes. (Cf. J.C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais*, p. 1 e ss.).

Sem perder de vista a necessária interpenetração entre as diversas perspectivas referidas e desde já reconhecida a relevância de todas elas, optamos por centrar nossa atenção na dimensão concreta dos direitos fundamentais, tais quais se encontram plasmados na órbita do direito constitucional positivo (perspectiva estatal, portanto), com ênfase particular no direito pátrio.

A utilização da expressão “direitos fundamentais” no título desta obra já revela, de antemão, a nossa opção na seara terminológica, o que, no entanto, não torna dispensável uma justificação, ainda que sumária, desse ponto de vista, no mínimo pela circunstância de que, tanto na doutrina, quanto no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas (e até com maior intensidade), outras expressões, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”, apenas para referir algumas das mais importantes.

A Constituição Federal de 1988, em que pesem os avanços alcançados continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. Em caráter ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI e d) direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV).

Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional,

por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Assim, com base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem” – no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados, “direitos humanos” – positivados na esfera do direito internacional e “direitos fundamentais” – direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. Mas no desenvolver do trabalho especificaremos sobre ambos de forma mais detalhada.

Nesse sentido, a organização e a participação efetiva das pessoas são aspectos fundamentais para que se consiga realmente viver novas realidades naquilo que tange aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

2.1 Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais

No contexto dos direitos fundamentais, como retromencionado, para buscar as suas origens há que se observar que a discussão de que os homens têm direitos inerentes ao próprio ser, e remonta ao Jusnaturalismo, ou Escola do Direito Natural. Trata-se de uma corrente jusfilosófica que percebeu o direito a partir da subdivisão entre “Direito Ideal” e “Direito Positivo”. O primeiro é perfeito e corresponde aos princípios e obrigações superiores e regras da própria natureza. Enquanto que o segundo é o direito imperfeito criado pelo homem, o qual deve ter a maior correlação possível com a “lei superior”. Esse Direito Natural, nos gregos, era observado no Cosmos; no meio teológico medieval era revelado pela Divindade; nos racionalistas a partir de Hugo Grotius, no século XVI, o “Direito Ideal” é descoberto pela razão humana (SABADELL, 2010).

No entanto para os Jusnaturalistas, os princípios do ordenamento jurídico integram o direito natural, encontrando nele sua fundamentação e razão de ser. Usando a igualdade, Sabadell (2010, p. 22-23) exemplifica o funcionamento do pensamento da escola do direito natural da seguinte forma:

[...] o direito natural entende que todos os seres humanos nascem iguais e devem ser tratados de forma igual, sem discriminações fundamentadas, por exemplo, na raça ou na origem étnica. Esta visão permite criticar as normas

jurídicas que estabeleçam, no passado, a escravidão e outras formas de discriminação dos negros e dos índios e reivindicar reformas que possam garantir a plena igualdade dos seres humanos, afastando todas as discriminações raciais.

Neste contexto, tem-se que todos os direitos inerentes à natureza humana, ainda que não previstos expressamente na norma escrita ou consuetudinária de um Estado ou em tratados de direito internacional, são chamados de “direitos do homem” pela teoria geral dos direitos humanos e fundamentais (SARLET, 2015).

Corroborando com esta aplicação, os documentos da Igreja Católica, que ainda carregam uma matriz de Jusnaturalismo teológico herdada dos padres da Igreja, referem-se com frequência aos “direitos do homem”.

Tal assertiva fica bem clara no nº 153 do Compêndio da Doutrina Social da Igreja, cuja transcrição se faz *in verbis*:

A raiz dos direitos do homem, com efeito, há de ser buscada na dignidade que pertence a cada ser humano. Tal dignidade, conatural à vida humana e igual em cada pessoa, se apreende antes de tudo com a razão. O fundamento natural dos direitos se mostra ainda mais sólido se, à luz sobrenatural, se considerar que a dignidade humana, doada por Deus e depois profundamente ferida pelo pecado, foi assumida e redimida por Jesus Cristo mediante a Sua encarnação, morte e ressurreição. (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, online).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, também optou pela nomenclatura “direitos do homem”. O texto, que é um documento de transição entre a concepção naturalista e a positivação dos direitos no plano internacional, deixa claro, desde o início, a fundamentação teórica de que todos têm direitos inerentes a ser pessoa, independente de uma proteção positiva neste sentido, assim vejamos:

Art. 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. 2º: 1- Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 – Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º: Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Desta feita, a expressão “direitos do homem” é uma construção do campo teórico característica do período do predomínio da Escola do Direito Natural. Por dificuldade de delimitação de quais seriam todos os direitos inerentes ao homem, pode ser denominada de “pré-história” dos direitos humanos e fundamentais, estes sim reconhecidos pelo direito positivo interno e internacional (SARLET, 2015).

Os direitos humanos e direitos fundamentais, por seu turno, são conquistas históricas da humanidade ou de um povo específico (COMPARATO, 2008). Estão previstos e definidos nos tratados internacionais de direitos humanos e/ou na Constituição de um país, possuem eficácia jurídica e são passíveis de controle jurisdicional para concretização da eficácia social ou prática (efetividade), vez que, diferentemente dos direitos naturais, a positivação destes direitos concede-lhe um conteúdo jurídico.

Basicamente a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais está calcada na sua origem normativa: enquanto direitos humanos são consagrados em documentos de direito internacional, os direitos fundamentais são protegidos internamente pelo texto da Constituição de um Estado (CANOTILHO, 2003).

Neste sentido, para Sarlet (2015, p. 29):

(...) a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhece ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Mazzuoli (2010), comentando a Conferência de Viena de 1993, acrescenta à universalidade dos direitos humanos, acima mencionada, a indivisibilidade, a interdependência (o rol de direitos humanos forma um conjunto, e estes não podem ser analisados de maneira isolada), e a inter-relacionaridade dos sistemas de proteção (para assegurar a inviolabilidade dos direitos, os sistemas nacionais, regionais e globais devem atuar em conjunto visando a maior efetividade da norma). Observando que deve ser reconhecida a superioridade da visão universalista sobre a relativista, “entendendo-se que as particularidades nacionais e regionais, bem como os diversos contextos históricos e culturais de um país devem ser levados em consideração, mas sem prejudicar a proteção dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2010, p. 26).

Hodiernamente, por tratar-se de conquistas afirmadas, ao longo da história, muitos direitos humanos coincidem com direitos fundamentais. Todavia, em virtude da diversidade de desenrolares históricos dos diversos povos e culturas do globo, alguns direitos foram consagrados inicialmente no plano interno de uma nação (direito fundamental) para só depois serem reconhecidos no âmbito internacional (direito humano), ou o inverso, ou até mesmo existem direitos humanos não reconhecidos como direito fundamental em algum país, ou direitos fundamentais de um Estado que não estão previstos em nenhum tratado internacional de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 agrega em seu corpo todo o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo os já mencionados direitos afirmados historicamente. A Carta Magna, maior norma de um Estado, é o local apropriado para positivar as normas asseguradoras desses direitos. Nesta seara, Mendes e Branco (2014, p. 167) afirmam, textualmente, que:

Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

Dessa forma, desde a leitura preambular da Constituição Federal Brasileira, destaca-se que o texto seguinte dará relevo aos direitos fundamentais, proclamando que a Assembleia Constituinte trabalhou com o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (BRASIL, 1988, online).

PREÂMBULO CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ⁴³.

⁴³ Constituição Federal de 1988.

Na visão de Piovesan (2010, p. 24), a Carta Republicana estabeleceu um grande “avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”⁴⁴, podendo ser considerada “como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil”.

Onde a citada previsão abrangente de direitos fundamentais no texto político é fruto de alguns fatores da dogmática jurídica e jusfilosófica, dentre os quais se destacam o pós-positivismo jurídico e o neoconstitucionalismo, pontos que se detalhará em seguida. Por último, elegeu-se a igualdade e dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais de maior relevância, o que dá escoro a existência de uma lei específica para a proteção integral aos interesses da criança e do adolescente. E ainda permite questionamentos sobre a condição socioeconômica e educacional do adolescente em conflito com a lei.

2.1.1 Neoconstitucionalismo e efetividade dos direitos fundamentais

O neoconstitucionalismo como o próprio nome sugere, trata-se de um novo momento constitucional, uma renovação da concepção clássica de constitucionalismo. O constitucionalismo tradicional foi inicialmente concebido como:

[...] a técnica jurídica de tutela das liberdades, surgida nos fins do século XVIII, que possibilitou aos cidadãos exercerem, com base em constituições escritas, os seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio (BULOS, 2009, p. 10).

Conforme aponta Luís Roberto Barroso, no segundo pós-guerra a concepção tradicional do constitucionalismo é aprimorada, originando-se um novo constitucionalismo. Para o mencionado autor:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2005, p.1).

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Portanto, o marco filosófico deste momento constitucional é o pós-positivismo, sendo a centralidade dos direitos fundamentais incluídos de forma ampla nos textos políticos de cada país. Sendo então, tais direitos considerados “direitos princípios”, portanto, assumindo força de lei. Assim, as próprias constituições passam a ter força normativa, ou seja, não se tratam de textos meramente sugestivos ou simples diretrizes. Na verdade, ultrapassa-se o pensamento de que os ordenamentos civis e comerciais são os mais relevantes de um Estado, pregando-se a centralidade das constituições como norma maior de uma sociedade política.

Neste sentido, pode-se seguramente falar da superioridade da Constituição, que se coloca em um patamar superior, acima de todos os poderes por ela instituídos (inclusive o parlamento e as leis dele emanadas), tendo sua eficácia jurídica garantida, inclusive, por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, “se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 47).

O próprio artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais previstos em todo seu corpo, assegura que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Devendo o Estado Constitucional de Direito prezar por um efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais. Assim defende Flávia Piovesan (2010), que o disposto no § 1º do art. 5º é uma previsão principiológica, denominada princípio da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, que visa resguardar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias fundamentais, funcionando como mandados de otimização, no padrão de Alexy (2008), em síntese, ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Posição esta, que é compartilhada por Sarlet (2015) e Canotilho (2003). Esse princípio da aplicabilidade imediata dessas normas realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos.

Portanto, todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais sempre são dotadas do mínimo de eficácia, cabendo aos poderes públicos a missão

de extrair das normas, por meio da elaboração e execução da legislação ou da prestação jurisdicional, a maior efetividade possível.

Barroso conceitualmente apresenta a efetividade como “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”, representando a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais”, e completa afirmando que efetividade “simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (BARROSO, 2009, p. 220, grifos do autor).

Ainda sob a visão do mesmo autor (BARROSO, 2009) são quatro pressupostos indispensáveis para efetividade da norma constitucional, que aqui se aplicam aos direitos fundamentais dos homens, e, por certo, das crianças e dos adolescentes a ser destacados: a) o senso de realidade do constituinte, para que este não pretenda normatizar o inalcançável; b) a boa técnica legislativa; c) a vontade política do Poder público para concreção dos comandos constitucionais; d) e o exercício da cidadania, mediante exigência, a articulação política e propositura de medidas judiciais para realização dos valores fundamentais. Portanto, pode-se concluir que a legislação de proteção integral dos interesses da criança e dos adolescentes e os instrumentos estatais decorrentes desta são frutos do neoconstitucionalismo e sua doutrina que clama pela efetividade dos direitos fundamentais.

2.1.2 Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes: dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, o Estado Brasileiro viu-se obrigado a dar uma maior proteção aos direitos humanos e direitos fundamentais, restando estabelecido um verdadeiro Estado Social. Estado social este, que possui como fundamento central a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), base de construção de todo direito humano e fundamental e valor essencial que dá unidade e sentido à Constituição, e como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), patente ideal de igualdade. Tanto que assim assegura:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo, portanto, dois direitos fundamentais – dignidade da pessoa humana e igualdade, os princípios basilares para diversos setores nacionais, ao exemplo da proteção das crianças e adolescentes, dos idosos, das minorias e grupos vulneráveis de maneira geral. Portanto, os princípios de proteção à infância e a adolescência estão amplamente pontuados nos direitos fundamentais. Cabendo ainda, neste capítulo, abordar sobre o direito fundamental à liberdade, decorrente da igualdade, e o direito fundamental à integridade física, psíquica e moral e à vida.

2.1.3 A dignidade da pessoa humana como direito fundamental

A dignidade da pessoa humana tem sido bastante debatida nas últimas décadas. Sarmiento (2010) afirma que a dignidade da pessoa humana costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representando, portanto:

“o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também todas as relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado” (SARMENTO, 2010, p. 86).

Portanto, princípio-fundamento, de alta complexidade e relevância, tem caráter de análise subjetivo em relação à comunidade cultural na qual o indivíduo está inserido. Entretanto, os tratados de direitos humanos tentam desmistificar a particularidade de cada comunidade cultural, para estender a todo e qualquer ser humano os mesmos critérios de verificação de desrespeito à sua dignidade, sendo esses extraídos de uma visão social incorporada pela “maioria”.

Barroso (2013, p. 14) assevera que:

[...] na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade – enquanto categorização dos indivíduos – estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta. [...] De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios.

Pontua-se que até mesmo a dignidade humana em seu contexto histórico não nascia para todos, era privilégio de alguns. No entanto, a dimensão hoje apreendida dessa “dignidade” é produto de uma “história diferente”. O próprio Barroso (2013) afirma que os marcos tradicionais da dignidade humana contemporânea encontram-se na tradição judaico-cristã, no Iluminismo e no período pós Segunda Guerra Mundial.

Através da religião, também se denota o valor da dignidade no contexto da igualdade, pois Deus criou o homem à sua imagem e semelhança. No Iluminismo, emergiu-se a centralidade do homem, bem como o individualismo, o liberalismo, desenvolvimento da ciência, tolerância religiosa, ou seja, o anseio da razão, do conhecimento e da liberdade quebraram o autoritarismo, a superstição e a ignorância.

Entretanto, o marco decisivo para a construção da ideia de dignidade humana contemporânea foi o término da Segunda Guerra Mundial. Barroso (2013, p. 18-19) assegura que:

Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma era longamente aguardada de paz, democracia e proteção dos direitos humanos.

Posteriormente a inserção no discurso político houve a necessidade da sua inclusão no discurso jurídico, em duas situações. A primeira foi sua admissão nos tratados e declarações internacionais, bem como em diversas constituições nacionais. A segunda foi a ascensão da cultura jurídica pós-positivista reassegurando a aproximação do direito à moral e à filosofia política (BARROSO, 2013).

Apesar de que a raiz do conceito jurídico da dignidade esteja na Constituição Alemã, essa possui um discurso transnacional, nos dizeres de Barroso, sendo

inserida paulatinamente em diversas constituições, mesmo que tardiamente como princípio constitucional, como é o caso da França que só o fez em 1994.

Embora não tenha *status* de princípio constitucional em vários países, a dignidade humana é invocada para resolução de diversos casos conflitantes, principalmente nos chamados *hard cases*⁴⁵, nas Supremas Cortes, a maioria com foco no direito costumeiro, como é o caso dos Estados Unidos.

Barroso (2013, p. 63) refletindo sobre a dignidade humana, salienta ainda que “há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições”.

Assevera Sarmiento (2010, p. 87) que “o princípio da dignidade exprime, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado.” Ou seja, o Estado é o meio que garante e promove os direitos fundamentais da pessoa, vista como o fim. Barroso (2013, p. 64), assegurado pela visão de Alexy, observa que a dignidade não tem condão absoluto, como resta descrito na constituição alemã, e ressalta que “como regra geral, no direito não há espaço para absolutos”. A seu ver, a dignidade da pessoa pode ser restringida, sacrificada, em benefício de algum outro valor, como no caso da pessoa presa após o devido processo legal, isto é, seria retirado componente de sua dignidade representado pela liberdade de ir e vir.

Poderia haver também o choque com as dignidades de dois indivíduos ou ainda com a coletividade. Há que se ressaltar que a dignidade faz parte de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a privacidade. Porém, a dignidade da pessoa será colocada em primeiro lugar, dependendo da situação, caso haja colisão entre direitos fundamentais e metas coletivas. Barroso (2013, p. 66-67) descreve que:

De fato, se um princípio constitucional pode estar por trás tanto de um direito fundamental quanto de uma meta coletiva, e se os direitos colidem entre si e com as metas coletivas, um impasse lógico ocorreria. Um choque

⁴⁵ Cabe a cada operador analisar e retirar o conceito que melhor lhe ocorre do julgamento de caso onde não se encontra regra, ou ainda, quando mais de uma regra o disciplinar. Neste seara, têm-se dois importantes doutrinadores, de um lado Herbert Lionel Adolphus Hart e de outro Ronald Dworkin. O primeiro defende que quando não há solução aparente para o caso na regra, ou seja, diante de um caso difícil, o julgador deve utilizar de sua discricionariedade e decidir o caso por suas próprias convicções, enquanto o segundo propõe a incompatibilidade do uso da discricionariedade plena para julgamento do caso, devendo o julgador socorrer-se nos princípios que regem aquela sociedade e aquele sistema legal, caso em que deverá descobrir o direito do caso e proclamá-lo ao vencedor. Enquanto um prega a discricionariedade do julgado e conseqüente criação de um direito ao caso, o outro propõe a busca através da hermenêutica do direito já pré-existente para solucionar o caso.

de absolutos não tem solução. O que pode ser dito é que a dignidade humana, como um princípio e valor fundamental, deve ter precedência na maior parte dos casos, mas não necessariamente em todos. Mais ainda: quando aspectos reais (e não retóricos) da dignidade estão presentes na argumentação dos dois lados em conflito, a discussão se torna mais complexa.

Numa concepção minimalista, a dignidade pode ser identificada como contendo três elementos essenciais: a) valor intrínseco dos seres humanos; b) autonomia individual; e c) limitada por restrições impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais, chamados valores comunitários.

O primeiro elemento, valor intrínseco dos seres humanos, refere-se à natureza do ser, e tem caráter filosófico. Somente os seres humanos podem ser considerados, pelo imperativo categórico kantiano, um fim em si mesmo, e, por isso, apenas eles são dotados de dignidade. Entretanto assevera Barroso que:

“os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade” (BARROSO, 2013, p. 72).

Estando esse valor intrínseco relacionado ao conjunto dos direitos fundamentais: no direito à vida, como condição para que esta seja desfrutada, preenchendo quase todo seu conteúdo, sendo controverso apenas nos casos de aborto, suicídio assistido e pena de morte; é relacionado também com o direito à igualdade, perante a lei e na lei, proibindo discriminações entre os indivíduos, pois eles têm igual valor (com exceções no que diz respeito às ações afirmativas e direitos das minorias); o direito à integridade física, com proibição da tortura, trabalho escravo, penas cruéis, e à integridade psíquica ou mental, com intervenções no desrespeito à honra pessoal, à imagem e à privacidade (BARROSO, 2013).

O segundo elemento é a autonomia, com cunho ético. “É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa” (BARROSO, 2013, p. 81). Há aqui uma perspectiva de autodeterminação, aquela em que a pessoa pode definir as regras que irão reger sua vida. No entanto, essa autonomia é pessoal. Assim, no campo das decisões pessoais básicas, pode-se dizer que se tem autonomia, como por exemplo, na escolha da religião, dos relacionamentos pessoais e na política, sem influência externa.

Sarlet (2015), invocando o princípio do não retrocesso, questiona até quanto o Estado pode restringir ou diminuir as prestações (benefícios) já concedidas à população, ou piorar os níveis de proteção social, tornando a situação destes aquém ao mínimo para existência? Isso feriria a dignidade humana? No caso específico da criança e do adolescente verificaremos em capítulo próximo que a situação específica do *adolescente em conflito com a lei*, estes vivem aquém do mínimo necessário para a sua existência.

Ocorre que no espaço das liberdades pode existir colisão entre autonomias individuais ou coletivas. Às vezes, para se exercer autonomia, é necessário ter condições mínimas de vida, também chamado de mínimo existencial⁴⁶, que é um direito fundamental social abarcado pelos Estados de bem-estar social. Barroso (2013, p. 85) afirma que:

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar mera ficção e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meros privilégios dependentes do processo político – é bastante controversa em alguns países.

O último elemento é o valor comunitário, representado pelo elemento social da dignidade. “Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como com o mundo ao seu redor” (BARROSO, 2013, p. 87).

Pontua-se que este elemento resguarda a liberdade e a igualdade também dos outros que os rodeia, por meio da regulação estatal. Por isso, o valor comunitário possui algumas ressalvas à autonomia pessoal, pois se pauta na realização de três objetivos: proteger os direitos e a dignidade de terceiros; proteger os direitos e a dignidade do próprio indivíduo; e proteger os valores sociais comuns (BARROSO, 2013).

⁴⁶ De acordo com Alexy (2008), a noção do mínimo existencial encontra suas raízes no direito alemão. Em virtude da Constituição Alemã não possuir um rol extenso de direitos sociais, o Tribunal Constitucional alemão se posiciona no sentido de que o Estado deve garantir ao menos direitos mínimos aos seus cidadãos.

Piovesan (2010a, p. 27) ressalva o quanto é “acentuada a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social”⁴⁷. A autora aduz que:

(...) é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.

Nesta vereda, importante é o estudo da igualdade, que se faz no próximo tópico, visando enfatizar a necessidade de apreensão de que um Estado Democrático de Direito deve prezar pela garantia de promoção do bem-estar de sua sociedade, buscando por meio de suas ações oportunizar os bens da vida tolhidos de certos grupos de indivíduos por razões de discriminação histórica, social e jurídica, como é o caso *dos adolescentes em conflito com a lei* e as famílias que os geram, máxima é a sua necessidade de se ter uma vida digna, o que não ocorre a regra nessas famílias quase sempre em situação de vulnerabilidade socioeconômica e educacional, pois diversos destes preceitos de dignidade não são atingidos por estes.

2.1.4 Direito fundamental à igualdade e à liberdade

Em análise do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Bandeira de Mello, preleciona que esta visa dois objetivos: 1) propiciar as garantias individuais, e 2) impedir favoritismos. Contudo, complementa quando é agredida essa igualdade ao afirmar:

[...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto⁴⁸.

Enquanto que Siqueira Castro (2005, p. 382) observa que:

[...] resta evidenciado que o princípio da igualdade apresenta uma margem de relatividade que varia segundo as opções legislativas em distinguir dentre as inumeráveis e heterogêneas situações da vida, à guisa de uma interminável análise combinatória, para atribuir a elas tratamento normativo ora semelhante, ora dessemelhante, a critério das decisões políticas prevalentes em cada tempo e lugar.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴⁸ BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 38.

Embora esteja falando em ponderação para tratamentos desiguais, a fim de conceder igualdades de oportunidades, de recursos ou de bem-estar, não se quer com isso estabelecer uma igualização definitiva a estes indivíduos. Há que se pesar que o direito à diferença, a ser diferente, será sempre respeitado também. Isso sim é uma ótica extensiva do princípio da igualdade.

Destarte, em razão do princípio da igualdade, as diferenças servem como parâmetro para busca de mecanismos de proteção que pretendem inserir alguns grupos em um patamar equiparado àqueles que não necessitam do mesmo protecionismo. Certos setores, particularmente considerados vulneráveis, carecem de tutela especial.

Leciona Sousa Santos (2003) que, o direito de ser igual dá-se quando as diferenças existentes inferiorizam as pessoas, e o direito à diferença dá-se quando a igualdade existente as descaracterizam. Contudo, há uma necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças entre os seres humanos, ou seja, adotando, assim, medidas que estabeleçam igualdade pelos bens da vida e, também, de uma diferença que não excite desigualdades.

Destarte, a observação do princípio da igualdade, à luz das novas perspectivas interpretativas, traz uma consequência lógica, qual seja, o ser humano tem direito à diferença, contudo, com a garantia de viver uma vida digna por meio de ações que o proteja.

Nesta orientação, afirma Atchabahian (2006) que o princípio da igualdade é um direito fundamental, não podendo ser abolido de qualquer pessoa, fazendo-se necessário uma justificativa do tratamento desigual, sendo certo que este traduza garantia de sobrevivência e convivência digna.

A essência dos direitos humanos é integrada pelo direito à igualdade material, o direito à diferença e ao reconhecimento de identidades, conforme ensina Piovesan (2010), em uma “dupla vocação” pela dignidade da pessoa humana e prevenção do seu sofrimento. Cabendo ressaltar que o direito à diferença não pode ser analisado dissociado da nova interpretação ao princípio da igualdade, sendo a sua origem um reflexo da mesma.

Duarte Júnior (2012, p. 71-72) afirma que:

Respeito à diferença [...] pressupõe reconhecimento da diversidade, ou seja, pressupõe tratar diferente os desiguais, mesmo que para tanto necessário se faça o uso do mecanismo de discriminações positivas, buscando, por meio de medidas afirmativas ou compensatórias, atenuar e

diminuir o processo de exclusão decorrente de segregações sofridas pelas minorias no curso da história da humanidade.

Fato é que o reconhecimento da diversidade deve ocorrer de forma a respeitar o direito à diferença. No entanto, deve ser constante e incessante a busca por uma igualdade de oportunidades que foi negligenciada dentro de um processo histórico da humanidade. Negligência esta, que foi bastante clara e forte, quando se estuda sobre a situação das crianças e dos adolescentes, conforme visto no primeiro capítulo.

Henriques (2008, p. 70) explicita que:

A individualidade deve ser sempre respeitada, pois cada um apresenta suas próprias características, capacidades e valores. O preceito isonômico não mais pode ser encarado apenas em sentido negativo, limitado à proibição de privilégios e discriminações. É crucial que sirva para fomentar uma verdadeira igualdade, respeitadas as diferenças individuais, o que acentua a dimensão social. Devem ser implementadas, nesse sentido, políticas capazes de promover a real isonomia na sociedade.

O princípio da igualdade formal está disposto em vários artigos na Constituição Federal de 1988, como no art. 4º, VIII (igualdade racial); art. 5º, I 40 (igualdade entre os sexos); art. 5º, VIII (igualdade jurisdicional)⁴⁹; art. 7º, XXXII (igualdade trabalhista); art. 14 (igualdade política); art. 150, III (igualdade tributária) e assim por diante⁵⁰.

Essa isonomia não impõe uma igualdade absoluta entre todos os indivíduos, retirando o direito à diferença daqueles que encontram-se em situação diferente. Busca, sim, por meio de uma interpretação (atualmente) extensiva do princípio da igualdade, a realização de uma tentativa de isonomia de oportunidades na sociedade. Busca permitir que todos tenham chances iguais de construção de futuro,

⁴⁹ CELSO RIBEIRO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1978, p.225. Este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem", visando sempre o equilíbrio entre todos.

⁵⁰ Esta definição de igualdade que predomina em toda doutrina nacional decorre de discurso escrito por Rui Barbosa para parabenizar os formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado Oração aos Moços, onde se lê: "A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

numa tentativa de atenuar ou diminuir o processo de exclusão oriundo de segregações vividas pelas minorias no decorrer da história da humanidade.

Há que se refletir, ainda, que igualdade e liberdade andam, ou deveriam andar sempre juntas (MIRANDA, 2002). No entanto, seus conceitos não se confundem, sendo que a liberdade é a garantia da igualdade. Faz-se necessário abrir aqui estes parênteses, enfatizando que a teoria da igualdade abordada na antiguidade se entrelaçava diretamente com a liberdade.

A liberdade é um estado da pessoa e condição que somente a ela se aplica, ou seja, a observação é realizada somente em relação àquele indivíduo: o indivíduo é livre. Já o conceito de igualdade é desenvolvido em uma relação que se estabelece entre pessoas, ou seja, utilizando-se de método de comparação, pois, frisa-se: quem é igual, é igual a alguém.

Mendes e Branco (2014) ensinam que a liberdade e a igualdade são os elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana. Essas liberdades são postas e erigidas à pessoa humana como um “ser em busca de auto-realização”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade é protegida em diversas facetas: liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88); de reunião e de associação (art. 5º, XVI a XXI, CF/88); de consciência e de religião (art. 5º, VI, CF/88), entre outras. Essas garantias são asseguradas a homens e mulheres, indistintamente, e por certo ao idoso, a criança e ao adolescente.

2.1.5 Direito fundamental a igualdade: formal e material

Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do celebre *jus* filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade. No entanto, a ressalva bem acertada em forma de indagação realizada por Bandeira de Mello (2009, p. 11) foi a de “quem são os iguais e quem são os desiguais?” Sendo tal indagação completada por alguns questionamentos bastante pertinentes, como:

[...] o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 11).

Embora a preocupação de Bandeira de Mello (2009) seja válida, a situação de *discrímen* (*discrime*) sempre será realizada com a observação de uma igualdade desejada e esperada, e a outra situação de “igualdade” que é vivenciada pela sociedade. Neste condão é que se autorizará aos intérpretes, legalmente investidos, distinguir pessoas e situações.

O ordenamento jurídico, por si só, não poderá fazer distinções para situações equivalentes, posto seu caráter geral e genérico. No entanto, poderá permitir que, nos casos em que se observe a necessidade de tratamento jurídico diverso, tal distinção possa ser realizada.

Leciona Herrera Flores (2009, p. 157) que “o direito não reconhece necessidades, mas formas de satisfação dessas necessidades em função de um conjunto de valores que predominam na sociedade de que se trate”. Logo, a construção legal existente possui, nos dizeres de Herrera, um caráter de abstração. Deve-se, então, dar uma importância maior ao que se precisa abstrair de necessidades para ser formalizado pelo direito.

Por isso, alguns questionamentos devem ser perpetrados: as normas devem se preocupar em abstrair as situações de desigualdades sociais ocupadas por indivíduos e grupos e sua possibilidade de adquirir recursos? Ou, deve-se contextualizar discriminações históricas sofridas ou, ainda, vulnerabilidades físicas, psíquicas, entre outras?

Antes de fazer qualquer consideração sobre tais questionamentos, necessário se faz conceituar a igualdade formal e a igualdade material, com finalidade de distinção, posto que a busca de uma dependa da plena realização da outra, e ainda, a fim de justificar algumas medidas tomadas de diferenciação de grupos.

Piovesan (2008, online) destaca as três vertentes no que tange à concepção da igualdade:

[...] a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade

orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Destarte, a igualdade deve ser interpretada conforme a realidade da circunstância observada, nos contextos das igualdades materiais, por ideal de justiça distributiva e de reconhecimento de identidades.

Leciona Bulos (2009, p. 452) que a igualdade formal é aquela que consistente na expressão “perante a lei” e a igualdade material é aquela que “sai do papel para se realizar na prática”.

Em consonância com o Supremo Tribunal Federal (STF), observa Bulos (2009, p. 451) que, o princípio da igualdade possui tríplice objetivo: “limitar o legislador, a autoridade pública e o particular”. Isto infere-se porque com a limitação ao legislador impede-se a criação de normas que estabeleçam desigualdades ilícitas e inconstitucionais. Com a limitação à autoridade pública, não se poderá praticar ações discriminatórias. E a limitação à conduta do particular impede-o de praticar atos de preconceito, racismo, entre outros, contra os demais cidadãos, sob pena de punição penal e civil.

Portanto, a igualdade apreendida no art. 5º da Constituição Federal/88, que impede quaisquer espécies de discriminação, é uma norma de cunho formal, a qual não se conflita com as demais normas constitucionais que trazem um tratamento diferenciado, caso se utilize os critérios de ponderação. Exemplifica assim, a concessão de benefícios aos portadores de necessidades especiais, a concessão à mulher de uma licença maternidade superior à licença paternidade, ou tratamento mais rigoroso da violência doméstica contra a mulher, a criança ou ao idoso. Tais normas recebem a nomenclatura de “discriminação positiva”, tendo em vista que seu tratamento diferenciado procura o equilíbrio entre as partes. Essa discriminação positiva se dá pela nova análise do princípio da igualdade no contexto pós-positivista.

De maneira geral, a discriminação é “fruto de preconceito (é uma atitude, um fenômeno intergrupar, dirigido a pessoas ou grupo de pessoas, implicando uma predisposição negativa), e será sempre motivada por interesses em manter privilégios” (GUGEL, 2000, p. 18).

Nesse diapasão, há que se ater ao fato de que existem pré-conceitos até quando se busca analisar a situação dos *adolescentes em conflito com a lei*. O

senso comum prefere discursar sobre redução de maioria penal a encarar os problemas reais. A discriminação geral é, nesta análise, citada como discriminação negativa, sendo dividida em discriminação direta e indireta. Tem-se a discriminação direta quando se adota “disposições gerais que estabelecem distinções fundamentadas em critérios proibidos, sendo de fácil caracterização quando, por exemplo, proíbe-se a entrada de uma pessoa em um clube por ser negra”. E constata-se a discriminação indireta quando há certas “situações, regulamentações ou práticas aparentemente neutras, mas que, na realidade, criam desigualdades em relação a pessoas que têm as mesmas características” (GUGEL, 2000, p. 18).

Em contraposição à discriminação negativa, tem-se a discriminação positiva, uma forma de discriminação para igualização de situações e pessoas ou a tentativa de fazê-lo. No Brasil, é utilizada como método de aplicação interpretativa do princípio da igualdade em uma nova perspectiva, posto que, de acordo com a lei, não pode ser aplicado tratamento diferenciado para situações iguais.

Warbuton (1998, p. 112), visualiza a discriminação positiva da seguinte forma:

[...] recrutar activamente (sic) pessoas de grupos previamente em situação de desvantagem. Por outras palavras, a discriminação positiva trata deliberadamente os candidatos de forma desigual, favorecendo pessoas de grupos que tenham sido vítimas habituais de discriminação. O objectivo (sic) de tratar as pessoas desta forma desigual é acelerar o processo de tornar a sociedade mais igualitária, acabando não apenas com desequilíbrios existentes em certas profissões, mas proporcionando também modelos que possam ser seguidos e respeitados pelos jovens dos grupos tradicionalmente menos privilegiados.

Também é chamada de ações afirmativas, por alguns doutrinadores, conforme conceito abaixo, de Santos (1998 *apud* GUGEL, 2000, p. 16):

Ação afirmativa é um conjunto de medidas legais, modo de vida e políticas sociais que pretendem aliviar os tipos de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais. Um esforço voluntário ou obrigatório, imposto pelo governo federal, estadual e municipal; instituições públicas e privadas, escolas para combater a discriminação e para promover a igualdade de oportunidades na educação e no acesso ao emprego.

Bulos (2009) pontua sobre a inquietação de se saber definir quais as situações de igualdade e as de desigualdade. Assim, traz o conceito de ações afirmativas (leia-se discriminações positivas), nos seguintes termos:

Ações afirmativas (discriminações positivas ou desequiparações permitidas) – foram consagradas pelo próprio constituinte, que se incumbiu de conferir tratamento diferenciado a certos grupos, em virtude de marginalizações que sofreram no passado. Busca-se compensar os menos favorecidos, dando-lhes um tratamento condigno do mesmo modo daqueles que nunca sofreram quaisquer restrições. Aqui se encontram os idosos, as mulheres, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, os quais, nunca tiveram, ao longo da história constitucional brasileira, os mesmos direitos e privilégios dos brancos, ricos, detentores de postos de poder e destaque social (BULOS, 2009, p. 450).

As discriminações negativas podem ser concebidas como “desequiparações injustificáveis”. Ou seja, quando há uma desigualação de pessoas sem autorização constitucional, proibindo o acesso de pessoas a determinadas situações com base nos critérios de raça, origem, cor, condição social, entre outras, sendo esta percepção de desigualação subjetiva (BULOS, 2009).

Para tanto, é que existem no ordenamento brasileiro leis que validam um tratamento diferenciado para solucionar o distanciamento que aflora entre algumas classes, a fim de aproximá-las, como, por exemplo, por conta de uma discriminação negativa contra os negros no país, atualmente existem as cotas universitárias, como forma de “compensação”.

Gugel (2000, p. 18) afirma que:

[...] as discriminações legais positivas em favor das minorias estariam em perfeita consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos nos incisos III e IV, do art. 3º, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...].

No entanto, essas formas compensatórias, quando observadas, podem ser colocadas novamente em evidente questionamento de discriminação negativa? A indagação que se faz, por exemplo, no caso acima, é o de que se um negro for de classe média ou alta, faria *jus* às cotas universitárias? A fórmula para igualização das classes não deveria ser utilizada somente pelo critério de pobreza, já que esta é o que separa aqueles que conseguem alcançar um ensino superior ou não, por falta de formação básica?

Nessa situação em específico, pela atual lei de cotas, Lei nº 12.711/2012, há algumas considerações a serem realizadas, incluindo o critério de ter concluído o

ensino médio em escola pública, independente de sua situação financeira, somente pela autodeclaração de cor.

Considera-se forma de discriminação positiva ou inversa e ação afirmativa a inclusão de negros por conta de um passado histórico de discriminação em relação à cor, até porque mesmo aqueles de classe média alcançando níveis de ensino superior, continuam discriminados por boa parcela da sociedade. Portanto, o que se deseja é uma igualização ou tentativa de reconhecimento desta pessoa independentemente da “cor”.

Sustenta Siqueira Castro (2005, p. 365) que “a ação afirmativa tem como objetivo não somente coibir a discriminação, mas, sobretudo, eliminar os chamados ‘efeitos persistentes’ da discriminação do passado, que tendem a perpetuar”.

Para a erradicação da pobreza e redução de desigualdades sociais há também grande necessidade de ações afirmativas neste sentido, posto que, conforme Sen (2000, p. 112-113), tem se que:

[...]” a privação relativa de rendas pode resultar em privação absoluta de capacidades. [...] Por exemplo, as dificuldades que alguns grupos de pessoas enfrentam para ‘participar da vida da comunidade’ podem ser cruciais para qualquer estudo de ‘exclusão social”.

Siqueira Castro (2005) orienta que a justificativa para se adotar ações afirmativas é que se alcancem alguns objetivos que com outra medida que vise o combate à discriminação não seria possível. Informa, oportunamente, que na realidade o que se pretende com essas ações é a “promoção dos princípios da diversidade e do pluralismo”.

Segue, ainda, afirmando:

Dessa forma, pretende-se não só a concretização da igualdade de oportunidades a todos, deve-se destacar, dentre os objetivos almejados com as políticas afirmativas, a indução às transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, com aptidão para subtrair do imaginário coletivo, idéias (sic) de supremacia e de subordinação de qualquer espécie (SIQUEIRA CASTRO, 2005, p. 365).

Inúmeros são os casos de discriminação positivas⁵¹ existentes em vários ordenamentos jurídicos, essencialmente alguns relatados por Dworkin, nos Estados Unidos, em sua obra “A virtude soberana. A teoria e a prática da igualdade”. Como bem lembra Trindade (1998), a Constituição de 1988 é analítica, prevendo além dos princípios, medidas de ação afirmativa, como por exemplo, a do art. 37, VIII, que dispõe sobre reserva percentual para pessoas portadoras de deficiência. Essas medidas são decorrência dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estatuídos no art. 3º da Constituição Federal de 1988:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional. III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Oportuno se faz, contudo, lembrar que a prática atual da discriminação positiva deve-se ao novo olhar sobre as condições desiguais existentes entre os seres humanos, vista em ótica histórica, dentro dos parâmetros do pós-positivismo, com suas releituras.

Nos ordenamentos jurídicos internos vê-se uma grande influência dos tratados internacionais, tanto de sistema global como de sistema regional, para a inserção de legislação e interpretações com tratativa de discriminação positiva. Dentre alguns tratados pode-se citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que, por exemplo, prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a discriminação positiva, com a utilização de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos (o que ocorre no Brasil com o sistema de cotas raciais e também, com a Lei de nº 8.069/90 – ECA, que prevê medidas especiais para proteção da criança e ressocialização do adolescente).

⁵¹ Ações afirmativas ou discriminações positivas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações ou de uma hipossuficiência, econômica ou física, por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. A adoção de discriminações positivas gera debates acerca de sua constitucionalidade e justiça. Em princípio, ações dessa natureza estão em harmonia com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da redução das desigualdades sociais (princípio da igualdade material). No entanto, deve-se verificar, em cada caso, se os critérios utilizados na diferenciação são justificáveis, objetivos, razoáveis e proporcionais. São exemplos de discriminações positivas o sistema de cotas para pessoas deficientes, mulheres, negros, alunos carentes advindos de escolas públicas etc.

Nesse prisma, observa-se que a proteção ou incentivo tem como finalidade promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. Ou seja, por meio dessas ações afirmativas tem-se a possibilidade de buscar uma igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de direitos e deveres, ligados a proteção integral da criança e do adolescente.

Note-se, por oportuno, que em todas as declarações internacionais, Declaração de Genebra (1924), Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), bem como todo permissivo legal de discriminação positiva com a adoção de medidas especiais de caráter temporário se dá com a única finalidade de se acelerar o processo de igualdade para se atingir o ideal de justiça. Tanto na igualdade formal, quanto na igualdade material. No entanto, quando a igualdade for avistada, tais medidas devem ser revogadas para que haja a prevalência do princípio da igualdade com essa percepção.

A partir do pós-positivismo, com a ressignificação dos princípios, cabe informar alguns casos de discriminação positiva, ou interpretação extensiva a fim de se alcançar a igualdade substantiva ou material, adotados no ordenamento jurídico brasileiro:

Aos deficientes físicos: art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (estabelece quantitativo obrigatório de contratação de deficientes em empresas privadas, de 2 a 5%, variando de acordo com o número de empregados); art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (estabelece o quantitativo de 20% de vagas para deficientes em concursos públicos).

Aos afrodescendentes, índios e pardos: políticas de inserção universitária, com sistema de cotas por meio de políticas internas de cada instituição de ensino superior pública, com percentual mínimo proporcional no mínimo igual à de afrodescendentes, pardos, índios na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Às mulheres, por meio da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995: estabelece que os partidos políticos ou coligações tenham uma cota mínima de 20% das vagas a serem preenchidas pelas mulheres candidatas, alterada pela Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que aumentou essa cota para 30%, conforme art. 10, §3º; Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995: proíbe a adoção de qualquer prática

discriminatória e limitativa no que tange à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor.

Aos idosos, através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso: estabelece diversas garantias à classe, inclusive majoração na pena dos crimes cometidos contra estes.

E o mote do presente trabalho, as crianças e adolescentes, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente: estabelece diversos direitos e garantias às crianças e adolescentes. Onde se prevalece a adoção de medidas protetivas e ressocializadoras.

Ressalvando-se que os casos acima citados servem apenas como demonstrativo de algumas ações afirmativas que existem no ordenamento jurídico brasileiro, e a maioria delas encontra-se legalmente amparadas, não sendo inconstitucionais, posto que a própria Constituição Cidadã de 1988 concede o permissivo a fim de que seja efetivado o princípio da igualdade através de políticas estabelecidas por lei.

A discriminação positiva funciona, portanto, como uma releitura do princípio da igualdade. Piovesan (2008) observa que “se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. É fundamental conjugar a vertente repressiva-punitiva com a vertente promocional”. Essa discriminação relatada trata-se da discriminação negativa, aquela que distancia pessoas e situações.

Portanto, nada acontece também na seara social, nada se inicia sem o *start*, há necessidade de algumas políticas compensatórias para que o processo de igualdade se efetive como aprofunda Piovesan (2008, online):

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

A discriminação positiva, realizada por meio das ações afirmativas, tende a conceber o *discrímen* (*discrime*) a fim de igualizar, ou ao menos tentar, em situações de discriminação negativa que são apresentadas, a fim de que haja maior possibilidade de enfrentamento a triste realidade de violência praticada por adolescentes em conflito com a lei.

Nesse diapasão, salienta Piovesan (2008, online), ainda, que tais ações afirmativas “devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade”.

A Lei de nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente surge nesta perspectiva, nortear o tratamento dispensado as questões da infância e da juventude. Dar ao indivíduo ainda em formação física e psicoemocional, condições de desenvolvimento saudável, ou ao menos, visando o mínimo necessário ao desenvolvimento de qualquer pessoa.

2.1.6 Direito fundamental à integridade física, moral e psiquiátrica e o direito à vida da criança e do adolescente

É cediço que a Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito fundamental à integridade física, moral e psíquica, parte integrante do conceito de direito à vida e dignidade da pessoa humana, pois a partir do momento que esta integridade física, moral e psíquica encontra-se ameaçada, é o próprio direito à vida que está sendo ameaçado, relevando ainda uma vida sem dignidade. Alguns direitos fundamentais estão relacionados a outros. No caso da integridade física, moral e psíquica tem-se que são elementares para uma saúde corporal e mental da pessoa.

A Constituição Federal em seu art. 5º, II e III, estatui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, respectivamente. Essas garantias revelam a proteção à integridade psíquica e moral, bem como a física das pessoas.

As demais liberdades, retromencionadas, garantem por sua vez a proteção a essa integridade moral e psíquica. São as legislações específicas que asseguram, sob ameaça de penalidades, essas integridades ao ser humano no ordenamento pátrio. O Código Penal, no seu art. 129 e §§, descreve as ações de ofensa à

integridade corporal e saúde das pessoas estabelecendo penalidades. Observa-se no caso das violências domésticas um acréscimo da pena, estipulado pelos § 9º, 10 e 11, do art. 129, do Código Penal.

Ainda com supedâneo no Diploma Penal Brasileiro, quando se pensa especificamente no tema do presente trabalho, infância e adolescência, salutar torna-se, trazer para este, o art. 136 que prevê o crime de “Maus - Tratos” que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), descreve tipo penal muito semelhante em seu artigo 232, criminalizando a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Desponta claro que a norma do Código Penal não se restringe à proteção das crianças e adolescentes, abarcando como sujeitos passivos toda uma infinidade de pessoas que estejam sob a autoridade, guarda ou vigilância de outrem (v. G. Alienados mentais, doentes etc.). Já no que tange ao disposto no art. 232 do ECA/90, pode-se dizer que se trata de crime próprio com relação ao sujeito passivo, eis que somente crianças ou adolescentes são ali arroladas nessa qualidade.

Pode parecer que as dúvidas quanto aos respectivos campos de aplicação das normas sob comento estariam dirimidas simplesmente pela qualidade do sujeito passivo. Isso, porém, não corresponde à realidade, uma vez que o tipo penal do art. 136, do Código Penal, também admite como sujeitos passivos crianças ou adolescentes. É aí que surge o conflito aparente de normas. Haverá situações em que ambos dispositivos penais concomitantemente vigentes e válidos num mesmo ordenamento jurídico poderão, em tese, ter aplicação num mesmo caso, devendo o intérprete e aplicador do Direito dispor de uma orientação segura para dirimir o conflito.

Flávio Augusto Monteiro de Barros chama a atenção para a possibilidade de que no caso de maus-tratos impingidos a crianças ou adolescentes poderá haver configuração do crime do artigo 232 do ECA. No entanto, deixa em aberto o

necessário esclarecimento quanto aos casos em que se aplicaria um ou outro dispositivo, tendo em vista que somente o critério etário não é suficiente para dirimir o conflito, conforme acima destacado.

Para Fernando Capez, a solução seria dada pelo Princípio da Especialidade, devendo prevalecer o tipo penal descrito no artigo 232, ECA/90, quando a vítima for criança ou adolescente. Capez igualmente deixa uma lacuna quanto à especificação de um critério seguro de distinção, pois que em seu próprio texto deixa claro que o artigo 136, Código Penal, pode ser também aplicado a casos em que a vítima é um menor de 18 anos. Surge então, o questionamento sobre qual o critério orientador do intérprete e aplicador do Direito para dirimir o conflito entre essas normas. Entende-se que pode ser apresentada uma orientação razoável para o caso: realmente haverá situações em que prevalecerá o artigo 232 do ECA/90 em se tratando de vítima criança ou adolescente. No entanto, deve-se observar que o crime de maus-tratos tipificado no Código Penal, art. 136, é, na verdade, norma especial em relação ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, certamente não quanto ao sujeito passivo que nele é mais abrangente, mas quanto à conduta descrita. Isso porque o art. 136, Código Penal, é crime de forma vinculada que descreve pormenorizadamente as condutas a serem encetadas pelo agente para colocar em risco a integridade física ou a vida da vítima por meio dos maus-tratos, ainda que esta seja uma criança ou adolescente.

Dessa maneira, deverá prevalecer o art. 136, do Código Penal, sempre que restar configurada uma conduta especificamente ali descrita. Já nos casos de submissão da vítima criança ou adolescente a mero vexame ou outros constrangimentos que não encontrem abrigo no disposto no art. 136, do Código Penal, será caso de aplicação do artigo 232, ECA, crime de forma livre, que dessa maneira assume uma característica residual. Tanto isso corresponde à realidade que caso contrário restaria sem utilidade alguma previsão de aumento de pena para os casos de maus-tratos quando a vítima for pessoa menor de 14 anos, conforme consta do § 3º, art. 136, do Código Penal, justamente acrescentado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O ordenamento jurídico brasileiro proclama então, que, para vítimas maiores de 18 anos submetidas a maus-tratos, a aplicação somente pode ser do art. 136, do Código Penal, que é abrangente tanto de menores como de outras

pessoas subordinadas à guarda, autoridade ou vigilância de outrem, sendo o art. 232, ECA/90, reservado somente para as vítimas crianças ou adolescentes.

No entanto, problema somente surge quando a vítima é criança ou adolescente. Nestes casos emergirá o conflito entre os art. 136, do Código Penal e art. 232, do ECA/90, o qual será solucionado, considerando a especialidade da conduta do primeiro dispositivo mencionado que é de forma vinculada. Somente será aplicado residualmente o Estatuto nos casos de constrangimentos ou vexames que não se tipifiquem perfeitamente nos previstos no art. 136, do Código Penal. A título de compreensão mais extensiva tem-se o exemplo a seguir:

Se o agente submete uma criança ou adolescente a trabalho excessivo ou privação de alimentação, colocando em risco sua saúde, tipificado está o crime previsto no artigo 136, CP; agora, se o pai manda raspar o cabelo do filho menor a fim de submetê-lo a um vexame perante os colegas ou se um policial faz uso de algemas em um adolescente, submetendo-o a constrangimento injustificado, há infração ao art. 232, ECA.

Opera-se aqui um fenômeno que somente pode ser atribuído à esquizofrenia do legislador brasileiro: o tipo penal do Estatuto da Criança e do Adolescente é especial em relação ao do Código Penal no que se refere ao sujeito passivo, mas o tipo penal do Código Penal é especial em relação ao do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto às condutas respectivamente descritas. Essa anomalia não somente gera uma dificuldade quanto à aplicação dos dispositivos como, mesmo após a definição de um critério para isso, resta uma perplexidade: o tipo penal do art. 136, do Código Penal, aplicará a condutas mais gravosas contra as vítimas tem pena menor (detenção de dois meses a um ano ou multa), enquanto que o crime do artigo 232, ECA, tem pena maior (detenção de seis meses a dois anos).

Certamente é tempo de retomar essa questão e rever a tipificação e a quantidade de pena aplicável, eis que há nítida infração ao Princípio da Proporcionalidade de acordo com o atual tratamento do tema. Aliás, é também francamente inadequado que ambas as infrações sejam consideradas de menor potencial ofensivo em face da gravidade que ostentam. Uma sugestão seria a elevação das penas, superando o patamar para caracterização de infração de menor potencial, bem como a tipificação da conduta no ECA, adicionando dicção nos mesmos termos daquela do Código Penal, apenas diferindo quanto ao sujeito passivo, o que tornaria a aplicabilidade dos dispositivos bem mais simples e

coerentes de acordo com o critério da especialidade baseado tão somente na distinção etária. Não seria inadequado também que o tipo penal do ECA/90 tivesse uma reprimenda um pouco mais elevada, considerando a especial proteção conferida às crianças e adolescentes que advém em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, das próprias normas constitucionais (artigo 227, CF/88). Neste caso, poder-se-ia eliminar o § 3º do art. 136, do Código Penal, o qual perderia sua razão de ser.

Outra proteção estrita à infância e adolescência abarcada pelo Código Penal, trata-se do Estupro de Vulnerável, prescrito no art. 217-A:

Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

[...]

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - Reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Anteriormente a Lei de nº 12.015/09 – Vigorava a Presunção de Violência:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Antes da Lei 12.015/09, havia dois delitos: o de estupro, no art. 213, e o de atentado violento ao pudor, no art. 214. Em ambos, o meio de execução era a violência ou grave ameaça. No entanto, quando praticados contra menores de 14 (quatorze) anos, pessoas “alienadas” ou “débeis mentais” ou por quem não podia oferecer resistência, falava-se em presunção de violência – ou seja, ainda que o

agente não empregasse violência real contra a vítima, presumia-se a sua existência em virtude da idade dela.

Por repousar em frágil alicerce, o termo presunção levava a inevitáveis questionamentos. E se houvesse consentimento? E se a vítima fosse prostituta? E se existisse relação de namoro entre autor e vítima? Fato relevante é que, com o advento da Lei 12.015/09, qualquer discussão nesse sentido foi encerrada, pois o critério, agora, é objetivo (idade), e não mera presunção (que, por natureza, é subjetiva). Pela redação atual, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, seja do sexo masculino ou feminino, ocorrerá o crime, pouco importando o seu histórico sexual.

Nesse sentido, também é a jurisprudência STJ:

“1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrido - que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade - subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima. 2. **Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos.** Precedentes. 3. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu. 4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e determinar a cassação do acórdão a quo, com o restabelecimento do decisum condenatório de primeiro grau, nos termos do voto.” (STJ, REsp 1371163 / DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 25/06/2013).

“**A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos**, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009.” (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010).

Presunção absoluta no antigo art. 224, a, do CP: “a presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo” (STJ, AgRg no REsp 1382136 / TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 03/09/2013).

“**Crime de pedofilia**”: pedofilia é o nome dado a uma enfermidade prevista na Classificação Internacional de Doenças (CID-10, Código F65.4). O fato de o agente ser pedófilo ou não é irrelevante para a configuração do crime – caso contrário, se a ideia fosse a punição de quem possui a doença, seria exigida a perícia de todos os acusados pela prática do estupro de vulnerável. Por isso, descabida a realização de campanhas que buscam o fim da pedofilia. Em verdade, mais correto seria lutar pelo fim da violência sexual contra menores de 14 anos, real objetivo do art. 217-A do CP.

Tratando-se o crime de estupro de vulnerável de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência. O objeto jurídico ofendido é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Enquanto que ao objeto material é a pessoa vulnerável, a vítima. E a vítima é em tese é a criança.

Contudo, há que se ter atenção, pois é comum afirmar que o crime de estupro de vulnerável consiste em violência sexual contra criança, o que não é verdade, afinal, segundo o ECA (art. 2º), criança é quem ainda não tem 12 (doze) anos completos. No estupro de vulnerável, a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Os núcleos do tipo se dá na dá pela conjunção carnal (cópula vaginal) ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. A Lei de nº 12.015/09 unificou os crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), e a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar do estupro de vulnerável.

Essa proteção dá-se pelo fato de se obter a segurança do direito fundamental mais importante e que deve ser resguardado com maior vigor: o direito à vida. Porquanto todas as garantias de liberdade e igualdade sejam importantes, sem a vida, como ressalva Mendes e Branco (2014), não há ser humano, pois é uma condição intrínseca a este.

Tem se claro, e por tudo já analisado, que a “existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição” e o “direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 312). Logo, a sua relevância supera qualquer outro interesse.

É nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro proclama o direito à vida como um dos cinco valores básicos dos direitos fundamentais constantes no art. 5º, da Constituição Federal, seguidos pelo direito à liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O direito à vida deve ser protegido por sua importância, e

é dever do Estado preservá-lo com qualidade, e isso significa com dignidade. Mendes e Branco (2014, p. 314) asseveram que:

O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

Em virtude do dever de defesa da vida, por parte do Estado, é que o legislador deve adotar medidas eficazes de proteção entre os sujeitos privados, nas relações horizontais. Mendes e Branco (2014) enfatizam que as medidas devem estar alicerçadas em uma estrutura eficaz de normas. Neste sentido, afirmam:

(...) se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida (MENDES; BRANCO, 2014, p. 316).

Relacionados, ainda que de forma sumária e incompleta, os argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento de direitos fundamentais sociais, na qualidade de direitos subjetivos a prestações, impõe-se, antes de tudo, a análise de alguns exemplos extraídos do direito constitucional pátrio e comparado, à luz dos quais, haveremos, no próximo item, de abordar algumas das principais concepções doutrinárias formuladas a respeito desta problemática, para que, ao final, possamos nos posicionar sobre o tema.

2.1.7 Direito à garantia do mínimo existencial: direito social à saúde, à moradia e a educação da criança e do adolescente

Nada obstante possamos, desde já, constatar que a formulação do enunciado abrange, especialmente após a incorporação expressa de um direito à moradia e de um direito à alimentação ao artigo 6º, há diversos direitos fundamentais sociais expressa e distintamente consagrados em nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁵².

⁵² Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

Nesse aspecto, assegura Sarlet (2015) que uma abordagem conjunta também não nos parece descabida, já que, além de servir a propósito didáticos, encontra sua justificativa na finalidade comum (ao menos no que tange ao aspecto ora referido) destes direitos, qual seja, a de assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna, sem que, como pretendemos aprofundar mais adiante, seja sustentado que a garantia do mínimo existencial possa ser restringida aos direitos aqui mencionados.

A constituição de qualquer um dos direitos fundamentais referidos reconheceu, com base numa construção hermenêutica, a existência de um direito fundamental subjetivo não escrito à garantia dos recursos materiais mínimos necessários para uma existência digna, destacando-se que a Alemanha, a despeito de certo pioneirismo nesta esfera não constitui o único caso a ser referido⁵³. Por outro lado, há como sustentar que, na base dos direitos sociais aqui versados e expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentos da nossa ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88).

Neste contexto, Ingo Wolfgang Sarlet (2015), citando Bandeira de Melo (1981), assevera que parece oportuna a referência à posição sustentada por alguns dos nossos mais ilustres doutrinadores, que, dentre outros aspectos, chegaram a admitir a possibilidade de reconhecer-se, no caso concreto, a insuficiência e, em decorrência, a inconstitucionalidade do valor estabelecido pela lei para o salário mínimo, condenando-se o empregador ao pagamento da diferença apurada em Juízo, ou mesmo a eventual viabilidade de uma indenização por parte do Estado, no sentido de cobrir a diferença entre o valor previsto na lei e o montante efetivamente necessário para atender aos critérios constantes na Constituição.

⁵³ Apenas para citar uma ordem mais próxima, registre-se que também o tribunal Constitucional da Colômbia reconheceu um direito inominado ao mínimo vital, ainda que o conteúdo de tal direito não seja exatamente idêntico ao estabelecido na Alemanha.

Além disso, na mesma obra citada, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF/88 exercem a função precípua de explicitar o conteúdo daqueles. No caso dos direitos à saúde, previdência e assistência social, tal condição defluiu inequivocamente do disposto no art. 6º da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição”. Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, há outras considerações a respeito deste aspecto.

Ressalte-se, ainda, que não a dignidade da pessoa humana em si, mas as condições mínimas para uma existência com dignidade constituem o objeto precípua da prestação assistencial. Neste sentido, o indivíduo deve poder levar uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o direito à assistência social alcança o caráter de uma ajuda para a autoajuda.

Muito embora amplamente reconhecida a relação entre o assim chamado mínimo existencial com os direitos fundamentais sociais, importa sublinhar que comungamos do ponto de vista de que os direitos fundamentais sociais não se reduzem ao mínimo existencial (ou dignidade humana), conquanto as dimensões que densificam o mínimo existencial certamente guardem (maior ou menor) relação com o núcleo essencial de grande parte dos direitos sociais, ainda mais se consideradas as peculiaridades e a extensão com que foram positivados pela Constituição de 1988.

No entanto, o mínimo existencial foi também objeto de recepção na jurisprudência brasileira, destaca-se também aqui a atuação do STF, que reconhece proteção ao mínimo existencial tanto na perspectiva de um direito de defesa, quanto no que toca à sua vocação prestacional. Como exemplo da primeira função, ou seja, de um direito de confisco (atos com efeito confiscatório). Por outro lado, embora não se trate da posição majoritária, importa consignar a emblemática manifestação dos Ministros Eros Grau, Celso de Mello e Carlos Britto, quando por ocasião do julgamento do RE407.688-8/SP, em 08.02.2006, divergiram da maioria dos seus pares, ao sustentar que a moradia é necessidade vital do trabalhador e de

sua família, cuidando-se, portanto, de direito indisponível e não sujeito à expropriação via penhora embasada em contrato de fiança.

Já no que diz respeito à assim chamada dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, o STF tem consolidado o entendimento de que nesta seara incumbe ao Estado, em primeira linha, o dever de assegurar as prestações indispensáveis ao mínimo existencial, de tal sorte que em favor do cidadão há que reconhecer um direito subjetivo, portanto, judicialmente exigível, à satisfação das necessidades vinculadas ao mínimo existencial, e, portanto, à dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial, como assevera Sarlet (2015), guarda relação com outros direitos sociais, ainda que não necessariamente com todos e não da mesma forma. Por seu turno, um direito ao mínimo existencial não tem o condão de substituir os direitos sociais expressamente positivados e constantes do elenco (sem prejuízo de outros) do art. 6º da Constituição Federal de 1988, de modo que na sequência, ainda que em caráter ilustrativo, é de tais direitos que nos ocuparemos individualmente. Pela sua relevância e pelo impacto no campo da produção doutrinária e jurisprudencial, iniciando pelo direito à saúde.

Assim, em que pese a inequívoca relevância das posições jurídico-fundamentais ora referidas, é no âmbito do direito da saúde, igualmente integrante do sistema de proteção à seguridade social (juntamente com a previdência e assistência social), que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu objeto – prestações materiais na esfera de assistência médica, hospitalar, etc., como o direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde encontra-se como cordão umbilical atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Muito embora não se tenha a intenção de desenvolver o ponto, não há como deixar de incluir a referência ao direito à moradia, recentemente incorporado ao rol de direitos fundamentais sociais da Constituição Federal de 1988, por meio de emenda constitucional. Assim, convém destacar a despeito de sua recente inserção no elenco do art. 6º da nossa Lei Fundamental, o direito à moradia – ou, pelo menos, a moradia como bem constitucionalmente reconhecido. No concernente ao seu conteúdo, impõe-se o registro de que o direito à moradia não se confunde com o direito de propriedade e o direito à propriedade. Mas sim, na segurança jurídica para

a posse, a disponibilidade de uma infraestrutura básica a garantir condições saudáveis de habitabilidade, o acesso a outros serviços sociais essenciais e o respeito à identidade e diversidade cultural da população.

E por último, há que se reconhecer a relevância do direito social a educação, posto que deste emane condições reais de desenvolvimento do indivíduo, a partir da sua necessidade de busca pelo saber formal, e diante das possibilidades de mobilidade social que este auferir ao indivíduo. Tanto é inquestionável tal relevância, que o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º de nossa Constituição Federal de 1988, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a este atribuído pelo Constituinte (especialmente no art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º inc. IV).

No título da ordem social, a educação foi objeto de regulamentação mais detalhada no capítulo III (arts. 205 até 214 - CF/88), razão pela qual também aqui se coloca a questão preliminar de quais os dispositivos que efetivamente podem ser considerados como fundamentais, à luz do disposto no art. 5º, § 2º, de nossa Carta Magna.

Ainda que este não seja o objetivo do presente estudo, não há como deixar de considerar que a problemática da eficácia do direito social à educação depende, em muito, da circunstância de se ter, ou não, certeza sobre a fundamentalidade dos diversos preceitos e, em consequência, do complexo de normas que constituem o núcleo essencial do direito à educação, aqui tido no seu sentido amplo. Por esta razão, partiremos da análise dos quatro primeiros dispositivos do Capítulo III da ordem social (arts. 205 a 208 – CF/88), já que entendemos que no mínimo quanto a estes se poderá considerá-los integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.

Com efeito, o art. 205, ao dispor que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, está, na verdade, revelando uma feição notadamente programática e impositiva, não possibilitando, por si só, o reconhecimento de um direito subjetivo, já que – norma de eficácia limitada – apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, quais sejam, “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Já no art. 206 da nossa Constituição Federal/88, que contém normas sobre os princípios que embasam o ensino, encontram-se diversos dispositivos que inequivocamente são diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia. É o caso, por exemplo, da garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art.206, inc. I), que constitui concretização do princípio da isonomia, ainda que pudesse – mesmo sem esta norma – cogitar de um direito social derivado de igualdade (art. 5º, *caput*).

Em igual contexto, pode ser citado o art. 206, inc. II, que consagra a liberdade de aprendizado, de ensino, de pesquisa e de divulgação do pensamento, da arte e do saber, que por tratar-se de autêntico direito de liberdade gera, desde já, direitos subjetivos para os particulares, sendo plenamente justificável. Ainda, observa-se sobre a norma contida no art. 206, inc. IV, que prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial, não direito subjetivo à gratuidade – não cobrança do ensino público.

2.1.8 Direito, moral e eficácia dos direitos fundamentais

As circunstâncias que permeiam a existência dos seres humanos os levam a situações conflitivas. No entanto, esses conflitos podem ser freados por regras morais ou jurídicas. É fato que possuem diferenças. No entanto, regras morais podem estar repetidas nas jurídicas. Costa (2001, p. 46) leciona assim:

Uma das diferenças normalmente apontadas entre as normas jurídicas e morais é que as regras morais estabelecem um dever do sujeito frente a si próprio, enquanto as normas jurídicas estabelecem direitos e obrigações entre pessoas diversas. Uma norma moral, como, por exemplo, devemos ajudar nossos amigos, estabelece uma obrigação do sujeito apenas perante si mesmo. O amigo que não recebeu ajuda em um momento difícil poderá ficar chateado, mas nunca poderá obrigar o ex-amigo a oferecer-lhe qualquer tipo de auxílio.

Portanto, admitir a validade de uma regra moral impõe à pessoa um dever de agir em conformidade com essa regra, mas seria uma exigência a si mesma, podendo escolher diferente, caso queira, pois ninguém pode exigir que se praticasse aquele ato por ser considerado moralmente correto.

Costa (2001) afirma que essa situação acontece porque os deveres morais são perante si próprios, e não a terceiros, motivo pelo qual se pode afirmar que a

obrigação moral é subjetiva. Ela depende de cada indivíduo. Ela depende de cada adolescente em apartado.

Entretanto, a norma jurídica é um dever, não frente a si próprio, mas perante o outro. A moral pode impedir os impulsos do ser humano, mas não os consegue convencer totalmente sem o temor das sanções que as normas jurídicas têm o poder de impor. Na verdade, as normas jurídicas são compostas por regras e princípios aplicados como forma de aproximação do Direito com os valores éticos, no entanto nem tudo se esgota na norma preestabelecida.

A aplicação dos direitos fundamentais se dá não em razão dos aspectos morais nele embutidos, nem pelas regras de convivência, que por si só já deveriam ser bastante para o impedimento de atos de violência contra o outro, por exemplo, quando se trata de pessoas ainda em desenvolvimento psíquico, emocional e físico – *adolescentes em conflito consigo*. No entanto, necessitou serem considerados fundamentais, ou seja, transcritos e reconhecidos perante a Lei Maior do ordenamento jurídico a fim de que se buscasse a sua devida realização.

Contudo, nem mesmo normatizados e de caráter autoaplicáveis, como já visto, os direitos fundamentais são disponibilizados aos *adolescentes em conflito com a lei*, às crianças e as famílias destas, necessitando de norma infraconstitucional para que se faça cumprir de modo coercitivo e por meio de órgão que tenha força estatal para fazê-lo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já informava, no seu art. 12, sobre a necessidade desta força estatal, veja-se:

“A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada” (FRANÇA, 1789, online).

Nessa exata medida, se caracteriza a instrumentalização da problemática da pesquisa que é a hipótese sobre a origem dos *adolescentes em conflito com a lei*, ao confrontarmos em capítulo específico, a realidade destes, e o cumprimento dos direitos à igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, integridade física, moral e psicológica, e principalmente a vida que têm nos seus núcleos familiares.

Os direitos humanos que são traçados, construídos e alcançados, são nos dizeres de Sousa Santos (2003, p.443), “referências normativas capacitantes”, vez

que uma de suas premissas, como compreensão de sua prática de projeto cosmopolita de localismo globalizado, é de que:

[...] todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. Um – o princípio da igualdade – opera através das hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos sócio-econômicos; a hierarquia cidadã/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença – opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais⁵⁴.

Por se tratar de tema de suma relevância para a humanidade, é que direitos humanos e direitos fundamentais são erigidos a partir pactuação dos tratados internacionais. E tais tratados têm reflexos das normas de convivência traçadas pelo Direito e pela Constituição Federal, especificamente os direitos que envolvam a infância e a adolescência, também teve como fontes os tratados internacionais. No entanto, tais desdobramentos, em razão das conquistas dos direitos fundamentais, relacionados na Carta Magna precisam ser cumpridos, para que se alcancem desdobramentos positivos e salutares na vida das crianças e dos adolescentes. E não só em suas vidas, mas também, nas vidas de suas famílias e por óbvio, na questão da violência praticada por *adolescentes em conflito com a lei*.

Não basta prescrever direitos fundamentais, é imprescindível criar mecanismos que os tornem exequíveis. Quando o ser humano, sejam adultos, criança ou adolescente, qualquer que seja o gênero, tem direitos basilares de uma vida digna e respeitada, dificilmente se tornará problema social posto que o indivíduo necessite do mínimo existencial para dar direção a sua vida, no entanto, a falta das condições mínimas de existência tem o condão reverso. Pode sim, levar o indivíduo em formação ao ato delituoso, ao ato infracional.

Fiada nessa tese, é que o presente trabalho aborda a situação do município de Rio Verde/GO, no terceiro e último capítulo, demonstrando que os atos infracionais praticados no município gravitam sobre o desejo de consumo, a vontade de consumir, e que os adolescentes ‘infratores’ do município advêm de bairros reconhecidamente, pobres no município de potencial econômico acima da média. Logo se tem a pergunta central do trabalho, ou seja, sua problemática se existe

⁵⁴ SOUSA SANTOS, 2003, p. 442-443.

correlação entre a existência do adolescente em conflito com a lei, e o desrespeito ao princípio da dignidade humana como direito integral, ao desenvolvimento da criança e do adolescente em Rio Verde/GO.

Sendo a pergunta, se a inobservância dos direitos mínimos existenciais leva o adolescente a praticar atos infracionais.

CAPÍTULO 3

A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E A SUA CORRELAÇÃO COM A ORIGEM DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO

O presente capítulo busca discutir sobre a possibilidade das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no município de Rio Verde/GO, inserir na sociedade, indivíduos que provoquem temor social por meio seus atos de violência, configurados em atos infracionais, praticados por *adolescentes em conflito com a lei*.

Nesse sentido, este capítulo visa investigar a os bairros originários dos adolescentes em conflito com a lei, que respondem por atos infracionais na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Verde do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no primeiro semestre de 2016. Há que ressaltar o estímulo a presente pesquisa fora o índice de atos praticados pelos adolescentes em conflito com a lei e a sua reincidência. Para efeitos desse capítulo, focou-se apenas nas audiências compreendidas nos dias 19.05.2016, 25.05.2016, 02.06.2016 e 09.06.2016, ocorridas no Juizado da Infância e Juventude (anexos).

Sendo relevante pontuar que conforme informação disponibilizada pela Delegacia de Polícia de Apuração de atos Infracionais – DEPAI, até 30.05.2016, foram registrados 119 Boletins de Ocorrência Circunstanciado – BO. Destes, extraiu-se 54 Autos de Investigação, onde se constatou a participação de 216 adolescentes observando-se que destes, 31 tratavam-se de menores reincidentes na prática de ato infracional⁵⁵. No mesmo documento, tem-se a informação de que o maior número de adolescentes infratores, advém da região norte do município.

Além da questão acima aventada, quantitativo de adolescentes envolvidos em atos infracionais no início de 2016 (janeiro a 30.06.2016), chamou atenção para a presente pesquisa, o fato de ser o município de Rio Verde/GO, a quarta cidade mais populosa do Estado de Goiás, com uma população de 207.296 (duzentos e sete mil

⁵⁵ Resposta à solicitação sobre quantitativos atos infracionais praticados no município de Rio Verde/GO, no primeiro semestre de 2016, e qual região residencial dos adolescentes 'infratores'. Oriunda da Delegacia de Polícia de apuração de Atos Infracionais – DEPAI.

e duzentos e noventa e seis habitantes), em conformidade com a tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (2015)⁵⁶.

Embora o município não configure como um dos municípios mais violentos do país ocupa a 136ª posição no *ranking* nacional⁵⁷, este vivencia grande índice de atos de violência praticado por *adolescentes em conflito com a lei*, fato que chamou a atenção da pesquisadora, justificando o presente trabalho.

O município de pesquisado conta com uma área territorial de 8.415,40 km, está localizado na microrregião Sudoeste do Estado de Goiás, Centro-Oeste brasileiro. A cidade fica a 220 Km de Goiânia, capital do Estado, e a 420 Km de Brasília, capital do Brasil. A distância de Uberlândia é de 335 km e de São Paulo, 921 Km.

Há um crescimento populacional flutuante com pessoas oriundas principalmente dos Estados do Norte e Nordeste do Brasil que buscam emprego na região, por tratar-se o município de destaque no agronegócio brasileiro⁵⁸.

Conta com destaque considerável em estrutura agroindustrial, sediando uma importante cooperativa agrícola, a Comigo. Contando, ainda, com outras empresas do segmento do agronegócio com forte atuação no município como: Cargill – unidade de extração e refino de óleo de soja; Grupo Cereal – insumos agrícolas (*barter*), armazenagem de grãos, esmagamento de soja (produção de farelo e óleo degomado), desativação de soja, nutrição animal (rações, proteinados, sais minerais e ureados) e exportação (*trade*), e ainda sedia a empresa Brejeiro, que atende apenas a produtores da região na recepção de grãos do município.

O município é o maior produtor de soja do Estado, com uma média produzida de 579.600 toneladas. É também um importante produtor de arroz, milho, algodão, sorgo, feijão e girassol. Conta ainda com um importante plantel bovino, avícola e suíno, com destaque para o processamento industrial de carnes, de aves e suínos da empresa BRF (antiga Perdigão), que lida com o abate de bovinos por meio de uma planta industrial. Contando também com indústrias no segmento de embalagens metálicas, plásticas e celulose, bem como de implementos rodoviários e maquinários agrícolas.

⁵⁶ <http://www.ibge.gov.br/>

⁵⁷ Mapa da Violência mostra cidades mais perigosas de Goiás.-<http://www.dinomarmiranda.com/2014/07/mapa-da-violencia-mostra-cidades-mais.html>.

⁵⁸ Mobilidade populacional e relações de trabalho no município de rio Verde, Goiás, de 1970/2000: https://observatoriogeogoiias.iesa.ufg.br/up/215/o/Silva_monica_mobilidade_populacional.pdf

O município conta com mais de cinquenta escolas próprias de primeiro grau, vinte e quatro escolas estaduais de primeiro e segundo grau e vinte particulares. É também destaque em ensino superior, possuindo cinco instituições de ensino superior – a Universidade de Rio Verde (UniRV), o Instituto Federal Goiano (IFET), a Faculdade Almeida Rodrigues, a Faculdade Objetivo e Unopar, ainda mais três centros de ensino profissionalizante do Sistema "S" como o Sesi/Senai, o Senac e o SEST e SENAT. Portanto, Rio Verde se impõe como centro econômico de uma região em pleno desenvolvimento.

No entanto, em que pese ser um município rico, Rio Verde ainda não conseguiu erradicar os bolsões de pobreza verificados em suas periferias. E mesmo com tantas escolas, cursos técnicos disponíveis, bem como cursos superiores, existe dificuldade para os jovens de regiões mais distantes do centro e por certo mais pobres, de conseguirem se qualificar. Ora pela incompatibilidade de horários de estudo e trabalho posto que as ofertas de trabalho advenham das agroindústrias e do segmento de carnes e processamento de grãos, e ainda pela incompatibilidade de renda e o custo dos cursos. Com isso a indisponibilidade de mão de obra qualificada (que é a principal queixa dos empresários locais, assim importam essa mão-de-obra qualificada de outros estados do Sul e Sudeste do país, enquanto que a mão-de-obra mais rustica, vem do Norte e Nordeste do país), sendo que os trabalhadores nordestinos ocupam os bairros de menor infraestrutura, e têm padrão econômico inferior aos trabalhadores oriundos do Sul e do Sudeste do país.

Não obstante a essa condição de município rico, em constante crescimento econômico, chama a atenção a crescente violência praticada por *adolescentes em conflito com a lei*. Dessa forma, investigar de onde vem os adolescentes em conflito com a lei no município de Rio Verde, é de extrema relevância, para identificar se essa violência brota nos seios familiares menos favorecidos economicamente, e tem interligação com o desrespeito aos direitos fundamentais não só dos adolescentes, mas também das suas famílias.

Informações que torna imprescindível a abordagem sobre a família em seu conceito amplo, como porto seguro da criança e do adolescente, bem como discorrer sobre políticas públicas voltadas para as famílias em situação de vulnerabilidade e para os *adolescentes em conflito com a lei*, residentes no município estudado. Contudo, considerando que o objeto deste trabalho é verificar relação entre os adolescentes em conflito com a lei (atores de atos infracionais

ocorridos no município) e as condições mínimas de existência dessas famílias (vulneráveis socioeconômica), é que o processo metodológico adotado foi de pesquisa documental, com abordagem qualitativa e quantitativa, a fim de que se viabilizassem os resultados esperados, com relação aos bairros de origem e aos atos infracionais praticados.

3.1 A família como instituição social dinâmica e a sua importância no desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes

A vida familiar vive inserida em uma época de grandes transformações com profundas mudanças que nos levam a pensar que os desafios se multiplicam, de maneira especial entre novas gerações. Mudanças causadas por vários prismas, entre eles, em parte pelas novas plataformas de comunicação e pelas novas formas de consumo. Hoje as necessidades e consumo são apelo para a juventude e desafio para sua família e para sociedade, é estabelecer um equilíbrio entre esse desejo de consumo e possibilidade de consumo. Nesta conjuntura surge o desafio de viver e buscar nova identidade e resignação para melhor responder aos problemas dos tempos atuais. A questão central está em saber distinguir entre o que permanece e o que muda, entre o amis central e o periférico na realidade humana. A época atual é marcada por intensas, velozes e profundas mudanças. Levando ao entendimento que. Após a época de mudanças, tenha-se entrado na mudança da época, que enfraquece e altera paradigmas tradicionais que sustentavam a uma visão de mundo, de vivência apenas familiar. A nova visão de mundo, da vida familiar e social, são frutos do mundo globalizado e tecnológico. Sendo as grandes mudanças da época comparadas à liquidez, pois os líquidos estão sempre prontos para mudar de forma de maneira rápida.

A mobilidade que lhes é característica faz com que passem pela leveza, associada à mobilidade e inconstância. A época atual pode ser muito semelhante à condição dos líquidos. A contemporaneidade derreteu os sólidos, e os sólidos ao serem destruídos se tornam líquidos, onde em analogia, tudo passa a ser temporário e líquido. No entanto, não basta simplesmente assumir a sociedade líquida como alternativa, tanto em uma quanto em outra situação, existe uma realidade humana que se expressa em forma de conteúdos e processos. Sempre convém verificar o

que de fato muda e o que permanece. Existem mudanças superficiais, mas há também, aquelas mais profundas.

O posicionamento não trata de afirmar que o líquido em si, atualmente, seja melhor que o sólido, nem que o sólido, ontem, fosse alternativa saudável e o líquido o desprezível, a desordem.

Sygmunt Bauman, na obra *Amor Líquido*⁵⁹, vivemos na sociedade líquida, onde as relações, os hábitos e as formas de proceder mudam e em tempo muito rápido. A vida é resumida na valorização de coisas supérfluas, isto é, a vida sempre se reinicia. Algo é comprado, logo é descartado. A sociedade sólida, impregnada de disciplinas, certezas e rigidez, pensada por muitas vezes, não se encaixam nas novas formas. As certezas da modernidade sólida se foram, hoje tudo parece ser provisório, líquido. As relações humanas são provisórias, os casamentos são provisórios, as alianças e pactos são provisórios, os empregos são provisórios, as oportunidades também são provisórias.

Nesse pensamento, então, há que se ter certeza de que se vive na incerteza em quase tudo. E a criança e o adolescente indivíduo em formação física e psicológica, sente essa insegurança, e sente também, na pele em razão dessa insegurança, os efeitos danosos do não cumprimento de direitos fundamentais seus.

Portanto, diante dessa insegurança, inegável é a relevância da participação da família no desenvolvimento social das crianças e adolescentes. Nesse sentido, faz-se necessário, ressaltar, que a família constitui-se numa instituição social dinâmica, que tende a acompanhar o movimento da sociedade e transforma-se juntamente com esta. Embora o modelo nuclear e patriarcal ainda exista, este não é mais o único conhecido, uma vez que as noções de família ganharam novas formas, novos arranjos e novos significados. Atualmente, é possível encontrar lares chefiados somente por mulheres ou por homens; e ainda aqueles chefiados por pessoas do mesmo sexo, dentre outras composições. Há famílias formadas inclusive sem a figura paterna ou materna.

Recebendo e planejando as mudanças ao longo da “evolução” da sociedade, a família vem apresentando modificações e novas configurações na atualidade. Podemos perceber que a família nuclear ainda é predominante, mas nos deparamos

⁵⁹ BAUMAN, Zygmunt, 2003 - *Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos* (Liquid Love: On the Frailty of Human Bonds. Cambridge: Polity. ISBN 0-7456-2489-8). Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Jorge Zahar Editor ISBN 978-85-7110-795-3.

cada vez mais com o surgimento de “novos” arranjos familiares; novas maneiras de ver e ser família. Estes novos arranjos baseiam-se mais no afeto e nas relações de cuidado do que em laços de parentesco ou consanguinidade (LOSACCO, 2007).

Para Zamberlam (2001), estas mudanças acabam por repercutir no exercício não só da maternidade, mas também da paternidade. Por um lado, percebe-se o crescimento da participação dos homens na criação dos filhos, não exercendo só o papel historicamente delegado a eles, de provedores e procriadores, mas se envolvendo também na questão do cuidado e do afeto. Por outro lado, diante de uniões desfeitas, gravidez na adolescência, mulheres que estão se tornando chefes de família, entre outros fatores, percebemos que o homem tem se ausentado nas relações com seus filhos, seja pelo abandono, separação, morte ou negligência. Assim vivenciamos um momento contraditório de “pais cuidadores” e “pais ausentes”.

Destacando as divisões de papéis entre pai e mãe, as novas configurações familiares e a ausência paterna como novo fator a ser discutido. Tais questões foram embasadas por vários autores, dentre os quais se citam Ariès (1981), Sarti (2007), Yoshida (2001), Zamberlam (2001), dentre outros.

A família como instituição socializadora de seus membros é o espaço de proteção e cuidado onde as pessoas se unem pelo afeto ou por laços de parentesco, independente do arranjo familiar em que se organize.

Para fins desse capítulo, entende-se família “enquanto um processo de articulação de diferentes trajetórias de vida, que possuem um caminhar conjunto e a vivência de relações íntimas, um processo que se constrói a partir de várias relações, como classe, gênero, etnia e idade” (FREITAS; 2002, p.8).

Entretanto, embora tenha se reorganizado os núcleos familiares, e apesar dessas novas formas de organização familiar, é inegável a relevância e a significação da instituição na vida dos indivíduos. Podendo-se afirmar que a importância da família permanece intacta, não ainda é sentimento e instituição sólida, mesmo diante das inúmeras transformações e novos arranjos. Esta instituição aparece como berço de proteção e afetividade, por meio do qual os sujeitos buscam apoio e acolhida. A família constitui-se *locus* primário de socialização, onde os indivíduos terão as primeiras experiências e ensinamentos de vida.

Desta feita, por se tratar de uma instituição primária, recai sobre a família a responsabilidade de participar ativamente da vida de seus membros e acompanhá-los durante o processo de desenvolvimento. Porém, nem sempre a família consegue participar ativamente da vida dos filhos, devido às próprias exigências da vida moderna, ou por estar focada em outros horizontes, como a busca por recursos financeiros que possibilitem a manutenção do lar e assim, acaba transferindo a responsabilidade de cuidado e formação do indivíduo para as instituições secundárias em que seus filhos estão inseridos. Muitas das vezes, imagina-se que essa ausência de família, pode ser suprida pela escola formal. Situação que á regra não é realidade, posto que as instituições educacionais não consigam suprir a falta familiar ou minimizar as dificuldades de ordem socioeconômica ou educacional vivenciada pelos núcleos familiares.

Concernente à adolescência, mote do presente trabalho, há que se frisar que está trata-se de uma fase evolutiva na vida do ser humano onde se busca uma nova forma de visão de si e do mundo; uma reedição de todo desenvolvimento infantil visando definir o caráter social, sexual, ideológico e vocacional, dentro de uma sociedade me constantes transformações de consumo e de tecnologia.

No adolescente, esse processo evolutivo ocorre dentro de um tempo individual e de forma pessoal em que o mesmo se vê envolvido com as manifestações de seus impulsos intuitivos exteriorizados através de suas condutas nem sempre aceitas como normais pela sociedade. Ou até mesmo condenáveis – atos infracionais. Podendo-se afirmar que a adolescência é sinônimo de “período de crise”, pois o adolescente, em busca de identidade adulta, passa por um período “turbulento” (variável segundo sua situação sócio- familiar).

Para a teoria kleiniana⁶⁰, essa fase poderia ser definida como correspondente à positiva elaboração da posição depressiva. Onde figura-se uma ampla e profunda desestruturação em todos os níveis da personalidade segue-se um processo de reestruturação, passando por ocasiões nas formas de exprimir-se ao longo dos anos. Onde o eixo principal dessa reestruturação é o processo de elaboração dos lutos gerados pelas três perdas fundamentais desse período evolutivo.

A primeira perda trata-se da alteração corporal - a perda do corpo infantil: - Fase em que o adolescente vive com muita ansiedade as transformações corporais

⁶⁰ Melanie Klein (Viena, 30 de março de 1882 — Londres, 22 de setembro de 1960). Psicanalista austríaca. Em geral é classificada como uma psicoterapeuta pós-freudiana.

ocorridas a partir da puberdade, as quais exigem dele uma reformulação de seus mundos interno e externo. Muitas vezes, as restrições familiares e sociais para controlar esses impulsos, ameaçam tanto o seu desenvolvimento que chega a causar retardo em seu crescimento e no aparecimento natural das funções sexuais próprias dessa fase.

No segundo momento, ocorre a perda dos pais da infância. Os genitores, antes idealizados e supervalorizados, passam a ser alvo de críticas e questionamentos. Dessa forma, o adolescente busca figuras de identificação fora do âmbito familiar. Sendo bastante comum nesta fase, caracterização da dependência ou independência dos filhos em relação aos pais e vice-versa. Tem-se nesse momento, por parte do adolescente, a busca pela substituição de muitos aspectos da sua identidade familiar por outra mais individual.

E a terceira e perda considerável nesse momento de desenvolvimento do adolescente, trata-se da perda da identidade e do papel sócio-familiar infantil. Assim, da relação de dependência natural do convívio da criança com os seus responsáveis, segue-se uma confusão de papéis, pois o adolescente, não sendo mais criança e não sendo ainda um adulto, tem dificuldades em se definir nas diversas situações de sua cultura, bem como nas suas necessidades de consumo e de autoafirmação. E nesse caminho para a sua independência, sentindo-se ora inseguro, ora temeroso, busca o apoio do grupo, que tem importante função, pois facilita o distanciamento dos pais ou responsáveis permitindo novas identificações.

Dessa forma, para atingir a fase adulta, o adolescente deverá fazer uma síntese de todas essas identificações desde a sua infância. Sendo que tais perdas se elaboram realizando-se verdadeiros processos de luto, psicanaliticamente falando⁶¹.

Nesse aspecto, adolescente exterioriza os seus conflitos e formas de elaboração de acordo com as suas possibilidades e as do seu meio, com as suas experiências psicofísicas, ocorrendo o que chamamos de “patologia normal da adolescência”. Logo, se o meio é desfavorável e o adolescente se desenvolve em situação de inobservância ao mínimo existencial do indivíduo, e sendo vítima de violência de toda ordem ainda no seu núcleo familiar, este externará a ira e poderá ser ator de atos infracionais, até com requintes de violência. Portanto, para se

⁶¹ Teoria kleiniana.

compreender e lidar com adolescentes é fundamental que se conheça essa aparente “patologia”, denominada “Síndrome da Adolescência Normal”⁶², que traz as seguintes características:

A busca de si mesmo e da identidade adulta; a tendência grupal; a necessidade de se intelectualizar e fantasiar; as crises religiosas; a deslocação temporal; a evolução sexual; atitudes sociais reivindicatórias; as contradições sucessivas em todas as manifestações de conduta; a separação progressiva dos genitores ou responsáveis e as constantes flutuações do humor e do estado de ânimo.

Logo, nesse turbilhão de sentimentos, sensações e desconhecimento das mudanças que ocorrem no processo adolecer, é que muitos adolescentes conhecerá as dificuldades na relação com a família, professores e profissionais, gerando situações de conflito. Posto que se observe, que os adolescentes assim como os seus familiares estão, na maioria das vezes, desinformados sobre as mudanças que ocorrem nesta fase, gerando, na maioria das vezes, conflitos na relação e dificuldades na convivência. Dificuldades estas, que podem chegar a ser problema de ordem social também. E quando isso ocorre, cabe aos profissionais preencher essas lacunas com informação, orientação e, sobretudo, acolhimento.

Nessa seara, tem-se que é de extrema relevância o papel da família nesse processo de adolecer. Não se pode pensar no indivíduo, no caso do adolescente, desvinculado de sua inserção do meio ambiente. O adolescente é produto do meio que o circunda e o processo universal da adolescência é vivido de maneira diversa nas diferentes culturas.

Na adolescência a família é o primeiro grupo de referência. Seus padrões, sua dinâmica e valores moldam o pensamento desde a infância. A família, enquanto estrutura primeira, na vida de um indivíduo, é o que possibilita as relações da criança com objetos externos, assumindo juntamente com os fatores constitucionais, grande importância para o destino da pessoa, seja na adolescência, seja na fase adulta. Assim, a despeito de qualquer referencial, para que o processo da individuação seja adequado, é de extrema importância que o adolescente, antes, quando bebê, tenha tido condições de ir constituindo, em seu mundo interno, imagens de mãe ou de família seguras e carinhosas. Esses são os alicerces dos quais

⁶² Características que ocorrem na adolescência que indicam mudanças no comportamento, mas que são típicas desse período, não sugerindo alterações patológicas.

dependem a autoestima, a confiança em si mesmo e no mundo. É preciso conhecer esse modelo, justificado ou não, de uma pessoa (geralmente pessoa amada), formado na infância e conservado sem modificação na vida adulta, permitindo assim, um indivíduo equilibrado.

Logicamente, sem desconsiderarmos as infinitas possibilidades de patologias psiquiátricas ou psicológicas, ou ainda teorias da criminologia – Teoria de Cesare Lombroso, questões sobre as quais não discorreremos posto que estas não sejam objeto do presente trabalho.

3.2 Família em situação de vulnerabilidade

Inicialmente cabe por questão pedagógica e melhor compressão sobre o título, família em situação de vulnerabilidade, discorrer sobre o que vem a ser a vulnerabilidade, e a vulnerabilidade social. Assim, define-se como vulnerável algo ou alguém que está suscetível a ser ferido, ofendido ou tocado. Vulnerável significa uma pessoa frágil e incapaz de algum ato. O termo é geralmente atribuído aos que possuem maior fragilidade perante outros grupos da sociedade, e, também está presente no direito penal brasileiro relacionado ao estupro. Estupro de vulnerável é um crime que consta no Código Penal e designa um tipo de violência ao indivíduo vulnerável – como, por exemplo, crianças, adolescentes, incapazes e idosos.

No entanto, socialmente definindo, um indivíduo vulnerável é aquele que não possui condições sociais, culturais, políticas, étnicas, econômicas, educacionais e de saúde, o que o diferencia de outras pessoas, e que resulta em uma situação desigual. O fato de existirem indivíduos em uma situação vulnerável faz com que exista uma desigualdade na sociedade. Assim, tem-se que a vulnerabilidade social seja formada por pessoas e lugares, que estão expostos à exclusão social, são famílias, indivíduos sozinhos, e é um termo geralmente ligado a pobreza. As pessoas que estão incluídas na vulnerabilidade social são aquelas que não têm voz onde vive. Normalmente, a pessoa que está nessa situação torna-se alguém excluída, impossibilitada de partilhar dos bens e recursos oferecidos pela sociedade, fazendo com que essa pessoa seja abandonada, e, expulsa dos espaços da sociedade. Ou tenha seus direitos fundamentais ignorados, negligenciados.

Constando-se, portanto, que vulnerabilidade e risco social são sinônimos de pobreza, porém, uma é consequência da outra, uma vez que a vulnerabilidade é que

coloca as pessoas em um risco social. A pobreza dessas pessoas é medida através da linha de pobreza, que é definida através dos hábitos de consumo das pessoas.

No entanto quando se pensa em vulnerabilidade familiar, há que se observar que para a família pobre, marcada pela fome e pela miséria, a casa representa um espaço de privação, de instabilidade e de esgarçamento dos laços afetivos e de solidariedade.

Segundo Gomes (2003), quando a casa deixa de ser um espaço de proteção para ser um espaço de conflito, a superação desta situação se dá de forma muito fragmentada, uma vez que esta família não dispõe de redes de apoio para o enfrentamento das adversidades, resultando, assim, na sua desestruturação. A realidade das famílias pobres não traz no seu seio familiar à harmonia para que ela possa ser a propulsora do desenvolvimento saudável de seus membros, uma vez que seus direitos estão sendo negados. Nesse condão, tem-se que o adolescente, em fase evolutiva da vida do ser humano em que se busca uma nova forma de visão de si e do mundo, em conflito com a situação familiar, conhecerá não só as dificuldades na relação com a família, mas também com o meio externo. E a sociedade, nessa situação, receberá os reflexos dessa incapacidade para relação adequada do indivíduo. E no caso específico do adolescente, poderá gerar desordem social com a possibilidade de atos violentos, através dessa nomenclatura trazida pelo ECA/90, ou seja, o ato infracional. E assim praticar atos análogos a situação de crime. Fato notório, é que a gravidade do quadro de pobreza e miséria, no Brasil, constitui permanente preocupação e obriga a refletir sobre suas influências no social e, principalmente, na área de atuação junto da família, na qual as políticas públicas ainda se ressentem de uma ação mais expressiva.

Uma das opções mais eficazes para trabalhar essa questão da vulnerabilidade é ter como objetivo o aumento da escolaridade e da qualidade educacional e cultural para esse segmento da população, vez que com uma melhor e maior bagagem educacional e cultural as outras carências poderão ser suprimidas.

No entanto, quando se analisa a situação educacional não só dos adolescentes oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mas também dos membros nucleares destas famílias, se depara com a vulnerabilidade educacional. O adolescente é produto do meio que o circunda, e se o meio ao qual está inserido familiarmente é hostil, carregado de dificuldades de toda ordem, material e educacional, sua reação com o meio externo a família, a

sociedade, será danosa, violenta, prejudicial tanto ao indivíduo infrator, quanto a sociedade. Nesse aspecto, há que se enfrentar a situação de forma objetiva, e clara. A condição de família em situação de vulnerabilidade socioeconômica impede o adolescente de ter projeção de futuro, e o desrespeitado os direitos fundamentais do indivíduo, conforme previsão constitucional entra em choque com os interesses individuais do adolescente, e por certo, conflitos surgem, e com possibilidade de gerar violência social. A sociedade, assim como o Estado, precisa buscar pela realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A tríade família, sociedade e o Estado, prevista na Constituição Federal de 1988, não pode ser letra fria, sem efetividade. É preciso cooperação de todos, para que se permita uma sociedade harmônica. Ao invés de fecharem-se as portas e os olhos para a questão dos problemas advindos da violência praticada pelos *adolescentes em conflito com a lei*, precisa-se não agir em função do problema, mas buscar a origem da sua existência.

Assim, tem-se que a visão de Zygmunt Bauman, que estabelece que somos estimulados a agir em função dos problemas e medos que encaramos todos os dias. Mas com muita frequência essas ações não chegam a atingir as verdadeiras causas das angústias que nos atormentam. Ao tentar fazer com que nossas vidas tenham sentido, tendemos a culpar nossas próprias falhas e fraquezas pelos desconfortos e derrotas que experimentamos. E, ao fazermos isso, pioramos tudo.

Na obra a sociedade individualizada, essas são as questões centrais apresentadas pelo autor. Para ele, a tarefa da sociologia não é censurar ou corrigir as histórias que contamos sobre nossas vidas. Em vez disso, é mostrar que existem outras maneiras pelas quais nossa história pode ser narrada. E reconstruída.

Ao abordar diversos aspectos complexos e invisíveis a partir de uma posição privilegiada – graças a sua própria tradição, a sociologia pode nos ajudar a conectar nossas decisões e ações individuais às razões mais profundas dos problemas e medos com que deparamos: o modo como vivemos, as condições sob as quais agimos, os limites socialmente impostos à nossa imaginação. Para Bauman, a sociologia pode fornecer elementos para compreender os processos que molduram a sociedade em que vivemos; uma sociedade na qual a individualização se tornou um destino, e não uma opção. Podendo, ainda, nos auxiliar a ver que nossas ansiedades individuais são compartilhadas, têm raízes sociais, e não individuais – e só podem ser enfrentadas de maneira eficaz se a tarefa for empreendida

coletivamente. Assim, é a situação do *adolescente em conflito com a lei*, para obter uma saída, precisa de atenção coletiva e não de culpados e penalizados, mesmo que por meio de medidas socioeducativas. O enfrentamento do problema é indeclinável, tanto para a família, quanto para a sociedade e para o Estado (art. 227, *caput*, CF/88).

Há que se considerar a precariedade de vida dos adolescentes e seus familiares antes de se discutir a questão da violência:

A precariedade é hoje o principal bloco construtivo da hierarquia de poder global e a principal técnica de controle social. Como Bourdieu enfatizou, não é provável que sejam feitas reivindicações sobre futuro, a não ser que os reclamantes tenham um firme controle sobre o presente; e é justo o controle sobre o presente que falta à maioria dos habitantes do mundo globalizado. Eles não têm um controle sobre o presente porque o mais importante dos fatores que decidem sobre o seu sustento e posição social não está em suas mãos; e existe pouco ou nada que possam fazer, a sós ou em grupo, para trazer esses fatores de volta ao controle deles⁶³.

A modernidade possibilitava a ligação, união do capital e o trabalho. No período da Revolução Industrial havia um compromisso mútuo entre o capital e o trabalho: os trabalhadores dependiam de empregos para terem o sustento; o capital dependia de empregá-los para sua reprodução e crescimento. Esse encontro tinha um endereço fixo; nenhum dos dois poderia se mover para outra parte com facilidade – as paredes maciças da fábrica mantinham ambos os sócios em uma prisão compartilhada.

O capital e os trabalhadores estavam unidos, poderíamos dizer, na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença, até que a morte os separasse. A fábrica era a residência comum deles – o campo de batalha para a guerra de trincheiras e o lar natural de esperanças e sonhos. (BAUMAN, 2001 p 33).

Havia ainda a possibilidade de um emprego que durasse toda a vida dentro de uma companhia, que poderia ser não durar para sempre, mas cujo período de vida se estendia muito além da expectativa de vida de seus trabalhadores. Diferente dos tempos da modernidade pesada que, tinha dependência mútua de longo prazo, na modernidade “leve”, os trabalhadores começaram a trabalhar com contratos de curto prazo, o emprego é uma incerteza.

⁶³ BAUMAN, Zygmunt, 1925- A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas; tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008 (pg. 51).

A ordem possibilita a segurança que por sua vez é a capacidade de prever os resultados das ações. “Qualquer tentativa de “colocar as coisas em ordem” fica reduzida a manipular as probabilidades dos eventos.” A cultura diferencia e segrega as pessoas em categoria buscando assim trazer a ordem e conseqüentemente à segurança. É a cultura que manipula as probabilidades dos eventos por meio da atividade da diferenciação.

De acordo com Bauman:

A cultura é a atividade de fazer distinções, de classificar, segregar, marcar fronteiras - divide as pessoas em categorias unidas internamente pela similaridade e separadas externamente pela diferença; e de diferenciar os alcances de conduta atribuídos aos humanos alocados nas diferentes categorias. (BAUMAN, 2009, p. 46).

A situação de mal-estar da pós-modernidade da impotência e da inadequação. Segundo o autor há um temor da possibilidade de nunca se conformar. Outro sentimento que pode ser tido como mal-estar da pós-modernidade é a depressão, a incapacidade de atuar especialmente de maneira racional.

O autor em comento define felicidade como sinônimo de liberdade: Liberdade para agir conforme os impulsos, para seguir seus próprios instintos e desejos. Na pós-modernidade de forma se dá essa liberdade? Vivemos da maneira livre como nossos antepassados sonhavam: sem normas e limites no que diz respeito a ausência de restrições e limites obstrutivos e insidiosos. Na sociedade pós-moderna o sujeito tem a liberdade individual da escolha.

No entanto, sem condições de fazer tais escolhas, o indivíduo se frustrar. O adolescente, diante dessa vasta possibilidade de escolha, se depara com barreiras mínimas. Não tem direitos fundamentais efetivamente respeitados.

A ambivalência como fenômeno social representa algo que não sabe ao certo o que vai acontecer nem saber como comportar, tampouco prever qual será o resultado de determinadas ações. Isso acarreta um sentimento de incerteza.

A falta de clareza de hoje é um produto da ânsia de tornar as coisas mais claras; a maior parte da ambivalência sentida se origina nos esforços difusos e disparatados para eliminar a equivocabilidade de localidades selecionadas, separadas e sempre confinadas (BAUMAN, 2001, p.93).

A ambivalência, essa falta de clareza, e a insegurança dos “riscos” de certa forma impulsionam a ciência e tecnologia e conseqüentemente o desenvolvimento contemporâneo. No entanto, com relação ao indivíduo é diferente.

Nesse sentido, a qualidade humana da sociedade deveria ser medida pela qualidade de vida de seus membros fracos. O Estado do bem-estar social preocupa principalmente com a classe dos trabalhadores, excluindo os que realmente necessitam de uma espécie de auxílio: os pobres tidos no texto como os membros mais fraco da sociedade. Diante disso o autor diz ser necessário:

[...] que a essência de toda moralidade é a responsabilidade que as pessoas assumem pela humanidade dos outros, esta é também a medida do padrão ético de uma sociedade. Esta é, proponho, a única medida que o Estado de bem-estar social pode proporcionar, mas também a única de que precisa (BAUMAN, 2001, p. 105).

A frase acima representa a necessidade de promover por parte do Estado melhores condições de vida para a tida como “sub-classe”. “O cuidado do bem-estar do ‘exército de reserva do trabalho’ poderia ser apresentado como um passo racional a ser dado.” Na verdade, como uma ordem da razão. Manter as "classes baixas" vivas e bem de saúde desafia toda racionalidade e não serve a nenhum objetivo visível. Permitir aos adolescentes e seus familiares o mínimo existencial, é obrigação do Estado.

A sociedade atual não é refratária à crítica, mas a utiliza numa relação diferente da forma utilizada pela teoria crítica clássica. A teoria crítica de Adorno e Horkheimer preocupava-se em defender a autonomia humana e a liberdade de escolher e auto-afirmar-se diante de uma modernidade totalizante, autoritária, planejada e rígida. A crítica formulada hoje é individualizada, nas palavras de Bauman, é “ao estilo do consumidor”, ou seja, é uma crítica sem pretensões universais, apenas voltadas às questões que desagradam ao indivíduo.

O que está errado na sociedade em que vivemos, é que ela parou de se questionar. É um tipo de sociedade que não reconhece mais qualquer alternativa para si mesma e assim sente-se absolvida do dever de examinar, demonstrar, justificar (e muito menos provar) a validade de suas suposições francas e tácitas. Essa sociedade não suprimiu o pensamento crítico como tal nem fez com que seus membros tivessem medo de enuncia-lo. O caso é o oposto: ela faz crítica da realidade, da desafeição pelo “que é”, fez de ambos uma parte obrigatória e

inevitável do negócio de vida de cada membro. Estamos todos engajados na “política da vida” – somos “seres reflexivos”, que examinamos de perto cada movimento que fazemos e raras vezes estamos satisfeitos com resultados.

Assim, o autor coloca que a discussão da pobreza costuma ser enfocada no sentido puramente econômico, suprimindo-se o papel desempenhado pelos novos-pobres na reprodução e reimposição do tipo de ordem global que é a causa da destituição deles e também do medo ambiente que torna a vida dos restantes infeliz.

Bauman, ao apontar a necessidade de transformar a transitoriedade da vida em durabilidade, ressalta a necessidade de construir “pontes” que levem ao infinito. Nesse interim, as pontes para uso individual são as oportunidades de permanecer vivo na memória da posteridade, como uma pessoa, única e insubstituível, com um rosto reconhecível e nome público. A função dessas “pontes” é fornecer o vínculo necessário entre a transitoriedade, que é o destino humano, e a duração como realização humana.

Assim o pensador Zygmunt Bauman aborda uma característica fundamental da vida contemporânea: a individualização. Onde o recado dado a todo instante é não olhe para trás nem para cima, olhe para dentro de si – para o local que estão suas próprias capacidades, sua vontade e seu poder. Já não há grandes líderes para nos orientar nem a partilhar a reponsabilidade de nossos atos. Hoje os indivíduos solitários entram na ágora apenas para encontrar outros indivíduos solitários. E retornam para casa com a certeza renovada na sua própria solidão.

Nesse contexto, salutar trazer ao presente estudo, a relevância da cooperação entre as pessoas se quisermos que a nossa complexa sociedade prospere. E mesmo nas culturas intensamente competitivas e egoístas nas quais estamos inseridos, podemos aprender a cooperar, e assim, construir uma convivência social mais humana, pacífica.

Nessa senda, Richard Sennet – Juntos: os rituais, os prazeres e a política da cooperação aborda a natureza do conceito de cooperação, e explica por que este perdeu sua força e como poderia ser retomado. Sennett adverte que devemos aprender a arte da cooperação se quisermos que a nossa complexa sociedade prospere, e nos assegura que somos capazes disso. A obra trata-se de é o segundo livro de uma trilogia que Richard Sennett denominou de “projeto *homo faber*”, que tem como tema geral “(...) as habilidades de que precisamos na vida cotidiana.” (p. 09).

Assim, Sennett assegura que:

A cooperação azeita a máquina de concretização das coisas, e a partilha é capaz de compensar aquilo que acaso nos falte individualmente. A cooperação está embutida em nossos genes, mas não pode ficar presa a comportamentos rotineiros; precisa desenvolver-se e ser aprofundada. O que se aplica particularmente quando lidamos com pessoas diferentes de nós; com elas, a cooperação torna-se um grande esforço. Richard Sennett (2012, p. 09).

A edição brasileira de Sennett traz na capa uma fotografia famosa de Frances Johnston que “[...] mostra seis homens construindo uma escada cada um deles desempenhando uma habilidade diferente, mas todos agindo em conjunto, mutuamente conscientes, mas absortos no próprio trabalho.” (2012, p. 80).

Sennett lembra que o mais impressionante da foto é que eles não trazem no rosto nenhuma expressão, nem felizes e nem tristes, apenas absortos. O livro tem como foco a “receptividade aos outros”, a “[...] cooperação como uma habilidade. Ela requer a capacidade de entender e mostrar-se receptivo ao outro para agir em conjunto, mas o processo é espinhoso, cheio de dificuldades e ambiguidades, e não raro leva a consequências destrutivas.” (2012, p.10). O estudo da cooperação se desenvolve por uma série de estudos de casos concretos e por pesquisas antropológicas, sociológicas, históricas e políticas, dialogando com esses saberes no intuito de compreender a cooperação a partir de várias perspectivas.

O autor acredita que a receptividade aparece na prática. São apresentadas vantagens de uma cooperação complexa: sustentam o grupo social nos infortúnios e reviravoltas; ajudam indivíduos e grupos a apreender as consequências de seus atos, facilita a auto-compreensão de cada um. A “cooperação intensa” exige habilidade, *techné*, a técnica de fazer algo bem feito. Cooperar é realizar com destreza as “habilidades sociais” sérias, que são as chamadas “habilidades dialógicas”: “ouvir com atenção, agir com tato, encontrar pontos de convergência e gestão da discordância ou evitar a frustração em uma discussão difícil.” A cooperação entre diferentes sempre foi algo complicado, mas a sociedade moderna a debilitou de forma inédita, principalmente com o aumento vertiginoso da desigualdade nos últimos anos em todo o mundo, fazendo crescer cada vez mais a distância entre os poucos muito ricos e as majorias empobrecidas. As mudanças no mundo do trabalho aumentaram o isolamento das pessoas e uma maior competição entre elas. O curto prazo, o temporário, a brevidade são a medida de tempo de:

empregos, relações sociais, vínculos institucionais. Dificultando a resolução de problemas sociais e nos afastando do envolvimento com problemas alheios que não nos afetam diretamente.

Em conformidade com Sennett, “a sociedade moderna está desabilitando as pessoas da prática da cooperação.”, processo que vem se desenvolvendo desde a substituição de homens por máquinas no século XIX passando pela perda da capacidade das pessoas de lidarem com diferenças insuperáveis entre elas, o isolamento causado pela lógica material geradora de desigualdade, o emprego compreendendo a cooperação dialógica. A tese de Sennett não se baseia num nostálgico passado longínquo, para ele capacidade de cooperar está enraizada nas etapas iniciais da vida o indivíduo, e não desaparecem quando adultos. O que está acontecendo é que os recursos de desenvolvimento da cooperação dialógica estão sendo desperdiçados pela sociedade contemporânea.

Sennett lembra que o bebê humano vive um “estado de devir fluído”, pois nos primeiros anos de desenvolvimento as mudanças de sensação e percepção são muito rápidas e moldando nossa capacidade cooperar. É na interação e liberdade de experimentação com mamilo da mãe, com brinquedos, com as outras crianças que é adquirida a consciência da separação física, de que os outros são seres separados. As primeiras experiências de cooperação são um ensaio para a vida e guardam dele duas de suas características mais importantes: a estrutura e a disciplina. No ensaio “a repetição proporciona uma estrutura disciplinar; repassamos repetidas vezes às mesmas coisas, procurando aperfeiçoá-las.” (2012, p. 23). A repetição faz parte das brincadeiras infantis, bem como o fato de ouvir a mesma história várias vezes, mas a partir dos quatro anos eles não apenas repetem mecanicamente, começam a tentar melhorar naquilo que estão realizando. A Introdução segue expondo que:

[...] nos ensaios e conversas, buscamos alguns princípios que tornam a cooperação mais aberta. Esse princípio é a cooperação dialógica. [...] A cooperação dialógica pressupõe um tipo específico de abertura, mobilizando a seu serviço antes a empatia que a simpatia. Como revelou a experiência com o Google Wave, a cooperação dialógica não é fácil de praticar; os programadores que criaram essa tecnologia não a entenderam. (p.157).

Juntos, obra de Sennett trata-se de leitura fundamental aos que desejam planejar, gerir e avaliar políticas públicas em qualquer área de formas mais dialógicas e cooperativas, quebrando a lógica da política argumentativa dialética

discursiva que, fazendo uso do “fetiche da afirmação”, implanta políticas públicas de cima para baixo, fundadas em interesses políticos de ocasião, muitas vezes alheios e distanciados das reais demandas dos que deveriam ser beneficiados por essas intervenções públicas.

Em outro sentido, o autor abre a possibilidade de que pensemos na criação de políticas públicas que fortaleçam a cooperação dialógica entre as pessoas, formas de participação que nos reabilitem como seres da cooperação, da escuta mútua, capazes de inventar na caótica convivência entre diferentes, novos modos de consertar, de reformar e porque não de reinventar a cooperação no âmbito das formulações, gestões e avaliações das políticas públicas, que poderiam ser ações menos dialéticas e mais dialógicas.

3.3 O lugar ocupado pelas crianças e adolescentes no cenário histórico brasileiro

A origem dos fatores determinantes na forma com que se tratava a questão da criança e do adolescente, não é de hoje, nem é privilégio apenas do Brasil, a forma equivocada de despreocupação com o tema. Nesse contexto, fato é que a história social da criança e também do adolescente, revela que, apenas muito recentemente, estes passaram a ser alvo da preocupação dos adultos. Quando se analisa a condição da criança mais especificamente, tem-se que as grandes civilizações, de uma maneira geral, a compreendiam enquanto propriedade do pai, objeto e serva exclusiva de sua vontade (Tavares, 1999, p.46).

Tanto que na Grécia Antiga era explícito o tratamento de inferioridade aplicado às crianças. Aristóteles descreveu a criança como um ser irracional, portador de uma avidez próxima da loucura, com capacidade natural para adquirir razão do pai ou do educador (Lima, 2001, p. 11-12). No sistema social grego, somente os meninos poderiam alcançar o título de “cidadão”. As mulheres, independentemente da idade, sob o comando do chefe da família, deveriam ocupar-se apenas das atividades domésticas, do culto ao lar. Em decorrência das guerras e conquistas militares que marcaram a civilização grega, os meninos quando atingiam a puberdade eram separados de suas famílias para ingressar em um rígido sistema de educação. Sendo-lhes ministradas atividades que cultuavam o corpo e a mente, quase sempre com intenções militares. Os jovens tinham uma relação de submissão

ao seu mestre (este, um cidadão grego, muito mais velho), com quem mantinham relações íntimas (Veronese e Rodrigues, 2001, p. 11).

Já no império romano, o “pátrio poder” era absoluto. O filho não emancipado poderia, pela simples vontade de seu pai, ser vendido, ou mesmo morto, vez que era sua propriedade. Não havia aqui por óbvio, preocupação de qualquer ordem com o indivíduo em desenvolvimento físico e emocional.

Na Idade Média, observa-se o sistema de produção feudalista, no qual a família era, igualmente, comandada pelo pai – o chefe da família. Verifica-se, num primeiro instante, que a figura da criança e do adolescente não está presente na estrutura social medieval, ou seja, não há distinção clara das peculiaridades da criança e do adulto, reservando-lhes a posição de “adultos em miniatura”. Refletindo-se em vários aspectos sociais esta ausência do “sentimento da infância” na Idade Medieval. Phillip Ariès (1978, p. 50-51) explica que:

[...] a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.

[...]

No mundo das fórmulas românticas, e até o fim do século XIII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido. Essa recusa em aceitar na arte a morfologia infantil é encontrada, aliás, na maioria das civilizações arcaicas.

O destino das crianças estava predeterminado em sintonia apenas com a sua casta social. Era reservada aos filhos dos servos a função de dar continuidade dos serviços dos pais, em atendimento aos mesmos senhores feudais. Aos filhos dos senhores, por sua vez, cabia passar por um austero sistema religioso e educacional, para, em seguida, concretizarem o casamento comercializado pelos seus pais. Os jovens que não observassem os costumes eram recriminados socialmente e tidos como infiéis cristãos (Veronese e Rodrigues, 2001, p. 13-14).

Leciona João Batista Costa Saraiva que em alguns países da Europa medieval, crianças eram submetidas à “prova da maçã de Lubeca”, método utilizado para verificar se a criança já possuía a malícia do adulto. O procedimento consistia no oferecimento de uma maçã e uma moeda à criança, se esta escolhesse a moeda estaria comprovada sua má índole, podendo ser submetida, inclusive, a pena de morte a partir dos 10 anos de idade (Saraiva, 2002, p. 14).

Quanto a Idade Moderna, esta ficou marcada pelo fim do sistema feudalista e o início do mercantilismo. As mudanças sociais deste período permitiram maior espaço para a infância dentro da sociedade. Assim, contextualizando, enquanto durante toda a Idade Média apenas o filho primogênito herdava nomes e títulos, carregando sozinho a responsabilidade de perpetuação da família, e as filhas eram destinadas aos conventos ou ao casamento, ao longo da Idade Moderna a situação dos demais filhos foi, aos poucos, sendo equilibrada.

Dessa forma, os pais já não se contentavam mais em por filhos no mundo, em estabelecer apenas alguns deles, desinteressando-se dos outros. A moral da época lhes impunha proporcionar a todos os filhos, e não apenas aos mais velhos – e, no fim do séc. XVII, até mesmo às meninas – uma preparação para a vida (Veronese e Rodrigues, 2001, p. 17).

Nessa sociedade, a educação torna-se um dos pontos relevantes na vida da criança, à medida que ela prorroga a duração da infância. Todavia, até o século XVII a escolarização foi monopólio do sexo masculino. Às meninas eram destinados os ensinamentos domésticos, e até mesmo as de famílias nobres eram semi-analfabetas (Ariès, 1978, p. 189-190).

Nesse novo contexto, sendo certo o destino das meninas – o do casamento - a infância feminina era mais curta em relação à masculina. Philippe Ariès (1978, p. 190) relata o caso de Anne Arnauld, noiva aos seis anos de idade e predestinada a se casar quando completos doze anos:

Desde os 10 anos de idade essa pequena tinha o espírito tão avançado que governava toda a casa de Mme Arnauld, a qual fazia agir assim deliberadamente, para formá-la nos exercícios de uma mãe de família, já que este deveria ser seu futuro.

[...]

Aos treze anos era bastante dona de sua casa para dar uma bofetada em sua primeira camareira, uma moça de 20 anos, porque esta não havia resistido a uma carícia de alguém que lhe fizera.

A Idade Contemporânea que se instala a partir de 1789 com a Tomada da Bastilha e segue até os dias atuais. Desde então, a criança e o adolescente assumem uma posição de destaque dentro da sociedade, ocupando, de um lado, a posição de mão de obra barata e, de outro, o de impulsionadores da economia, na medida em que compreendem importante público de consumo.

O sistema educacional obtém significativo destaque dentro da sociedade contemporânea. No entanto, enquanto hoje o processo pedagógico é compreendido como fonte de emancipação do indivíduo, no início da Idade Contemporânea a escola assemelhava-se muito mais a um centro de correção de caráter.

No entanto, fora a família e a escola retiraram, juntas a criança da sociedade dos adultos. A escola confinou uma infância outrora livre num regime disciplinar cada vez mais rigoroso, que nos séculos XVIII e XIX resultou no enclausuramento total no internato. A solicitude da família, da igreja, dos moralistas e dos administradores privou a criança da liberdade que ela gozava entre os adultos. Infligiu-lhe o chicote, a prisão, em suma, as correções reservadas aos condenados das condições mais baixas (Ariès, 1978, p. 277-278).

De outro ângulo, tem-se que a divisão e a organização do trabalho, típicas do sistema capitalista, implicaram em novas atribuições a crianças e adolescentes, tornando-as fontes de exploração e consumo (Veronese e Rodrigues, 2001, p. 19). E foi desta forma, que a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra após a segunda metade do século XVIII, teve como grande reflexo social a exploração do trabalho operário, em especial o trabalho infantil. Crianças muito novas eram submetidas a extensas jornadas de trabalho.

Fundamentalmente enfatiza-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nasceu a partir da experiência de indignação nacional junto com o apelo de normativas internacionais a favor das crianças e adolescentes. Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, é que o Estatuto trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes. É a partir do ECA/90 que no Brasil, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como “Sujeito de Direitos” de “Prioridade Absoluta”.

Diante desse contexto, evolução histórica dos marcos jurídicos internacionais até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei do SINASE, muito se evolui em relação condição da criança e do adolescente, conforme tratada no primeiro capítulo. No entanto, muito ainda há que ser pontuado, investigado para que, assim, possa-se ter condições mais claras sobre a questão da criança e do

adolescente em razão da sua condição de ser em desenvolvimento, físico e psicológico.

Nesse propósito, é que a socióloga Irene Rizzini e o sociólogo chileno Francisco Pilotti, focados em “promover estudos comparados sobre políticas sociais voltadas para a infância com um enfoque histórico” (2009, p. 7), organizam a segunda edição da obra intitulada “A arte de governar a infância: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil” (2009). Mergulhou-se então, em uma rica fonte de dados documentais relacionados à infância e adolescência, dando enfoque à assistência pública e privada no Brasil, buscando compreender como as crianças eram vistas desde os tempos mais longínquos, como por exemplo, as crianças indígenas ou aquelas que chegaram com os primeiros navios negreiros em terras brasileiras. Como estas ganhavam visibilidade naquela época? Que preocupações causavam? Como os filantropos lidavam com a situação dessas crianças? Enfim, um conjunto de fontes documentais que ajudam a compreender qual o lugar ocupado pelas crianças nas informações que sobreviveram aos tempos no cenário histórico brasileiro, captando não somente as informações visíveis, mas também os silêncios e as lacunas presentes em tais documentos.

Já no prefácio, desta segunda edição da obra a socióloga Irene Rizzini (uma das organizadoras), denuncia a dispersão dos registros sistemáticos em forma de documentos históricos, por vezes, esquecidos em arquivos mortos, fato este que desafia os pesquisadores na contemporaneidade, na busca por fontes que possam ajudar na compreensão de algumas questões, tais como: “quem eram os familiares e amigos das crianças que se tornavam filhos do Estado? Como teriam reagido os pais daqueles/as que desapareceram atrás dos muros dos internatos de menores ao longo dos séculos? Como viviam? Quem eram efetivamente as crianças e os adolescentes?” (p. 8). Denuncia ainda que “apesar do tempo transcorrido e das muitas mudanças, percebe-se no presente, ideias e práticas cuja herança vem de muito longe” (p. 8), o que nos dá fortes indicativos de que os textos presentes neste livro tratam do passado, porém não no passado. Que mesmo vivendo num período histórico marcado pelo paradigma da proteção e do acolhimento às crianças/adolescentes, nossa sociedade contemporânea ainda preserva muitos espaços de confinamento para esses sujeitos de pouca idade.

O segundo organizador da obra em comento, também sociólogo, o chileno Francisco Pilotti, ao se posicionar no prefácio desta segunda edição, traz anúncios e denúncias quanto à situação das crianças/adolescentes, em especial da América Latina, afirmando que o início do projeto datado dos anos 90, confiava numa reforma legislativa capaz de transformar *os menores em crianças cidadãs*, particularmente a partir da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC, 1989) e, no Brasil, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Porém, segue afirmando que passados 18 anos (hoje 26 anos), desde o início dos trabalhos do projeto - anos esses marcados por intensas atividades dos movimentos sociais, estimulados pela repercussão de espaços de participação perdidos durante a escuridão dos processos autoritários da ditadura – a situação da infância permanece marcada por avanços e retrocessos não tão animadores assim, aparentando desaparecer do imaginário coletivo a criança de rua – foco de luta dos movimentos sociais dos anos 90, substituída pela imagem ameaçadora do jovem infrator dos dias de hoje (início do século XXI).

E é neste jovem infrator, adolescente em conflito com a lei, que se tem o objeto do presente estudo, buscando de maneira documentada, apontar sobre a possibilidade ou não dos adolescentes em conflito com a lei no município de Rio Verde, advirem, das famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

E nessa busca por respostas, da problematização da origem do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO, é que se tem na obra em comento, algumas “*Lições do passado*” que implicam possibilidades de “*reflexões para o presente*”⁶⁴, anunciando a persistência de muitos estereótipos para os pobres, ainda tidos como “inferiores, viciosos, ignorantes, miseráveis, erradios (vagabundos), promíscuos, turbulentos, pouco operosos e aseados, imprevidentes, conformistas, ressentidos” (p. 325). Estereótipos esses tão conhecidos por todos aqueles profissionais que frequentam as escolas, postos de saúde ou espaços públicos de assistência social das periferias dos mais variados municípios brasileiros, ou ainda, que atuam nas Defensorias que atuam na defesa dos adolescentes em conflito com a lei, no juizado da Infância e da Juventude. Lugares

⁶⁴ PILOTTI, Francisco. RIZZINI, Irene (orgs.). A arte de governar crianças: história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. – 3. Ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

estes, ainda hoje tão marcados pela ideia da moralização, medicalização ou judicialização da população pobre⁶⁵.

No entanto, não só a judicialização do problema, e a consequente aplicação de medidas socioeducativas, será capaz de resolver a questão da violência urbana praticada pelos adolescentes em conflito com a lei. Há que se pensar na questão socioeconômica destes quanto à condição de indivíduos inseridos num contexto familiar vulnerável, que não agrega o conceito familiar de proteção e conforto material mínimo para a existência digna. É importante, ressaltar a afirmação de que a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços na visão sobre a criança e o adolescente. Mas é preciso criar mecanismos que permita fiscalizar o não cumprimento das garantias constitucionais, dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico máximo do país, conforme ressaltado no segundo capítulo do presente estudo.

3.4 Políticas públicas de enfrentamento a violência praticada por adolescentes em conflito com a lei

Modelo atual de políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes vem demonstrando que não evitam que jovens se tornem infratores, ou que se tornem reincidentes. Inúmeros estudos apontam que aumentou a violência praticada por adolescentes em conflito com a lei não só em grandes centros, mas também em vários municípios menos populosos.

Nesse sentido, estudo realizado na cidade de São Paulo, que incluiu o acompanhamento de nove jovens em cumprimento de liberdade assistida, demonstrou que os desafios postos às atuais políticas públicas brasileiras voltadas para os adolescentes em conflito com a lei são variados e complexos. A pesquisa da socióloga Liana de Paula, da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, revela que o Estado brasileiro vem focado seus investimentos na recuperação de jovens infratores, ao invés de criar mecanismos mais efetivos na garantia de seus direitos básicos, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90 - ECA.

⁶⁵ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

Assim, nessa contradição histórica a doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direito e deveres relativos a sua condição de ser em desenvolvimento. Foca-se ainda, na punição, ou seja, nas medidas socioeducativas como meio de ressocialização, enquanto que o melhor seria primar pela prevenção, cuidando não só das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei e consigo mesmos. Destarte, com esta lógica frustrante, os jovens continuam vivenciando as mesmas tensões estruturais que levam uma parcela deles a se envolver com atos infracionais. É uma lógica que ataca apenas a superfície do problema e tende a contribuir pouco para minimizar suas causas.

De acordo com a socióloga, essa política pode ser incentivada por uma questão de maior visibilidade da contenção em relação à prevenção. “Há maior repercussão na opinião pública ao se investir em unidades de internação de jovens autores de ato infracionais análogos a situação de crimes previstos na legislação penal pátria do que em promover políticas de garantia de direitos, cujos resultados só se tornam mais visíveis a médio e longo prazo.

Em estudo denominado Liberdade Assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo, indica que o investimento preventivo melhoraria a qualidade de vida dos jovens e diminuiria, em médio prazo, a proporção de jovens que migram para o crime. “Escolas sucateadas ou mal equipadas, problemas de moradia e de saúde são alguns dos fatores que desestimulam os jovens e contribuem para sua exclusão tanto econômica quanto socialmente.” E é dessa exclusão (respeitadas às situações de patologias), é que se originam os adolescentes em conflito com a lei, que tanto aterrorizam a sociedade atual.

É muito mais comum do que se imagina, relatos como o obtido em um depoimento de um dos jovens acompanhados pela socióloga Liana de Paula, da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH/USP), onde um aluno de 16 anos, cursando o 2º ano do ensino médio, relatou que tinha aulas de literatura sem livros e sem nenhuma leitura. “Isso nos faz pensar no que as escolas têm para oferecer, sobretudo no que se refere à possibilidade de imaginarem, sonharem e criarem algo diferente da realidade que eles vivem sem que lhes seja dado o acesso, por exemplo, ao universo literário”.

Conforme relatado na pesquisa, as maiores partes dos adolescentes autores de ato infracional acompanhadas pela pesquisadora apresentavam defasagem escolar entre idade e série superior a dois anos, indicando que sofriam processos de

exclusão na escola, como a repetência e a retenção. “Depois de cometer o ato infracional, o poder público impõe ao jovem que retorne à escola que o excluiu e que tem pouco significado para ele em termos de construção de conhecimento e aquisição de credenciais que lhe permitam acessar o mercado formal de trabalho⁶⁶.”

Nesse contexto, tem-se que a proposta de inclusão de jovens autores de ato infracional na cidadania por meio da liberdade assistida teve suas primeiras experiências em meados da década de 1970, com a criação da Pastoral do Menor. O intuito da então pioneira liberdade assistida comunitária era estabelecer vínculos do jovem com a sociedade por meio da promoção e garantia de seus direitos individuais e sociais. Exatamente como delimitados pela Constituição Federal de 1988 (direitos e garantias fundamentais) e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, a política atual trabalha de maneira engessada. “A garantia dos direitos dos jovens se apoia em esquemas formais de intervenção fundamentados nas relações familiares, na escola e na inserção no mercado de trabalho. Mas não se questiona quais são as dinâmicas dessas mesmas instituições que empurraram o jovem para fora delas e fizeram do envolvimento com atos infracionais uma possibilidade sedutora”.

Assim, logicamente: “A resposta da liberdade assistida leva os jovens a seguirem um mesmo ‘*script*’ prescrito na sentença judicial, o que pouco contribui para o efetivo exercício de sua cidadania, uma vez que seus direitos tornam-se deveres a serem cumpridos para que a medida seja concluída”. Nada além de punir, mesmo que o com animus de ressocializar.

O que demonstrou o estudo é que o investimento é grande depois do ato infracional, mas pequeno no sistema de proteção da infância e juventude, o que poderia minimizar o direcionamento para o crime. Assim, para se resolver a questão da violência imposta pelos adolescentes em conflito com a lei nos centros urbanos preciso é que o poder público garanta os direitos básicos do ECA/90, independentemente de o jovem ter ou não cometido algum ato infracional. A pesquisa, que também se fundamentou em documentos históricos e no estudo de outras políticas públicas para jovens autores de ato infracional, apontou que se deve investir no Sistema de Garantia de Direitos como um todo.

⁶⁶ Socióloga Liana de Paula, da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH/USP).

No entanto, essa realidade, como dito anteriormente, não é prerrogativa de São Paulo ou de outros grandes centros urbanos. É também a realidade do município de Rio Verde, posto que o município objeto da presente pesquisa, que concentra grande número de adolescentes infratores e alguns reincidentes nos atos infracionais, também prime pela ideia de punição via medidas socioeducativas em detrimento da prevenção, por via da adoção de políticas públicas voltadas para as crianças, adolescentes e famílias destas, que, a grosso modo, vivem a situação de vulnerabilidade socioeconômica e educacional.

Parte significativa dos furtos e roubos que acontecem em Rio Verde é praticada por adolescentes, uma triste realidade que afeta inúmeros outros municípios espalhados pelo país. Para agravar a situação e aumentar a sensação de insegurança para os moradores da região bem como a sensação de impunidade para os adolescentes, a cidade não conta com o Centro de Atendimento Socioeducativo (Case)⁶⁷, que objetiva a internação dos adolescentes em conflito com a lei, desde 2009, quando, então, a antiga unidade fora fechada, em razão de problemas estruturais, conseqüentemente, de segurança.

O Governo de Goiás, por meio da Secretaria da Cidadania reconhece o *déficit* de vagas para internação de adolescentes e afirma que tem trabalhado para suprir essa necessidade. “Inclusive, em fevereiro deste ano, o governador Marconi Perillo autorizou o aporte financeiro de R\$ 27 milhões, visando a construção de novos centros de internação para menores na capital e no interior”, diz a nota do governo. No entanto, a meta de construção de um novo Case em Rio Verde é uma exigência que se prolonga por vários anos e as autoridades reclamam que o governo de Goiás já deveria ter entregado a obra. O entendimento então é de que há ineficiência do Estado no cumprimento das obrigações em relação à proteção e reintegração de menores infratores (adolescentes em conflito com a lei).

Por informação da Secretaria Cidadã, está em andamento um chamamento público que selecionará organizações sociais para gerenciar as maiores unidades do Case. “O objetivo é otimizar a gestão. Dessa forma, ganha-se em agilidade, qualidade e melhor utilização de recursos”.

No entanto, em Rio Verde, a prefeitura doou um terreno de 15 mil metros quadrados, no distrito agroindustrial da cidade, para a construção do novo Case.

⁶⁷ Jornal Folha da Cidade, edição de 11/05/2016.

Segundo o governo, o projeto do centro de internação no município integra o plano de ampliação e reforma do sistema socioeducativo de Goiás. A previsão de investimento na obra é de R\$8.429.250,32.

A estrutura do novo Case deverá ser composta por alojamentos individuais e espaços destinados à escolarização, profissionalização, esporte, lazer e convivência familiar. “Serão 58 vagas de internação disponíveis para Rio Verde e região, quantidade esta que segue a Política Nacional de Atendimento nos Sistemas Socioeducativos do País”.

Enquanto o Case não estiver pronto, adolescentes em conflito com a lei, os menores infratores apreendidos em Rio Verde ficam recolhidos em uma cela montada na sede da 8ª Delegacia Regional da Polícia (8ª DRP). Em seguida, é comunicado o auto de apreensão ao Promotor de Justiça, que analisará se o adolescente deve permanecer internado ou não, dado a gravidade do ato praticado ou dada à reincidência. Assim, entendendo o Promotor de Justiça pela necessidade da internação, o menor é encaminhado ao juiz do Juizado da Infância e da Juventude, que será o responsável por decretar a internação via de sentença, e, por conseguinte, solicitará a vaga onde deverá ser o menor recolhido em um centro socioeducativo.

Quando ocorre flagrante de roubo ou homicídio, por exemplo, o menor é detido na sede da Polícia Civil de Rio Verde, mas se a infração ocorre sem o uso da violência, o juiz da Infância e da Juventude, Wagner Gomes Pereira explica que o autor pode ser liberado, ainda na Delegacia – DEPAI. Conforme estabelece a lei, o prazo máximo de apreensão do menor dentro da 8ª DRP é de apenas cinco dias, tempo em que a Justiça tenta achar vaga em outros municípios goianos para internar o adolescente que cometeram atos de maior gravidade, ou contumaz reincidência em ato infracional.

Depois que o Auto de investigação caso chega ao Judiciário (apuração de ocorrência de ato infracional), faz-se a audiência de apresentação do adolescente, imediatamente, ou seja, no primeiro dia útil após a chegada do procedimento até a Justiça.

Segundo juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Verde/TJ-GO⁶⁸, existe em média de cinco a oito flagrantes de atos infracionais na cidade por

⁶⁸ Jornal Folha da Cidade, edição de 11/05/2016. Acessado em 12/05/2016. Disponível em: <http://www.jornalfolhadacidade.com/?p=4255>

semana. Os casos de flagrante incluem assalto, receptação, furtos, dentre outras infrações assemelhadas a crimes.

Conforme afirmou o juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Verde/TJ-GO, se o delito cometido pelo adolescente é um dos mais graves, a Justiça consegue vaga para internação e o menor/adolescente é julgado num prazo de 45 dias. “No caso em que não há flagrante, normalmente a polícia tem maior dificuldade de determinar a autoria e, infelizmente, isso faz com que o processo – apuração de ato infracional, muitas vezes, chegue ao Judiciário seis ou oito meses depois do fato ocorrido.”⁶⁹

Pontua o magistrado, que Goiás tem hoje mais de 400 vagas disponíveis para adolescentes em conflito com a lei, número que demonstra a falta por mais unidades de internação dada a quantidade de atos ocorridos e dado a quantidade de municípios do Estado de Goiás. Entretanto, o governo de Goiás promete ampliar essa quantidade de vagas tendo em vista a demanda do Estado. Porém, não discute ou viabiliza políticas públicas eficazes para a situação de vulnerabilidade socioeconômica do adolescente em conflito com a lei, tampouco faz referência aos núcleos familiares desses menores, que também vivenciam a situação da vulnerabilidade educacional.

E mesmo sendo falho o sistema de internação, segundo relata o Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Verde/TJ-GO, o Judiciário só consegue vaga para casos em que haja violência grave contra a vítima, a exemplo de homicídios, latrocínios, roubos com emprego de armas ou quando o adolescente reincide, ou seja, continua praticando várias vezes o mesmo ato infracional análogo à situação de crime. “O Judiciário tem insistido e conseguido internação nessas situações” apenas.

No Estado de Goiás, existem centros socioeducativos em Goiânia, Formosa, Luziânia, Porangatu e Anápolis, cidades para onde os menores infratores de Rio Verde podem ser encaminhados, dadas as vagas disponíveis.

A reincidência de ato análogo à situação de crime previsto na legislação penal também é um aspecto que chama atenção. Um dos motivos de o menor reincidir na do ato infracional, na visão do magistrado, é o número limitado de vagas para a internação, posto que o adolescente seja posto em liberdade, vez que exista de fato,

⁶⁹ Jornal Folha da Cidade, edição de 11/05/2016.

uma população adolescente infratora acima da quantidade de vagas existentes para a internação. De onde se tem, que o próprio Judiciário foca no problema ato infracional e não na solução para a causa do ato infracional. O próprio Judiciário prefere punir (“ressocializar” através de “medidas socioeducativas”). Outro fato negativo é que os centros de internação não permitem o desenvolvimento de um trabalho pedagógico com esses adolescentes. Então, tem-se a insistência num sistema que não recupera, nem ressocializa, tampouco educa adolescente, posto que nem atenda às recomendações trazidas pelo ECA/90 e reforçadas pelo SINASE/2012.

O Case deixou de funcionar no município de Rio Verde devido à ação do Ministério Público pedindo a interdição do prédio e, ao mesmo tempo, houve solicitação da Justiça para que o Estado construísse outra unidade adequada. No entanto, em que pese a relevância do Case, tem-se hoje, que este não resolve a questão da violência perpetrada por adolescentes nos centros urbanos. É necessário ir além e verificar que o problema existe e a sua origem é pré-concebida, a regra, nas diferenças socioeconômicas.

A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, lhes confere, por excelência, a situação de seres vulneráveis, em decorrência de que estão passando por constantes transformações físicas, psíquicas e sexuais. Além disso, a infância e à adolescência têm necessidades especiais, tanto materiais quanto de afeto, compreensão e orientação sexual, exigindo que os pais exerçam a parentalidade de forma responsável. É determinada a responsabilidade da família, da sociedade social e do Estado em relação. Sendo dever desse tripé, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tratando-se de norma constitucional⁷⁰.

Nesse contexto, há que se garantir a estes adolescentes, seus direitos fundamentais, que foram reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, quando em seu artigo 4º, prescreveu que:

⁷⁰ Constituição Federal de 1988, art. 227.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto, diante do quadro da violência perpetrada por adolescentes no Brasil, faz-se necessário é urgente, implementar políticas públicas de prevenção, as quais podem ser aplicadas em no mínimo dois níveis: primário e secundário. O primário envolve esforços no sentido de impedir que a violência aconteça, sobretudo, por meio de programas educacionais voltados ao público infanto-juvenil. Já a prevenção secundária destina-se às famílias nas quais é constatada a situação de vulnerabilidade socioeconômica e educacional.

Contudo, para que tais programas sejam efetivos, é indispensável à atuação de uma equipe interdisciplinar, bem como um esforço conjunto entre União, Estados e Municípios, em parceria com a iniciativa privada e com a sociedade civil, evitando, assim, a reprodução ininterrupta desse reprovável padrão de comportamento nas futuras gerações.

3.5 A importância de se desenvolver trabalho com famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e educacional

No Brasil, as políticas públicas foram pautadas pelos direitos segmentados: direitos da mulher, da criança e do adolescente, do idoso etc. As famílias, embora tenham sido alvo de iniciativas caritativas, especialmente as de cunho religioso e com forte viés moralizante, somente recentemente foram escolhidas como alvo de políticas públicas. Destarte, as famílias têm, hoje, espaço garantido nos discursos das políticas públicas, mas falta a efetividade destas. Um dos objetivos da PNAS – Plano Nacional de Assistência Social – é: “assegurar que as ações no âmbito da

assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária”.

Assim, como já definido no presente estudo, entendemos famílias como “um sistema vivo, em constante transformação, um organismo complexo que se altera com o passar do tempo, para assegurar a continuidade e o crescimento de seus membros”. (Andolfi,1984).

No entanto, atualmente, o grande programa nacional de assistência social consiste na transferência de renda para as famílias muito pobres, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, bem como de similares em outras esferas de poder. Mas a realidade hodierna vem demonstrando que essa pura e simples transferência de renda, além de ínfima não minimiza, e muito menos, resolve o problema enfrentado pelas famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e educacional, permitindo assim, que oportunizem a sua prole vida digna e nos padrões determinados pela Carta Magna Brasileira. É necessário ir além, traçar mapas sobre a origem dos adolescentes em conflito com a lei, e, assim, diante de respostas conclusivas, traçar metas de abordagem do problema para sua possível solução. Nesse contexto é que se pergunta qual seria o possível berço do adolescente em conflito com a lei o município de Rio Verde/GO.

Nesse condão, há que se cuidar das relações familiares, em todas as suas vertentes. Seja criando Programas de Terapia Familiar numa visão relacional-sistêmica, em uma abordagem que cria um novo olhar para uma velha questão: as relações familiares. Seja criando Programas Educacionais para as crianças e adolescentes, antes, é claro, que se tornem problemas sociais. Focando por certo, em suas realidades e na articulação das redes sócio- assistenciais locais, ou seja, no município e com base sua verdade social. Posto que cada comunidade tenha suas particularidades.

Embora o município objeto dessa pesquisa seja considerado como região próspera e com infraestrutura e rede educacional, esta prosperidade não atinge a todas as famílias do município. Assim, é de extrema importância, delinear o perfil do adolescente em conflito com a lei na cidade de Rio Verde, para posteriormente, traçar metas e políticas públicas para estas famílias e para os jovens que estas despejam no centro urbano, como verdadeiras pragas ou cânceres sociais. E ao buscar a resposta sobre o perfil e origem do adolescente em conflito com a lei no município é que se constatou que as políticas públicas no município quase que

inexistem. As famílias nos territórios da zona norte da cidade apresentam alta e altíssima privação, dos direitos mínimos para a existência. Sendo que se constata que os adolescentes em conflito com a lei têm seu nascedouro, nas áreas (bairros) de altíssima vulnerabilidade socioeconômica. E desses bairros, normalmente, é que se agrupam as famílias com a maior concentração de adolescentes em conflito com a lei.

Prescindindo então, tais regiões ou bairros mais humildes, de ações a serem desenvolvidas no sentido de ampliar a colaboração e a conexão com as instituições que já trabalham nessas áreas de maneira precária. É preciso dar condições as redes de apoio e assistência as famílias e a seus filhos, buscando um trabalho de rede que possibilitasse às famílias o resgate da auto-estima e a apropriação de recursos e saberes para o enfrentamento de suas dificuldades.

Buscando a origem do problema, nos contextos dessas famílias, pode-se escuta-las e ajuda-las, proporcionando uma convivência social pacífica e com ganhos reais para todos. Fortalecer esses indivíduos como grupos, possibilitando-lhes o acesso e interação com a rede social, para ampliar o universo cultural das famílias e para aumentar a participação, deu-se início à realização de eventos abertos à comunidade como projeção de filmes, passeios, palestras, entre outros. Este fato, somado à necessidade de atividades de geração de renda. Para que o indivíduo não precise reincidir na prática do ato infracional.

3.5.1 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, configura-se como uma unidade pública e estatal, que oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, etc.).

A oferta de atenção especializada e continuada deve ter como foco a família e a situação vivenciada. Essa atenção especializada tem como foco o acesso da família a direitos socioassistenciais, por meio da potencialização de recursos e capacidade de proteção. Devendo ainda, o CREAS, buscar a construção de um espaço de acolhida e escuta qualificada, fortalecendo vínculos familiares e comunitários, priorizando a reconstrução de suas relações familiares. Dentro de seu

contexto social, devendo focar no fortalecimento dos recursos para a superação da situação apresentada.

Para o exercício de suas atividades, os serviços ofertados nos CREAS devem ser desenvolvidos de modo articulado com a rede de serviços da assistência social, órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas. A articulação no território é fundamental para fortalecer as possibilidades de inclusão da família em uma organização de proteção que possa contribuir para a reconstrução da situação vivida.

Os CREAS⁷¹ podem ter abrangência tanto local (municipal ou do Distrito Federal) quanto regional, abrangendo, neste caso, um conjunto de municípios, de modo a assegurar maior cobertura e eficiência na oferta do atendimento.

3.5.2 Centro de Referência da Assistência Social – CRAS

O CRAS trata-se de uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e DF. Atualmente representa a principal estrutura física local para a proteção social básica, desempenha papel central no território onde se localiza, possuindo a função exclusiva da oferta pública do trabalho social com famílias por meio do serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) e gestão territorial da rede socioassistencial de proteção social básica.

Nesse contexto, destacam-se como principais funções do CRAS⁷²:

- Ofertar o serviço PAIF e outros serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica, para as famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- Articular e fortalecer a rede de Proteção Social Básica local;
- Prevenir as situações de risco em seu território de abrangência fortalecendo vínculos familiares e comunitários e garantindo direitos.

⁷¹ CREAS - <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaoespecial/creas>.

⁷² CRAS: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/protecao-social-basica-1/cras-paif>

Sendo a localização do CRAS fator determinante para que ele viabilize, de forma descentralizada, o acesso aos direitos socioassistenciais. O CRAS deve ser instalado prioritariamente em locais de maior concentração de famílias em situação de vulnerabilidade, com concentração de famílias com renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo, com presença significativa de famílias e indivíduos beneficiários dos programas de transferências de renda, como o BPC – Benefício de Prestação Continuada, Bolsa Família e outros, conforme indicadores definidos na Norma Operacional Básica – NOBSUAS/2005.

Cada município deve identificar o território ou territórios de vulnerabilidade social e neles implantar um CRAS, a fim de aproximar os serviços oferecidos aos usuários. Nos casos de municípios de Pequeno Porte I e II, o CRAS poderá ser instalado em áreas centrais, ou seja, áreas de maior convergência da população. Enquanto que nos casos de territórios de baixa densidade demográfica, com espalhamento ou dispersão populacional (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos etc.), o CRAS deverá instalar-se em local de melhor acesso para a população ou poderá realizar a cobertura dessas áreas por meio de equipes volantes.

Todo CRAS em funcionamento terá de ofertar obrigatoriamente o serviço PAIF. A existência do CRAS está necessariamente vinculada ao funcionamento desse serviço, cofinanciado ou não pelo Governo Federal. Reconhece-se, portanto, ser atribuição exclusiva do poder público, o trabalho social com famílias, sendo esta a identidade que deve ser expressa no espaço físico do CRAS. O CRAS que não oferta o serviço PAIF, não poderá ser identificado como CRAS. Não existe CRAS sem PAIF. Sendo que a existência do CRAS está estritamente vinculada ao funcionamento do serviço PAIF. E é a partir do trabalho social com famílias no serviço PAIF que se organizam os demais serviços referenciados ao CRAS.

Outros serviços, programas, benefícios e projetos de proteção social básica poderão ser ofertados no CRAS, conforme disponibilidade de espaço físico e de profissionais qualificados para implementá-los, e desde que não prejudiquem a oferta do PAIF, ou seja, as demais atividades não poderão prejudicar a execução do PAIF e a ocupação dos espaços a ele destinados. Os demais serviços, programas, projetos e ações de proteção básica desenvolvidos no território de abrangência do CRAS devem ser a ele referenciados. (Caderno de Orientações Técnicas do CRAS).

Não se devendo confundir a unidade do CRAS com toda a rede de Proteção Social Básica, que pode ser formada por instituições públicas ou privada.

É o território delimitado como abrangência do CRAS é a partir dos locais de residência das famílias referenciadas aos equipamentos. Os territórios têm histórias e características diferenciadas. Por isso, é importante reconhecer potencialidades e vulnerabilidades, bem como situações de risco presentes. O planejamento da(s) área(s) de cobertura do CRAS, pelo gestor municipal, é de extrema importância, ou seja, é preciso delimitar os bairros, as ruas que definam o território de abrangência do CRAS, bem como o número de famílias que ele referenciada. O número de famílias pode ser aproximado. Pode-se utilizar o Cadastro Único como instrumento neste planejamento. Sendo, portanto, a unidade de medida de famílias que vivem nos territórios de abrangência dos CRAS e que são elegíveis ao atendimento ofertado pelo Centro.

O CRAS deve funcionar, no mínimo, por 40 horas semanais, 05 dias por semana, 8 horas por dia. Somente é considerado que o CRAS está em funcionamento por 8 horas se houver a presença da equipe de referência completa durante este período, horário pode ser flexível, permitindo que o equipamento funcione nos finais de semana e horários noturnos, desde que isso ocorra para possibilitar uma maior participação das famílias e da comunidade nos programas, serviços e projetos operacionalizados nessa unidade. No entanto, horário de funcionamento do CRAS deve ser decidido em conjunto com as famílias referenciadas, ser amplamente divulgado e manter regularidade. Não é recomendável, por exemplo, um novo horário de funcionamento em um curto período de tempo.

3.5.3 Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF

O PAIF⁷³ consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva da família, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações

⁷³ PAIF: <http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/psb-protecao-social-basica/projetos-psb/servico-de-protecao-e-atendimento-integral-a-familia-2013-paif>

de caráter preventivo, protetivo e proativo. O serviço PAIF integra o nível de proteção social básica do SUAS – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Foi concebido a partir do reconhecimento que as vulnerabilidades e riscos sociais, que atingem as famílias, extrapolam a dimensão econômica, exigindo intervenções que trabalhem aspectos objetivos e subjetivos relacionados à função protetiva da família e ao direito à convivência familiar. Teve como antecedentes o Programa Núcleo de Apoio à Família (NAF-2001), e o Plano Nacional de Atendimento Integrado à Família (PNAIF-2003). Em 2004, o MDS⁷⁴, aprimorou essa proposta com a criação do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

O PAIF é o principal serviço da proteção social básica que desenvolve o trabalho social com famílias. Foi reconhecido pelo governo federal como um serviço continuado de proteção básica (Decreto nº 5.085/2004), passando a integrar a rede de serviços socioassistenciais. Sendo o CRAS, a estrutura física onde o serviço PAIF é executado, sendo a unidade pública estatal de referência da rede de proteção social básica. Portanto, o PAIF deve ser obrigatoriamente ofertado no CRAS. Não existe CRAS sem a oferta do PAIF. Tendo como objetivo ações socioassistenciais de prestação continuada, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social e tem como objetivos:

- Fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida;
- Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;
- Promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;
- Promover o acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção social de assistência social;
- Promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o usufruto de direitos;
- Apoiar famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares.

⁷⁴ MDS - Sistemas rede suas: www.mds.gov.br/assistenciasocial/redesuas/sistemas

Constituem como usuários do PAIF as famílias territorialmente referenciadas ao CRAS, em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social.

3.5.4 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

Criado pelo Governo Federal, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI, trata-se de uma iniciativa que visa proteger crianças e adolescentes, menores de 16 anos, contra qualquer forma de trabalho, garantindo que frequentem a escola e atividades socioeducativas. Seu objetivo principal é erradicar todas as formas de trabalho infantil no país, em um processo de resgate da cidadania e inclusão social de seus beneficiários. O programa oferece auxílio financeiro, pago mensalmente pela Caixa, à mãe ou ao responsável legal do menor, por meio de cartão magnético.

Dessa forma, o PETI⁷⁵ repassa, mensalmente, pela Caixa, um auxílio financeiro às famílias. O saque do valor correspondente à Bolsa Criança Cidadã é efetuado por meio de cartão magnético e deve ser feito pela mãe ou pelo responsável legal do menor. Sendo o valor do benefício assim definido: - área rural ou urbana: R\$ 25,00 por criança (para municípios com menos de 250 mil habitantes) e área urbana: R\$ 40,00 por criança (para municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de 250 mil habitantes).

É concedido o benefício dentro do mês de seleção, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) efetua a concessão dos benefícios às novas famílias, conforme a disponibilidade financeira do Programa e com base nas metas acordadas com os municípios. Após a concessão do benefício às famílias, a Caixa gera a folha de pagamento do Programa, disponibilizando os benefícios conforme calendário definido pelo MDS. O saque é feito por meio do Cartão do Cidadão, entregue ao responsável legal pela família. Para receber o benefício, a família tem que assumir os seguintes compromissos/contrapartidas:

- Retirar todas as crianças de atividades laborais e/ou de exploração;
- Garantir que a criança tenha frequência mínima de 85% nas atividades de ensino regular e nas ações socioeducativas e de convivência promovidas pelo programa.

⁷⁵ PETI: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>

Sendo o PETI é destinado às famílias com renda per capita mensal superior a R\$ 154,00 e que possuam filhos com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho infantil. Para receber o benefício, as famílias devem estar inscritas no Cadastro Únicos para Programas Sociais do Governo Federal. Também devem retirar todas as crianças de atividades laborais e/ou de exploração, e garantir que a criança tenha frequência mínima de 85% nas atividades de ensino regular e nas ações socioeducativas e de convivência promovidas pelo programa.

Imprescindível refletir acerca de outras possibilidades de apoio as crianças e adolescentes em situação de abandono material há que se primar, pelas políticas públicas para os adolescentes e suas famílias em situações de vulnerabilidades e principalmente, permitir que o SUAS seja uma realidade e não apenas fachadas institucionais, sem condições efetivas de atendimento e de prevenção as famílias e aos adolescentes.

A falta de perspectiva para um futuro digno gera na criança e no adolescente sentimento de ordem negativa. Há que se preocupar em dar-lhes o mínimo existencial, permitindo-lhes a possibilidade de acreditar no futuro. Porém, o que parece não ser levado em consideração, quando se reporta ao futuro, são as experiências do passado e a sempre presente constatação de um contexto social carregado de depreciação, injustiças e falta de oportunidades para os jovens, especialmente, para os jovens das classes menos favorecidas.

Quando se analisa a situação no município de Rio Verde, em relação aos *adolescentes em conflito com a lei*, verifica-se a presença do serviço PAIF, que integra o nível de proteção social básica do SUAS –Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, no entanto, este funciona de forma precária, sem o devido suporte para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as famílias dos adolescentes que proporcionem a estes o mínimo existencial, para que possam construir seu futuro. Não focam em geração de renda, permitindo a melhoria de vida socioeconômica da família nuclear dos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema do presente estudo decorreu-se da necessidade de se analisar a espantosa quantidade de atos infracionais praticados por adolescentes no município de Rio Verde, apenas no início do semestre de 2016. Nesse período, apresentaram-se como atores de prática infracional 216 adolescentes, segundo informação advinda da DEPAI (anexos), em que se afirma que a maioria desses 216 adolescentes são oriundos da região norte do município, região esta que é habitada por famílias com precárias condições de subsistência. Foram registrados 119 boletins de ocorrência – BO na Delegacia de Apuração de Atos Infracionais, e, deste quantitativo, foram instaurados 54 autos de investigação, em que se constatou a participação de 216 adolescentes, atingindo o número de 31 reincidências.

Também chamou atenção a tipificação reincidente do art. 157, do Código Penal, conforme se verifica da tabela que trata de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (anexos), fato que levantou a hipótese de que os adolescentes praticam atos infracionais em razão de desejo de consumo e esta atitude, certamente, vincula-se não só a este desejo, mas também ao não cumprimento pelo Estado e pela sociedade do mínimo existencial previsto no texto constitucional.

A problemática da pesquisa desenvolvida, qual seja, a análise sobre a crescente violência praticada por adolescentes nos centros urbanos, bem como o possível fato que leva o adolescente a conflitar com a lei impulsionaram a investigação a respeito do princípio da dignidade humana como direito integral ao desenvolvimento da criança e do *adolescente em conflito com a lei* no município de Rio Verde/GO. Assim, o desenvolvimento do trabalho nos levou a conclusão de que, apesar dos direitos garantidos à criança e ao adolescente na Constituição Federal de 1988 e dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, existe um longo caminho a ser percorrido para que de fato se transforme a realidade de abandono material destes menores, e, por conseguinte, evite-se a violência praticada por adolescentes.

Nesse sentido, a análise requereu o dimensionamento da questão histórica, que envolve os direitos da criança e do adolescente, tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito brasileiro. Em tal perspectiva, discorreu-se sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais que assistem às crianças e aos adolescentes,

até tempos atuais. Constando-se que os direitos fundamentais figuram apenas como texto legal, seja na Constituição Federal de 1988, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que os atos cometidos pelos adolescentes gravitam em torno da prática de roubo para satisfação de carências econômicas. Carências materiais estas, que são de difícil compreensão para quem está em fase de desenvolvimento físico, emocional e em plena construção de valores morais.

Aqueles que não têm seus direitos fundamentais como garantia real de vida, perde-se nos conflitos internos, e, de forma inadequada, reflete essa angústia, muitas das vezes, praticando atos análogos à situação de crime. Nesse aspecto, tem-se que a questão do adolescente em conflito com a lei, no município estudado, perpassa pela condição econômica.

Reforçada está a necessidade de garantir a existência digna é salutar, e para tanto há que se respeitar princípios constitucionais, desenvolvendo-se políticas públicas voltadas para os adolescentes, bem como para suas famílias em situação de vulnerabilidade. Não há como se construir como indivíduo equilibrado vivendo em condições de absoluta precariedade. Nesse aspecto, fez-se crítica ao desvio do problema real, quando se pensa em penalização por meio de medidas socioeducativas como pensamento de resolução da questão. Mesmo que tais medidas estejam travestidas de ressocializadoras, na verdade tratam-se de pena, e não de possibilidade de readequação de caminhos ou de repensar sobre futuro.

Constatou-se com a construção do presente trabalho, que é preciso igualdade para sonhar com um futuro digno, e essa igualdade de busca pelos objetivos precisa ser proporcionada, conjuntamente, pela família, pela sociedade e pelo Estado, com a finalidade de se permitir uma convivência social pacífica. E o Estado precisa trazer soluções para a questão, perguntando-se sobre as causas da geração do problema e não apenas focar no problema da violência praticada por adolescentes, há que assumir a frente da batalha sem maquiar o quadro real a respeito da ineficácia das medidas socioeducativas.

Constatou-se ao longo da pesquisa que, se o Estado não possibilita condições às famílias para prover sua prole, é lógico e compreensível que estes adolescentes não de se corromper e representar riscos inúmeros para a sociedade. Ao serem tratados no seu processo de desenvolvimento como indivíduos sem valores ou sem direitos mínimos de existência, os menores sentem-se vítimas do sistema socioeconômico e externam suas frustrações por meio de atos infracionais.

A violência é o que vivenciam, e violência é o que devolvem à sociedade na qual estão inseridos.

Percebeu-se, também, que muito se fala em direitos alcançados a partir da Constituição Cidadã, principalmente, no tocante aos direitos sociais, no entanto, não existem mecanismos de obrigatoriedade ao cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Até mesmo em relação àquelas garantias tidas como mínimas ao desenvolvimento do indivíduo, preconizadas também no Estatuto da Criança e do Adolescente/1990.

Nessa hipótese de violência externada em razão da inobservância da realidade socioeconômica e pela não garantia do mínimo existencial, é que se defende como direito do adolescente a educação formal e profissional que lhe permita renda, e não apenas terapia ocupacional. Baseia-se, o estudo, também, na interpretação sistemática do ordenamento jurídico constitucional, que garanta o direito à vida, à moradia, à alimentação e ao estudo formal gratuito, e que não permita faltar apoio às famílias das quais originam esses adolescentes em dissonância com as regras da sociedade constituída.

Pode-se concluir, também, que estes adolescentes, que por vezes aterrorizam regiões inteiras do município de Rio Verde, através da prática de atos análogos a situação de crime, os definidos atos infracionais, precisam muito mais de medidas preventivas através de políticas públicas voltadas para si e para suas famílias através do SUAS, do que de medidas socioeducativas, mesmo que estas surjam e posterguem-se no tempo com viés ressocializador, até porque, as medidas ditas ressocializadoras, não atingem o objetivo almejado. Observou-se que a reincidência é prova concreta de que as tais medidas socioeducativas não têm efetividade e que a questão, passa sim, pela omissão do Estado.

Nesse diapasão, percebeu-se que a prevenção é possível pelo SUAS, vez que os objetivos traçados por este, quando efetivamente desenvolvidos, têm grandes possibilidades de reintegrar não só o adolescente em conflito com a lei, mas também, de dar novas perspectivas de futuro para toda a família em situação de vulnerabilidade.

Destarte, confrontando a vida familiar desses adolescentes com o não cumprimento dos seus direitos fundamentais, principalmente, pela inobservância ao mínimo necessário para a existência digna, tem-se que as políticas públicas precisam ser implementadas no município com maior robustez, posto que o apoio

dispensado aos adolescentes no município estudado é hoje deficitário e insuficiente para resolver a situação da aterrorizante violência praticada pelos adolescentes em conflito com a lei no município de rio Verde/GO.

O poder público e a sociedade precisam empreender esforços conjuntos no sentido de gerar trabalho que permita às famílias auferirem renda para, assim, oferecer condições mínimas de existência aos seus filhos. As políticas públicas efetivadas pelo Estado têm que proporcionar a esses sujeitos de direito o desenvolvimento físico, mental, moral, educacional e social, em condições condizentes com a dignidade da pessoa humana. Lembrando que a um só tempo, a educação formal, profissional e as questões econômicas representam um forte mecanismo de desenvolvimento pessoal do adolescente e da própria sociedade na qual este está inserido. Ressalta-se, também, sobre a premente necessidade de geração de renda para tais famílias.

Um melhor e mais amplo entendimento das normas que regulam os direitos dos adolescentes mostrou-se relevante, vez que apresentasse uma perspectiva descritiva da temática do trabalho e do ordenamento jurídico brasileiro, analisando a inserção dos direitos consagrados no rol de direitos sociais, na Constituição Cidadã, mais especificamente, como direitos subjetivos dos adolescentes, no entanto, não se cumpre com esse rol de direitos elencados quando se trata do menor.

De maneira tal que, para haver efetividade dos direitos subjetivos dos adolescentes, impõe-se à sociedade o desenvolvimento de uma consciência dos seus direitos individuais, a fim de que esta saiba como cobrar medidas e ações governamentais, sendo, portanto, esse um dos objetivos do trabalho desenvolvido. Também, é intuito do trabalho ora desenvolvido explicitar a importância de o Estado e o ordenamento jurídico brasileiro dialogarem com a sociologia e se organizarem com o escopo de propiciar essa tomada de consciência, representando ganhos a toda a sociedade, posto que a situação do *adolescente em conflito com a lei* negligenciada não gera temor apenas as famílias dos adolescentes em conflito com a lei e aos próprios menores, mas sim, para toda a sociedade. Cuidar das famílias dos adolescentes e das condições mínimas de subsistência destes é imprescindível.

A partir da pesquisa sobre a história e a condição da criança e do adolescente, e dos dados do DEPAI, bem como da tipificação dos atos praticados pelos adolescentes, pode-se concluir que os adolescentes em conflito com a lei, são oriundos dos bairros mais pobres do município de Rio Verde/GO, bem como, advêm

de famílias com poder aquisitivo ínfimo, onde as privações de toda ordem são constantes. Falta escola, faltam salários dignos aos chefes de família e falta educação formal. Confrontando os dados colhidos junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Verde (tabela – anexos), constata-se que a maioria dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, está tipificado no artigo 157 do Código Penal. Ou seja, a situação análoga à condição de crime está intimamente ligada ao desejo de consumo. Destarte, conclui-se com a finalização do presente trabalho, que apesar de conquistas na seara jurídica, ainda há muito que caminhar para se ver preservado o princípio da dignidade humana como direito integral ao desenvolvimento da criança e *do adolescente em conflito* com a lei no município de Rio Verde ou em qualquer outro centro urbano do país. Principalmente, porque até a atualidade, não se foca na causa da existência do adolescente infrator, não se cobra do Estado que garanta o mínimo existencial à criança, ao adolescente e as famílias em situação de vulnerabilidade econômica. Viver sem esperança no futuro não gera desenvolvimento saudável, muito ao contrário, cria aflições e incertezas de ordem material e emocional. Não há quem não queira viver melhor, mas é preciso garantir à criança e ao adolescente igualdade para sonhar. E essa igualdade logicamente passa pelo cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como das famílias que os geram.

Erigeu-se como marco teórico para o desenvolvimento do trabalho Ingo Wolfgang Sarlet, com a obra *A Eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (2015) – que discorre sobre o direito à garantia de uma existência digna, com o mínimo existencial garantido: o direito à vida, o direito social à educação e a moradia. Fundamentou-se, ainda, na doutrina do constitucionalista contemporâneo Luís Roberto Barroso. Já, como sustentáculo relativo às questões sociais, utiliza-se, como marco teórico, *Zygmunt Bauman – A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas* (2001) e *Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos* (2003); Michel Foucault – *Vigiar e punir: história da violência nas prisões* (2010), e, no último capítulo, busca-se suporte, para o debate sobre políticas sociais e política da cooperação, em Irene Rizzini e Francisco Pilotti – *A Arte de Governar Crianças: Histórias das políticas sociais, da legislação* (2011) e Richard Sennett – *Juntos: Os rituais, os prazeres e a política da cooperação* (2013). Todavia, o referencial teórico não se encerra apenas nos marcos teóricos trazidos para a discussão, tampouco a

questão se esgota em aplicação de medidas socioeducativas, sejam elas ressocializadoras ou punitivas. Há que se permitir ao adolescente a confiança num futuro com alcance real de objetivos, que lhe proporcione vida digna e com condições de existência, e não apenas de sobrevivência. É imprescindível a igualdade para sonhar. E proporcionando mecanismos para a concretização dos sonhos dos adolescentes, como sujeitos de direitos, é que a sociedade conviverá pacificamente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDOLFI, M. (1984). **Por trás da máscara familiar**: Um novo enfoque em terapia familiar (M. C. Goulart. Trad.) 1. ed. Porto Alegre: Artes Médicas.

ANTOUX, Paul. **A revolução industrial no século XVIII**: estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra. São Paulo: UNESP, 1988.

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.

ARIÈS, Phillip. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

Artigos 136 do Código Penal e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente – conflito aparente de normas. Disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937297/artigos-136-do-codigo-penal-e-232-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-conflito-aparente-de-normas>. Com acesso em 19.05.2016>. Acesso em 10 de maio de 2016.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136 >. Acesso em 04 de abril de 2016.

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 17. Tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997. Disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937297/artigos-136-do-codigo-penal-e-232-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-conflito-aparente-de-normas>. Acesso em 09 de maio de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo horizonte: Editora Fórum, 2013.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt, 1925 - **A sociedade individualizada**: Vidas contadas e histórias vividas; tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt, 2003 - **Amor Líquido**: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos (Liquid Love: On the Frailty of Human Bonds. Cambridge: Polity. ISBN 0-7456-2489-8). Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Jorge Zahar Editor ISBN 978-85-7110-795-3.

BIZZOTO, Alexandre. **Valores e princípios constitucionais**: exegese no sistema penal sob a égide do Estado Democrático de Direito. Goiânia: AB, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1940.

CABETE, Eduardo - **Artigos 136 do Código Penal e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente – conflito aparente de normas**. Disponível em: <http://eduardocabete.jusbrasil.com.br/artigos/121937297/artigos-136-do-codigo-penal-e-232-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-conflito-aparente-de-normas>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Leonardo - **Legislação comentada – artigo 217- A do Código Penal – Estupro de Vulnerável**: Disponível em: <http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>. Acesso em 19.05.2016.

CARRARA, Francisco. **Programa do curso e direito criminal – Parte geral v, II p. 20**.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Manual Funcional. 1. ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

CELSO RIBEIRO BASTOS. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1978, p.225.

Centro de Estudos e Pesquisas em Psicologia e Saúde. Disponível em: <http://www.cepps.com.br/item23619.asp>. Acessado em 18 de maio de 2016.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CIESPI. (2010). Base de Dados Infância e Juventude em Números. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/portugues/infancia_e_juventude_em_numeros_introducao.htm. Acesso em 10 de maio de 2016.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Jus Navigandi, Teresina. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600> . Acesso em 09 de maio de 2016.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Maria Lúcia Prado. **Políticas sociais e a escola FUNDAMAR**. 2001. Disponível em: www.fundamar.com> Acesso em 22/março/2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese submetida à Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito. Florianópolis, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

Declaração de Genebra 1924. Disponível em: <http://www.multideiaeditora.com.br/flip/anais4HTML/files/assets/common/downloads/page0275.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 17 de maio de 2016.

DHNET. Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (Regras de Beijing). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm.> Acesso em 18 de maio de 2016.

DIEESE – Departamento intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. O trabalho tolerado de crianças até catorze anos. Disponível em: <http://www.dieese.org.br>. Acesso em 18 de março de 2016.

DUARTE JR, Dimas Pereira. **Os Regimes Internacionais e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: uma análise do Sistema da Organização das Nações Unidas. In: LUCENA, Andrea Freire de. (Coord.). Regimes Internacionais. Temas contemporâneos. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 59-75.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

FACHINETTO, Neidemar José. **Evolução Doutrinária dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060744.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões; tradução de Raquel Ramallete. 38. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 18 de maio de 2016.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**, v. I, p. 27-28.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2003.

Gabinete de Documentação e Direito Comparado/Órgãos das Nações Unidas de Controle dos Tratados em Matéria de Direitos Humanos/Comitê dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>. Acesso em 18 de maio de 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. **Discriminação Positiva**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano X, nº 19, p. 15-24, mar. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12204>. Acesso em 12 de maio de 2016.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2 volumes. 2. Ed. Ijuí. Editora Unijuí, 2005.

HALL, Robert Vance. **Manipulação de comportamento V 2**: Modificação de comportamento princípios básicos 3v. SP, EPU, 1973.

HEILBRONER, Robert L. **A formação da sociedade econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

HENRIQUES, Pedro Estiguer. **Ação afirmativa e controle de constitucionalidade**: limites do Judiciário na análise de fatos e prognoses legislativos. 2008.

HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora *Lumen juris*, 2009.

HOFFMANN, Renato. **Corporações manipulam os jovens**. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br>. Acesso em 12 de maio de 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Jornal Folha da Cidade, edição de 11/05/2016. Disponível em: <http://www.jornalfolhadacidade.com/?p=4255>. Acesso em 12 de maio de 2016.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa** – Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável: Disponível em: <http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>. Acesso em 19 de maio de 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida sócio-educativa é Pena? **1ª ed.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

Lista de municípios de Goiás por população – Wikipédia. Acessado em 11/05/2016. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Goi%C3%A1s_por_popula%C3%A7%C3%A3o IBGE Cidades Goiás. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1º de julho de 2015. Acesso em 16 de maio de 2016.

LOSACCO, Sílvia. **O jovem e o contexto familiar**. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Orgs.). *Família: redes, laços e políticas públicas*. 3º Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais - DHnet. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/manual_pratico_dh_internacionais.pdf> Acesso em 06 de maio de 2016.

Mapa da Violência mostra cidades mais perigosas de Goiás. Disponível em: <http://www.dinomarmiranda.com/2014/07/mapa-da-violencia-mostra-cidades-mais.html>. Consultado em 16 de maio de 2016.

Mapa da violência dos municípios goianos. Disponível em: <http://portalavoz.com/mapa-da-violencia-cita-28-municipios-goianos>. Acesso em 20 de maio de 2016.

MATOS, Francisco Gomes. **Ética na gestão empresarial da conscientização à ação**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

Modelo atual de políticas públicas não evita que jovens se tornem infratores. Disponível em: <http://www5.usp.br/2655/modelo-atual-de-politicas-publicas-nao-evita-que-jovens-se-tornem-infratores-diz-sociologa>. Acesso em 10 de maio de 2016.

MONTEIRO, Charles. **Porto Alegre: urbanização e modernidade**. A construção social do espaço urbano. 1995. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/document1534.html>. Acesso em 22 de maio de 2016.

MORETTO, Rodrigo. **Crítica interdisciplinar da pena de prisão – controle do espaço na sociedade do tempo**, p.137-138, 2005.

Novos arranjos familiares uma breve análise. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd177/novos-arranjos-familiares-uma-breve-analise.htm>. Acesso em 17 de maio de 2016.

_____. Novo Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2013.

OPPENHEIM, Feliz E. **Igualdade**. In: Dicionário de política. Vol. 1. BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Brasília: Editora UNB, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Remissão judicial – Oportunidade**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-188livro-2--tema-ato-infracional>>. Acesso em 06 de maio de 2016.

PILOTTI, Francisco. RIZZINI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças**: história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. – 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Portal de dados abertos. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>. Acesso em 11 de maio de 2016.

Presidência da República. Acessado em 18.05.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2016.

Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Disponível em: <https://www.trabalhosgratuitos.com/Outras/Diversos/Princ%C3%ADpio-Da-Prote%C3%A7%C3%A3o-Integral-Da-Crian%C3%A7a-E-Do-62319.html>. Acesso em 15 de maio de 2016.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução histórico-normativa da proteção e responsabilização penal juvenil no Brasil**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historico_normativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil>. Acesso em 13 de maio de 2016.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: *Ius*, 2010.

RISSATO, Felipe; SABAGE, Ingo Muniz. **A exploração do trabalho infantil na revolução industrial**. Disponível em: <<http://www.milenio.com.br/ingo/ideias/hist/explorac.htm>> Acesso em 12 de maio de 2016.

ROLIM, Marcos. **As crianças e a publicidade**. Home Page. Disponível em <www.rolim.com.br>. Acesso em 10 de maio de 2016.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTANA, Patrícia Maria. **O Valor do Afeto na Relação Professor-aluno**, 2007, disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-valor-do-afeto-na-relacao-professor-aluno/1901/> . Acesso em 06 de maio de 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARTI, Cynthia A. **Famílias enredadas**. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Orgs.). Família: redes, laços e políticas públicas. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>. Acesso em 13 de maio de 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENNETT, Richard, 1943. Juntos: **Os rituais, os prazeres e a política da cooperação**. Tradução de Clóvis Marquel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

_____. SINASE. Lei 12.594/12, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 2012.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

Site CNMP: “Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes”. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>. Acesso em 15 de maio de 2016.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009. 96p.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pré-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o behaviorismo**. SP, Cultrix, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Santos, Boaventura Sousa (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/saladeimprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2016.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VERCELONE, Paolo. "Art. 3º". In: CURY, Munir; AMARAL, Antônio Fernando do; MENDES, Emílio Garcia. (Org.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001.

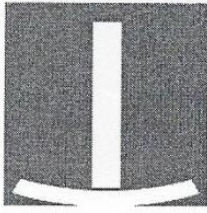
ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WALCHER, Alicia Hernández. **O trabalho que empobrece**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/CIJ_trabempobr> Acesso em 05 de maio de 2016.

WARBURTON, Nigel. **Elementos Básicos de Filosofia**. Lisboa: Gradiva, 1998.

YOSHIDA, Luzia Aparecida Martins. **A ausência paterna e suas repercussões na construção da identidade do adolescente**. Campinas, São Paulo. [s.n.], 2001. Orientador: Maria Adélia Jorge Mac Fadden. Tese (doutorado) Universidade estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Médicas.

ANEXOS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
Gabinete do Juizado da
Infância e da Juventude

Ofício n ° 65/2016-GAB.

Rio Verde, 31 de maio de 2016

Ilustríssima Senhora
Scheila Gomes França
Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica/Unirv

Senhora coordenadora,

Reportando-me a solicitação do número de adolescentes cumprindo medida de internação, bem como o número de adolescentes apreendidos neste ano, informo a V. Senhoria que conforme dados administrativos realizados no Gabinete do Juizado da Infância e da Juventude atualmente há 19 (dezenove) adolescentes cumprindo medida de internação definitiva nos centros de internação nas cidades de Goiânia, Formosa e Luziânia, destes apenas 01 (um) adolescente cumprindo medida de internação provisória em Goiânia/GO, totalizando 20 (vinte) adolescentes. Informo também que desse número 11 (onze) adolescentes foram internados até o mês de maio de 2016.

Registro que, do dia 01/01/2016 até a data de 30/05/2016, foram protocolizados 64 (sessenta e quatro) pedidos de internação provisória de adolescentes apreendidos em flagrante.

Registro ainda que, segundo informações do Gestor do CREAS de Rio Verde/GO Sr. Giovanni de Lima Mendonça Júnior atualmente há 105 (cento e cinco) adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto.

Atenciosamente.

Sidéria Paula Sousa Martins
(Secretária do Juizado da Infância e da Juventude)
(MAT. 514400)

S	T	Q	Q	S	S	D	JUN
		1	2	3	4	5	
6	7	8	9	10	11	12	
13	14	15	16	17	18	19	
20	21	22	23	24	25	26	
27	28	29	30				

s/w 20

Maio
May
Mayo

Quinta
Thursday
Jueves

19

140/226

Dia da Defensoria Pública

Audiências apresentações!

- 13:30-201504122083 - Apresent - Felipe dos Santos Santos
- ~~13:45-201600027495 - n - Anderson Gomes~~
- 13:45-201504244731 - n - Daniel Silva dos Santos
- 14:00-201504244707 - n - Luiz Eduardo Gomes Fonseca
- 14:15-201600027657 - n - João dos Santos Benjiam
- 14:30-201504586977 - n - Leonardo Patrick de Jesus
- 14:45-201503923066 - n - Kenan dos Santos Peres
- 15:00-2016001219824 - n - Adrian Santos Lima
- 15:15-201504069239 - n - William Carlos Magalhães Arrub
- 15:30-201504468354 - * n - Mateus dos Santos
- 15:45-201502069770 - n - João Lucas Pereira Rodrigues
- 16:00-201502756956 - n - João Pedro Oliveira - Souza Vitor

Data / Horário	Autor
* 201600027754 - Apresent - Kennedy Mathheus Rodrigues	
Nº Processo	Observação
201600027754 - Apresent - Kennedy Mathheus Rodrigues	
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação

25

Quarta
Wednesday
Miércoles

Maio
May
Mayo

s/w 21

MAI	S	T	Q	Q	S	S	D
							1
	2	3	4	5	6	7	8
	9	10	11	12	13	14	15
	16	17	18	19	20	21	22
	23	24	25	26	27	28	29
	30	31					

146/220

Dia da Indústria, Dia do Trabalhador Rural, Dia do Massagista, Dia Nacional da Adoção, Dia Nacional do Respeito ao Contribuinte

7
8
9
10
11
12

- 13:30 - 201504558132 - Apresent. Marcelo Augusto Barros Melo
- 13:45 - 201503847637 - M - Juan de Oliveira e
- 14:00 - 201504465362 - OKU - Jamil Goulart Viçosa e out.
- 14:30 - 201503088973 - M - Victor Henrique Oliveira - Rodrigo
- 15:00 - 201600296275 - A - Leonardo Patrick de Jesus
- 15:15 - 201501920647 - *partid. - Warley Ferreira e Rosa
- 15:30 - 201503744140 - Apresent. - Daniel Goulart do Silva
- 15:45 - 201504069204 - M - Horacio Roberto de Trambuzo Neto
- 16:00 - 201504068984 - A - Marlene Augusta Miranda
- 16:15 - 201504386853 - A - Kevin Santos Flores e out.
- 16:30 - 201600077541 - M - Regner Ferreira e Sousa

X 15:15 - 201504293902 - Apresent. - Warley Ferreira e Rosa

Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação

2

Quinta
Thursday
Jueves

Junho
June
Junio

5/W 22

JUN	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4		
	6	7	8	9	10	11
	13	14	15	16	17	18
	20	21	22	23	24	25
	27	28	29	30		

154/212

7

8

9

10

11

12

13:30 - 201503847580 - Apresnt. Wanderson Ferruc do
e Outras (2)

14:15 - 201504069103 - n José Vitor Oliveira e Silva
e Outras (2)

15:00 - 201502831494 - Justia Ricardo dos Santos Ramalho

15:25 - 201404250053 - n Vanessa Helrichet (Alves)

15:30 - 201504069042 - Apresnt. Lucas Pereira Fonseca e out.

16:00 - 201601085227 - n Daniel Batista Pires

16:15 - 201601227404 - Justia Marcos Amrique Borges Frui

Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação

9

Quinta
Thursday
Jueves

Junho
June
Junio

s/w 23

JUN	S	T	Q	Q	S	S	D
	1	2	3	4	5		
	6	7	8	9	10	11	12
	13	14	15	16	17	18	19
	20	21	22	23	24	25	26
	27	28	29	30			

161/205

Dia do Tenista, Dia do Porteiro, Dia de Anchieta

7

8

9

10

11

13:10 - 201500123824 - Apresnt. Mathaus Vieira Cabral
 13:30 - 201504122059 - Apresnt. Lucas Batista de Sousa
 13:45 - 201504069310 - " Camilla Lemir - Martins
 14:00 - 201600027673 - " Marcos Adriano Gomez Viana
 14:15 - 201504081832 - " Lucas Claudino da Silva
 14:30 - 201601318230 - " Bruno Vinicio Em Romo
 14:45 - 201600027452 - " Nelson do Nascimento Trindade Neto
 15:00 - 201600027410 - " Carlos Vinicius Neto e outros
 15:15 - 201503588240 - Juiz(a) Wilson Rodrigues da Silva Jr.
 15:30 - 201502226213 - " Sergio Steff Cabral Filho
 15:45 - 201600027495/201600027744 - Apresnt. Anderson Gama dos Santos
 16:00 - 201600027525 - Apresnt. Vitor Hugo Batista dos Santos
 16:15 - 201503744129 - " Juan Eduardo Gomes Lourenco
 16:30 - 201600245751 - " " " " "
 16:30 - 201504244758 - " Wilson Felipe Borges Bahia
 16:45 - 201601336408 - " Reu: Wilson Leon Alves da Silva

Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação
Data / Horário	Autor
Vara	Réu / Tel.
Nº Processo	Observação

ADOLESCENTES CUMPRINDO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – ANO DE REF. 2016

PROCESSO	ADOLESCENTES	TIPIFICAÇÃO INFRAÇÃO	SETOR	REGIÃO DO SETOR
201600054425	JAPC	Art. 157 da Lei 7209/84	Valdeci Pires	Norte
201600106786	DFP	Art. 157, II da Lei 7209/84	Conjunto Maurício Arantes	
201600001119	UGR	Art. 157 da Lei 7209/84	Vila Santa Cruz II	
201600153393	MLMN	Art. 157 da Lei 7209/84	Promissão	
201600238038	RNSC	Art. 157, II da Lei 7209/84	Jardim América	
201600332557	JVOS	Art. 157, I, II e Art. 288 da Lei 7209/84	Vila Santa Cruz II	
201600333030	GNP	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Monte Sião	
201600370530	KGO	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Bairro Martins	
201600426500	JVS e JBSAN	Art. 157, I e Art. 14, II da Lei 7209/84	Promissão	
201600663570	TLS e EFS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Promissão	
201600782137	CADSPJ e JSMB	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Promissão	
201600759186	HMS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Popular	
201600556463	FASVF e JAFS	Art. 121, IV da Lei 7209/84	Jardim América	
201600544015	JVRJ	Art. 121, I da Lei 7209/84	-----	
201600913525	WSS	Art. 157, II da Lei 7209/84	Santo Agostinho	
201600990970	JVAP, KRSA, NHFN e JCADS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Arco-Íris	
201601001031	UGR	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Vila Santa Cruz II	
201601023973	HAAS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Santa Agostinho	
201601048402	BVM	Art. 157, II da Lei 7209/84	Bairro Popular	
201601049140	VCAS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Setor Pauzanes	

201601140309	REOD	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Bairro Martins
201601218278	LDS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Bairro Martins
201601359149	JVS e SSBJ	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Promissão
201601377627	FDCLA e AANP	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Céu Azul e Liberdade
201601416142	IPJ	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Setor Pauzanes
201601422096	JAJF	Art. 157, II da Lei 7209/84	Promissão
201601422401	EFOD	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Bairro Martins
201601438677	JPAT e AGPJ	Art. 157, II e Art. 180 da Lei 7209/84	Vila Santa Cruz II
201601508578	LJDSN	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Parque Bandeirantes
201601508594	JGO	Art. 157, I da Lei 7209/84	Jardim das Margaridas
201601536253	YMS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Céu Azul
201601630861	JGO	Art. 157, II da Lei 7209/84	Jardim das Margaridas
201601705314	GAA	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Monte Sião
201601630870	TPS	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Anhanguera
201601536261	GHRM	Art. 157, II da Lei 7209/84	-----
201601721883	CABL	Art. 157, I, da Lei 7209/84 e Art. 28 da Lei 11343/06	Bairro Martins
201601802573	JGO	Art. 157, II e Art. 14 da Lei 7209/84	Jardim das Margaridas
201601802549	VNO	Art. 157, I, II da Lei 7209/84	Nilson Veloso
201601802603	GEJS e MBA	Art. 157, II da Lei 7209/84	Bairro Eldorado
201601802654	YPP e VAR	Art. 157, II da Lei 7209/84	-----
201601820792	GSF	Art. 157, II da Lei 7209/84	Residencial Nilson Veloso
201601820806	DBDS e GNM	Art. 157 da Lei 7209/84	Água Santa e Promissão
201601842605	JFG	Art. 157, II da Lei 7209/84	Dom Miguel
201601884553	BPJ e GOG	Art. 157, II da Lei 7209/84 e Art. 33 da Lei 11343/06	Monte Sião e Bairro Popular
201601884766	JSS	Art. 157, II da Lei 7209/84	Setor Pauzanes
201601884928	JVVS	Art. 157, I da Lei 7209/84	-----
201601883883	EOS	Art. 155, I e Art. 14, II da Lei 7209/84	Vila Moraes